



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	49
Auditora MURYEL HEY	50
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	53
Despachos	53
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	59
GP - Portarias	59
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Audidores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 8 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 11 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 735481/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766771/23 Vista desde 26/02/2024 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 773030/20

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 354590/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES

Processo: 603933/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 628030/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 763841/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 266740/19 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCALASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 410060/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 36892/24

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA

FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA

PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 621885/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 25/03/2024
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E

SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 614200/14
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, JULIANA REGINA LIMA), JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 530189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RENOVA MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), VANDERSON ANDRAUS SKOWRONSKI

Processo: 585790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, ANTONIO MARCOS CRUZ & CIA LTDA (Procurador(es): BRUNO CALIXTO OLIVATO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 624299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRÉ ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, LUIZ GENESIO PICOLOTO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JOAO DONIZETI MEGDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRÉ ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, LUIZ GENESIO PICOLOTO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 688076/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DILCIONI ANDREIA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 836962/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FRANCO GIUFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE (Procurador(es): JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI)

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRÉ LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 813997/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/03/2024
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

Processo: 168939/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): EMANUELLE FRASSON DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117877/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 285176/23
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 287411/23
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 740876/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 387556/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO

JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 817518/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 818697/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG

Processo: 33443/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 95708/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSULTA

Processo: 294248/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 113169/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 501225/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 780118/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, LEONIR ANTONIO GELHEN (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 821985/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 13677/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anoz)

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUÉDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 254840/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 544082/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 59396/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

CONSULTA

Processo: 412828/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 177071/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 255102/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PREJULGADO

Processo: 365005/23 Adiado por devolução pós-vista desde 25/03/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

DENÚNCIA

Processo: 16719/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 397020/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562846/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE, KARINA WENTLAND DIAS), MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE, KARINA WENTLAND DIAS), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

CONSULTA

Processo: 628452/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 481560/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ANDERSON SOARES DA SILVA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ANDERSON SOARES DA SILVA), RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

Processo: 563273/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO), SORRISO PRIME LTDA (Procurador(es): KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA)

Processo: 636556/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO

JACARÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 640499/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TRANS VT TRANSPORTES LTDA

Processo: 835990/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)

Interessado: AUREA MUNHOZ, BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES), RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO

Processo: 575332/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS,

GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 750358/19

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 535245/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

Processo: 449062/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Adiado pelo Presidente desde 25/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANÇA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 104841/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 76410/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCYENI GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 767000/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 158534/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNÉO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA

SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 662910/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 814179/23
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE

SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 629100/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK,

PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/03/2024 Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 491523/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 170774/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES

QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 696598/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA

MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 630728/23

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23

Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 348240/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-96909/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 710/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município Tijucas do Sul. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade relata que se encontra impedida de obter certidão expedida por meio do sistema do Tribunal de Contas.

Argumenta que a manutenção da negativa da certidão vai impactar diretamente no desenvolvimento do município, pois estão em curso diversos projetos cujos recursos estariam prestes a ser liberados, dentre eles o recebimento de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) da Itaipú Binacional.

Rememora que teve pedido de certidão anterior deferido pelo Acórdão nº 3792/23-STP (autos nº 740086/23), com prazo de validade expirado em 10/02/2024.

Informa que, em razão do bloqueio na emissão automática da certidão, o município impetrou Mandado de Segurança, autos n. 0001881- 54.2024.8.16.0000, a fim de obter a suspensão da pendência que impede a emissão do documento.

Ao final, o município requer a emissão da certidão liberatória.

Diante da ausência de documentos aptos a comprovar o protocolo da ação mandamental foi reaberta a instrução processual pelo Despacho n. 322/24-GCMRMS (peça 11), e, após a apresentação de novas manifestações do Município de Tijucas do Sul (peças 09 e 10, 14 a 17 e 19 a 21), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Ministério Público de Contas apresentaram novos opinativos conclusivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação 453/24 (peça 5), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 1036/24 (peça 24), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido de emissão da Certidão Liberatória, tendo em vista a omissão por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas nos autos 486872/23.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 196/24 (peça 25) se manifestou pelo DEFERIMENTO do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigno que, neste caso, o atraso na agenda de obrigações não deve impedir a emissão de certidão.

Com relação às pendências anotadas nos registros deste tribunal, reporto-me ao Parecer 196/24 – 4PC, do Ministério Público de Contas:

Sobre as obrigações de fazer impostas ao Município de Tijucas do Sul pelo Acórdão nº 681/23-S1C, observamos em acesso aos autos nº 614742/21, que a própria CMEX emitiu a Instrução nº 163/24 (peça 121 daquele processo) certificando que as determinações foram parcialmente cumpridas ou estão em fase de cumprimento.

Deste modo, como a municipalidade tem adotado medidas visando atender as determinações deste Tribunal, este Órgão Ministerial considera que as pendências relativas ao Acórdão nº 681/23-S1C não devem impedir a emissão da certidão.

Quanto à imputação de determinação de valores fixada no Acórdão nº 1980/23-S1C (mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 2995/23-S1C), em acesso aos autos nº 242281/14 verificamos que a CMEX emitiu a Informação nº 977/24 (peça 191 daquele processo), certificando que o Município de Tijucas do Sul comprovou a inscrição de dívida ativa em face dos devedores constantes da Certidão de Débito nº 633/2023, com prazo para comprovação de pagamento em 30 dias a partir de 15/03/2024.

À vista disto, como ainda não se exauriu o prazo para adimplemento do débito oriundo

da decisão deste Tribunal, considera-se possível, neste momento, superar o impedimento previsto no art. 292-A, inc. II do Regimento Interno

Neste contexto, como ainda não se exauriu o prazo para adimplemento do débito oriundo da decisão deste Tribunal, considera-se possível, neste momento, superar o impedimento previsto no art. 292-A, inc. II do Regimento Interno.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência de o município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendendo necessária a concessão de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, a exemplo do processo 661666/23 (Acórdão 3367/23-Tribunal Pleno), em situação análoga ao presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, voto pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das medidas de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das medidas de praxe;

III - após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-124931/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 714/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era avaliação da gestão pública. Política Nacional de Mobilidade Urbana. Homologar.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2763/2022 (que aprovou o PAF 2023), encaminhou sugestões de recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública do Município de Almirante Tamandaré.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se o município faz adequada gestão para fomentar a mobilidade urbana sustentável nos moldes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (lei nº 12.587/2012).

Os objetivos específicos foram verificar se: os processos de tomada de decisão são institucionalmente articulados e objetivamente fundamentados; os investimentos públicos estão alinhados ao planejamento municipal da mobilidade; planejamento territorial concorre para a mobilidade sustentável; atua para melhorar a segurança e viabilizar condições que estimulem deslocamentos urbanos em modais prioritários; atua para conscientizar a população e incorpora sua participação.

A conclusão da Auditoria consta do Relatório Final (Peça 04 – fl. 02) destacando a deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas; gestão inadequada de dados; deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos; não favorece a gestão democrática da política; não tem atuado para viabilizar condições físicas que estimulem a mobilidade a pé, a ciclomobilidade e a integração intermodal; não tem atuado para melhorar a segurança viária; não promove priorização do transporte público coletivo e desestimula ao transporte individual motorizado.

Os achados auditados constam dos respectivos relatórios (peças 04 e 05) e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 171/24 – peça 06) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído a este Presidente conforme peça 08.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na área de Mobilidade Urbana do Município de Almirante Tamandaré que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização e do Quadro de

Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar a gestão pública do Município, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 1.1: Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 1.2: Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 3: Inadequação da estruturação institucional para gestão de uma política de mobilidade urbana sustentável.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 4.1: O município não possui gestão adequada dos dados sobre mobilidade urbana, de modo a apoiar os processos decisórios.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 4.2: O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 5: Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 5.2: Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 5.3: Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 6.1: O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 6.2: O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 7: O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Recommendation 7.1: O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Table with 3 columns: Recommendation 1.2, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 1 - Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.

Table with 3 columns: Recommendation 3.1, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 3 - Inadequação da estruturação institucional para gestão de uma política de mobilidade urbana sustentável.

Table with 3 columns: Recommendation 4.1, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 4 - O município não possui gestão adequada dos dados sobre mobilidade urbana, de modo a apoiar os processos decisórios.

Table with 3 columns: Recommendation 5.1, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 5 - Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Recommendation 5.2, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 5 - Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Recommendation 5.3, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 5 - Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Recommendation 6.1, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 6 - O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Recommendation 6.2, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 6 - O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Table with 3 columns: Recommendation 7.1, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 7 - O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Table with 3 columns: Recommendation 7.2, Entity, and Internal Controller. Content: Achado 7 - O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Table with 3 columns: Municipio de Almirante Tamandaré, Gerson Denilson Colodel, CPF nº 806.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.***-88, Controle Interno

Achado 7 - O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé. Recommendation 7.3. Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade)...

Achado 8 - O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal. Recommendation 8.1. Considerando a inobservância do art. 6º, incisos I e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)...

Achado 8 - O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal. Recommendation 8.2. Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)...

Achado 9 - O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos. Recommendation 9.1. Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)...

Achado 9 - O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos. Recommendation 9.2. Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)...

Table with 3 columns: Municipio de Almirante Tamandaré, Gerson Denilson Colodel, CPF nº 806.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo; Carlos Roberto Zilli, CPF nº 435.***-88, Controle Interno

Achado 10 - O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestimula ao transporte individual motorizado. Recommendation 10.1. Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)...

Achado 10 - O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestimula ao transporte individual motorizado. Recommendation 10.2. Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II, do art. 22, inciso V e do art. 23, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)...

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização...

1. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. 2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: 1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções...

PROCESSO Nº-124990/24 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 717/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era avaliação da gestão pública. Política Nacional de Mobilidade Urbana. Homologar. 1. RELATÓRIO A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2763/2022 (que aprovou o PAF 2023), encaminhou sugestões de recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública do Município de Piraquara.

Os objetivos específicos foram verificar se: os processos de tomada de decisão são institucionalmente articulados e objetivamente fundamentados; os investimentos públicos estão alinhados ao planejamento municipal da mobilidade; planejamento territorial concorre para a mobilidade sustentável; atua para melhorar a segurança e viabilizar condições que estimulem deslocamentos urbanos em modais prioritários; atua para conscientizar a população e incorpora sua participação. A conclusão da Auditoria consta do Relatório Final (Peça 04 - fl. 02) destacando a deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas; gestão inadequada de dados; deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos; não favorece a gestão democrática da política; não tem atuado para viabilizar condições físicas que estimulem a mobilidade a pé, a ciclomobilidade e a integração intermodal; não tem atuado para melhorar a segurança viária; não promove priorização do transporte público coletivo e desestimula ao transporte individual motorizado. Os achados auditados constam dos respectivos relatórios (peças 04 e 05) e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 169/24 - peça 06) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII,

Relatório de recomendação 5.2 sobre mobilidade a pé. Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade)...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

Relatório de recomendação 5.3 sobre mobilidade a pé. Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade)...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

Relatório de recomendação 6.1 sobre ciclomobilidade e integração intermodal. Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

Relatório de recomendação 6.2 sobre ciclomobilidade e integração intermodal. Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

Relatório de recomendação 7.1 sobre segurança nos deslocamentos urbanos. Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)...

Relatório de recomendação 8.1 sobre transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado. Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

Relatório de recomendação 8.2 sobre transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado. Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II, do art. 22, inciso V e do art. 23, inciso IV da Lei nº 12.587/2012...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização...

Relatório de recomendação 1.1 sobre políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável. Considerando a inobservância do art. 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)...

Relatório de recomendação 2.1 sobre dados sobre mobilidade urbana. Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)...

Entidade: Município de Piraquara. Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização: Josimar Aparecido Knupp Froses, CPF nº 644.***-68. Controlador(a) Interno(a): Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68.

Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.		
Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 6º, inciso I, do art. 24, inciso X e do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 3º, inciso IV da Lei estadual nº 15.229/2006 (que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento urbano) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 194-196), no Guia para Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (PPAs) 2019-2021 (Rio Grande do Sul, 2017, p. 58-60) e no Guia de Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex-ante (IPEA, 2018, p. 116-117), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir uma estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à PMMU, o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, bem como o aumento da transparência relacionada às intervenções que a administração pretende realizar e seus objetivos:</p> <p>Aprimorar a compatibilização do planejamento da mobilidade urbana com os instrumentos orçamentários, de modo que reflitam as ações que se deseja realizar para essa política pública e que os investimentos estejam alinhados aos princípios e diretrizes da PMMU, do Plano Diretor e, principalmente, do PlanMob:</p> <ol style="list-style-type: none"> adequar a estruturação do Plano Plurianual - PPA vigente (2022-2025) em relação aos Programas relacionados à política de mobilidade urbana, para compatibilizar Programas, Ações Orçamentárias e valores previstos em relação ao PAI do PlanMob, bem como estabelecer metas que traduzam quantitativamente e/ou qualitativamente o que se deseja realizar e prever indicadores de monitoramento do resultado ou do impacto dos Programas em questão; no processo de aprovação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em sua posterior execução orçamentária, incluir recursos destinados à execução e qualificação de calçadas, de infraestrutura de ciclomobilidade e outros recursos voltados à priorização de modos ativos e transporte público coletivo, de modo alinhado à PMMU, ao PAI e às propostas do PlanMob. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei para alteração do PPA 2022-2025 e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada e anexos contendo as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.		
Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 2º, inciso XI e art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 81 da Lei nº 5.171/1966 (Código Tributário Nacional), do art. 2º, inciso I do Decreto-lei nº 195/1967 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação de Contribuição de Melhoria (Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2018, p. 9), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a aplicação da Contribuição de Melhoria com recuperação de investimentos e maior disponibilidade de recursos para execução de intervenções em mobilidade urbana:</p> <p>Editar decreto para regulamentar a Contribuição de Melhoria de acordo com os preceitos legais, estabelecer formalmente os procedimentos administrativos necessários para sua cobrança e passar a cobrá-la, especialmente em áreas de pavimentação viária.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, instrução normativa ou outro ato formal do poder executivo municipal que estabeleça os procedimentos administrativos necessários, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.		
Recomendação 4.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a aplicação da Contribuição de Melhoria de interesse público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento popular nas questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:</p> <p>Aprimorar processos de divulgação e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:</p> <ol style="list-style-type: none"> aprovação formal do PlanMob, elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica, como cartilhas, e realizar divulgação para a população em geral; prever a obrigatoriedade de publicação periódica de informações ou relatórios de monitoramento do PlanMob, conforme indicadores previstos e dados que o município tenha a possibilidade de coletar, e posteriormente monitorar os resultados do monitoramento; disponibilizar em site oficial da Prefeitura dados georreferenciados e outros já existentes relacionados à política urbana e mobilidade, como os produzidos no PlanMob, em formato aberto (editável) para download, e atualizá-los periodicamente, especialmente após estruturação de base de dados. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como material didático simplificado ou cartilha do PlanMob; comprovantes de sua divulgação (como imagens, banners ou links de publicações), dispositivo no texto do PlanMob prevendo indicadores de monitoramento de acordo com a recomendação; relatórios de monitoramento já elaborados e comprovantes de publicação/disponibilização; link de site ou de acesso a plataforma contendo dados em formato aberto e atualizados; sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.		
Recomendação 4.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso I da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 18 da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a participação popular na política de mobilidade urbana e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:</p> <p>Criar, através de instrumento legal ou normativo, e implantar Conselho Municipal que tenha em suas atribuições incumbências relacionadas à mobilidade urbana como um todo (compreendendo temas como a mobilidade ativa, a ciclomobilidade e transporte público) e o acompanhamento da implementação da política, ou atribuir as referidas incumbências a Conselho já existente (como o Conselho Municipal de Urbanismo), respeitando-se as propostas do PlanMob.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate da criação do Conselho ou da atribuição das referidas incumbências a Conselho já existente, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.		
Recomendação 4.3		
<p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 10 e 13 da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:</p> <p>Disponibilizar opções específicas sobre mobilidade urbana na Central de Ouvidoria do município, no mínimo sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> transporte público coletivo (se houver linhas municipais); obstrução, manutenção e implantação de calçadas; manutenção e implantação de ciclovias e ciclofaixas; acessibilidade; implantação e implantação de faixas de pedestres; implantação de redutores de velocidade (como lombadas e faixas elevadas). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como link de acesso à central de registros na Ouvidoria (ou Central 156, se houver) contendo as opções citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.		
Recomendação 5.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 41, § 3º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 24, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e a melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <p>Instituir processo contínuo e permanente de adequação da infraestrutura para estimular deslocamentos a pé e garantir condições de acessibilidade em locais prioritários como Pedestrianização, complementar ou integrante do Plano de Mobilidade, com definição de rotas acessíveis prioritárias, nas proximidades de equipamentos públicos e áreas com grande fluxo de pedestres, a serem implantadas pelo poder público (mediante adequação de calçadas e medidas de atratividade, como como arborização, iluminação e mobiliário urbano); previsão de metas e cronograma; definição de responsáveis e estimativa de custos;</p> <ol style="list-style-type: none"> comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização de acordo com o previsto no planejamento. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como documentação técnica do Plano de Rotas Acessíveis, contendo as disposições da recomendação, e comprovantes de que sua implementação esteja em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação de obras, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.		
Recomendação 5.2		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 6.12 da NBR 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e da própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Aprimorar o regimento e/ou as orientações a respeito dos padrões de construção das calçadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> alterar o Código de Obras e Edificações ou editar outra normativa sobre os passíveis, em conformidade com as disposições do Plano Diretor e/ou do PlanMob, caso trate do tema, dispondo, no mínimo, sobre: materiais e técnicas construtivas; dimensionamento das faixas livres (mínimo 1,20m), de acesso e de serviço; regras para rebaimentos em esquadrias; regras para rebaimentos e rampas de acessos de veículos; exigências de piso tátil, regras sobre declividades; orientações para casos atípicos, outras orientações que o Município julgar necessárias; aspectos a serem seguidos conforme NBR5086 e NBR5337; necessidade de cumprimento dos padrões de calçadas por parte de todos os lotes onde haja algum tipo de pavimentação e/ou meio fio (independentemente de estar sendo aprovado projeto de construção, reforma ou regularização); previsão de saneamento, no caso de descumprimento. publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação de cartilha didática com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da normativa, incluindo orientações sobre arborização e mobiliário urbano. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada alterando legislação existente sobre padrões de calçadas (normalmente, Código de Obras e Edificações), ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação; cartilha ou outro material didático sobre os padrões das calçadas; comprovantes de divulgação ou disponibilização da cartilha (como imagens, banners ou links de publicação), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.		
Recomendação 5.3		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2020, p. 30), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público (como locais providos de pavimentação, locais onde o município já executou calçadas que foram danificadas, entorno de equipamentos, áreas de maior fluxo de pedestres), e executar as rotinas conforme planejamento.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço ou outro ato formal do poder executivo instituído nas rotinas de acordo com as disposições citadas na recomendação; registros fotográficos das violações; notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.		
Recomendação 6.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 6º, incisos I e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º, § 5º da Lei nº 13.724/2016 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2021, p. 45-46, 97-100, 106-111, 118-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Comprovar a execução de medidas para implementação do planejamento para expansão da rede cicloviária, de acordo com as diretrizes contidas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana (especialmente aquelas contidas nas Ações "A6.2 – Aprimoramento e promoção de estruturas de ciclomobilidade", "A1.1 – Implantação de trajetos cicloviários em trechos de conexão metropolitana" e outras Ações que possam incluir infraestrutura cicloviária, do Plano de Ação e Investimentos - PAI, constante no Relatório 07 do PlanMob), respeitando-se as dimensões recomendadas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de que a implementação do planejamento esteja em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação das obras e intervenções; relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada à ciclomobilidade), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.		
Recomendação 6.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 6º, incisos I e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da Lei nº 13.724/2016 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Alterar o Código de Obras e Edificações ou editar normativa específica para obrigar e/ou estimular para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações), ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-68, Controle Interno

Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.		
Recomendação 7.1		
Considerando a inobservância do art. 24 da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATTRANS) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro: Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute – WRI, 2018, p. 41-45), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:		
Comprovar a execução de medidas propostas no PlanMob para melhoria da segurança viária (especialmente aquelas contidas na Ação Estratégica “A2.7 – Monitoramento de conflitos viários e aprimoramento da segurança viária” do Plano de Ação e Investimentos – PAI, constante no Relatório 07 do PlanMob), priorizando intervenções de maior impacto na redução dos sinistros de trânsito, incluindo a implantação de sinalização viária e medidas de moderação em cruzamentos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da segurança viária, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-**-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-**-68, Controle Interno

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.		
Recomendação 8.1		
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Implementar política de estacionamento rotativo e, complementadamente, outras medidas de desestímulo à circulação do transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como <i>parklets</i>), alinhadas à realidade do município, fundamentando-se em estudos previamente elaborados, os quais definirão a área inicial de implantação, as áreas de expansão futura, as tarifas, as metodologias, entre outras informações necessárias à efetivação da política.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <i>mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos, edital de licitação ou contrato para implementação do estacionamento rotativo, se a operação for terceirizada, relatórios fotográficos da implementação das medidas</i> , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-**-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-**-68, Controle Interno

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.		
Recomendação 8.2		
Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II, do art. 22, inciso V e do art. 23, inciso IV da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 (trinta) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público de circulação, promovendo a otimização do sistema viário, e melhorias no desempenho operacional do Transporte Público Coletivo:		
Implantar ações necessárias para priorização do transporte público coletivo, conforme diretrizes e propostas do Plano de Mobilidade Urbana do Município (especialmente as contidas na Meta “M2.6.5 - Pavimentação de ruas que comportem transporte coletivo ou de hierarquia superior não pavimentadas ou que estejam em estado de conservação precário, necessitando readequações”, da Ação Estratégica “A2.6 - Promoção e aprimoramento das conexões entre os compartimentos municipais”, constantes no Plano de Ação e Investimentos – Relatório 07) e em outros estudos a serem realizados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como <i>projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no planejamento (como pavimentação prioritária das vias onde circula o transporte público coletivo ou outras intervenções planejadas), comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções, relatórios fotográficos da sua execução, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</i>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, CPF nº 644.***-**-68, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.***-**-68, Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Insperção de Controle Externo, conforme o caso.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 395516/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
ADVOGADO / PROCURADOR: ROSA CRISTINA NEVES DE ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 730/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior anulação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MacLen Comercial, Importação e Exportação Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 41/2023 do Município de Santo Antônio do Sudoeste, que tem por objeto a aquisição de máquinas de costuras industriais.

A abertura do certame ocorreu no dia 15/06/2023.

Insurgiu-se o representante contra a seguinte exigência prevista no termo de

referência: “EQUIPAMENTO com certificação ISO 9001 e ISO 14001”. Sustentou que a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado, nos termos constitucionais. Acrescentou que “tal exigência veda completamente a concorrência, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia”.

Diante disso, pugnou “seja suspensa a licitação, anulando o instrumento convocatório e seja determinado que a PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE realize as adequações apontadas”.

Pelo Despacho nº 699/23 (peça nº 9), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 11/14.

Na sequência, mediante o Despacho nº 743/23-GCIBL (peça nº 15), recebi o expediente, ordenando a citação do ente representado e seu gestor, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 35, informando que o certame foi revogado. A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 5167/23 (peça nº 37), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1013/34-6PC (peça nº 38), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a parte representada informou que o certame foi revogado. Para corroborar a alegação, juntou cópia integral do procedimento licitatório, onde consta a anulação do Pregão Presencial nº 41/2023 do Município de Santo Antônio do Sudoeste, publicada na *Revista do Município*, edição nº 2219 de 19 de setembro de 2023 (peça nº 36, fl. 234).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a anulação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 478837/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 731/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de marmitas. Ausência de irregularidades. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão 94/2023[2] promovido pelo Município de Cianorte para “registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de marmitas para secretarias em geral”.

A parte representante narrou que o certame foi realizado na data de 11/07/2023, com a participação de apenas 2 (duas) empresas, quais sejam: Osmar Rodrigues Ferreira Junior (representante) e Andre Rodrigues da Silva e Cia Ltda. Na sequência, afirmou

ter sido inabilitada, de ofício, com as seguintes justificativas: "a) Apresentou Certidão de Falência e Concordata de Campo Mourão, sendo que a matriz é de Cianorte; b) Declaração do MEE/EPP não consta dados corretos da empresa, não consta o número do CNPJ e nem demonstrou o valor do faturamento de 2022".

Asseverou, em síntese, que as justificativas aplicadas para sua inabilitação não merecem prosperar, uma vez que não houve diligência da comissão de licitação, que agiu com excesso de formalismo.

Neste sentido, reiterou que os dados supostamente faltantes poderiam ter sido obtidos mediante simples diligência, possibilidade prevista no próprio instrumento convocatório (cláusula 11.11).

Argumentou que o formalismo exacerbado aplicado pela comissão de licitação inabilitou a licitante cuja proposta era a mais vantajosa aos cofres públicos.

Questionou, derradeiramente, o modo como os objetos licitados foram organizados e especificados, entendendo "não existir um valor individualizado de cada item". Após discorrer sobre a necessidade de suspensão cautelar do certame, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

"Diante todo o exposto, requer-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 94/2023 – Prefeitura Municipal Cianorte-PR, independente da fase em que esteja;

A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária e ainda pela ausência de individualização dos itens do certame."

Por meio do Despacho nº 895/23-GCILB (peça nº 16), determinei a intimação do Município de Cianorte, que se manifestou preliminarmente nos autos conforme petição e documentos juntados às peças nº 20 a 22.

Na sequência, exarei o Despacho nº 974/23-GCILB (peça nº 23), mediante o qual recebi o expediente para apurar "a) se houve excesso de formalismo da Administração licitante ao inabilitar a representante por "apresentar Certidão de Falência e Concordata de Campo Mourão, sendo que a matriz é de Cianorte" e apresentar Declaração do MEE/EP sem algumas informações; b) se houve irregularidade/ilegalidade no modo como os objetos licitados foram organizados e especificados, haja vista "não existir um valor individualizado de cada item".

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 30, bem como juntaram Memorando Interno nº 59/23 da Comissão de Licitações (peça nº 31), no qual constam esclarecimentos sobre o certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5177/23 (peça nº 32), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1073/23-5PC (peça nº 53), opinou igualmente pela improcedência, por não vislumbrar irregularidades no edital ou na condução do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito. Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Consoante já delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 23), o escopo da Representação é apurar possível excesso de formalismo na condução do certame e possível irregularidade no edital, consistente em suposta falha na precificação dos itens licitados.

Quanto ao alegado excesso de formalismo, verifico que não assiste razão ao representante, já que descumpriu cláusula editalícia ao apresentar certidão de falência e concordata expedida pelo cartório distribuidor da comarca de Campo Mourão, ao passo que sua matriz está sediada em Cianorte, conforme contrato social. Neste sentido, entendo que o ato de inabilitação da interessada é válido e legítimo, uma vez que o Pregoeiro agiu em conformidade com o instrumento vinculatório, cumprindo de modo escorreito o princípio da vinculação ao edital.

Não assiste razão à parte representante quando defende que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para sanar a questão da certidão de cidade diversa da matriz, uma vez que o documento apresentado não estava apenas incompleto, mas emitido por cartório diverso do que se esperava.

Assim, acato os esclarecimentos de defesa apresentados pelos representados (peça nº 30 e 31), para afastar a alegação de excesso de formalismo, destacando que o Plenário desta Corte já se debruçou por situação idêntica no bojo da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 761616/22, cujo Acórdão nº 1852/23 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, assim consignou:

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação. Consoante já explicitado na decisão que recebeu o presente feito (peça 14), o pregoeiro, ao inabilitar a ora representante, agiu em conformidade com o edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a certidão apresentada não atendia os requisitos exigidos no ato convocatório, já que não possuía a abrangência necessária [...]

Quanto à possibilidade de abertura da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para sanar falha ou equívoco na juntada dos documentos, da mesma forma que concluiu a unidade técnica e o Parquet de Contas, entendo que não restou configurado formalismo exacerbado, uma vez que o documento apresentado não estava apenas incompleto, mas totalmente equivocado.

Desse modo, entendo que os argumentos lançados pelos representados em sede de defesa são razoáveis, indicando a regularidade na condução do certame e a ausência de prejuízo ao erário, sendo aptos, portanto, a afastar as inconformidades suscitadas na peça inaugural.

III.VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Quanto à suposta falha na organização e precificação do objeto, caracterizada pela

não individualização de preços unitários, entendo que a Representação é igualmente improcedente.

Como bem destacado pela unidade técnica (peça nº 32), observa-se, na ata de registro de preços (peça nº 22, fl 270), que há o valor individual por item, não se visualizando defeito no formato adotado pelo Município de Cianorte,

Nada obstante, entendo que a aglutinação dos itens em lote foi adequadamente justificada pelo ente licitante, haja vista a necessidade de economia de escala.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 37.107.713/0001-69, com sede em Cianorte/PR.
2. Consta do edital que a abertura de propostas ocorreria em 11/07/2023 e o valor máximo estimado do presente edital é de R\$ 806.013,60 (oitocentos e seis mil, treze reais e sessenta centavos).

PROCESSO Nº:-536632/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 733/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São Mateus do Sul. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços de cuidadora social e auxiliar de cuidadora social para Abrigo Institucional. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Pela improcedência do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 58/2023 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de cuidadora social e auxiliar de cuidadora social, para atendimento às crianças e adolescentes abrigadas no Abrigo Institucional, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social".

A abertura do certame ocorreu em 13/06/2023, pelo valor máximo de R\$ 514.379,64 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Relatou a representante que foi classificada no certame com a oferta de R\$ 385.368,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), representando um desconto de 25% em relação ao valor máximo global.

Apresentada a planilha de custos, aduziu que a Administração solicitou que fosse adequado o salário do cargo de "cuidadora social", em conformidade com a estimativa constante da planilha de custos de referência, haja vista que havia cotado com o salário-mínimo estadual. No entanto, afirmou que manteve seu posicionamento, consignando: "(i) que, ante a inexistência de CCT, o salário base cotado pela Licitante atenderia o salário-mínimo regional consoante classificação do cargo no GRUPO II do Decreto Estadual nº 435/2023; e (ii) que seria vedada a exigência de salário base mínimo pelo ente público promovente; pelo que, se postulou o acolhimento da justificativa".

Em que pesem os argumentos, apontou que o ente contratante entendeu por sua desclassificação, com a consequente convocação da proposta seguinte. Diante disso, sustentou que há irregularidades na conduta da Administração.

Alegou que "a BASE SALARIAL proposta na Planilha de Custos de Referência, formulada pelo ente promovente, foi composta mediante a média salarial estadual e federal, bem como do último contrato do objeto em comento, ao passo em que, como verificado, o cargo em pauta, de CUIDADORA SOCIAL, não possui entidade sindical representativa, não possuindo, portanto, Convenção Coletiva de Trabalho. Justamente por tal motivo, a Licitante/Representante promoveu a cotação do salário-base de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 21.350/2023, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 435/2023, isto é, de acordo com o salário-mínimo estadual que, gize-se, abrange a categoria (cuidadora social/mãe social)".

Logo, concluiu que, "considerando-se (i) a ausência de entidade sindical representativa e, portanto, de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como (ii) a classificação do cargo no GRUPO II do Decreto Estadual nº 435/2023; resta patente que o piso salarial a ser considerado deve ser o salário-mínimo regional para o cargo, nos exatos termos como cotado por esta Licitante/Representante em sua Planilha de Custos".

Também, asseverou que há ilegalidade na exigência de salário base pelo ente público promovente em valor superior ao piso legal, pois, além de implicar a estipulação de valores mínimos, lesiona a proposta mais vantajosa e constitui invasão da Administração Pública na esfera particular.

Ademais, relatou que não há justificativa para exigência de salário-base superior ao

mínimo legal.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) o deferimento inaudita altera pars, da medida cautelar pretendida, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023 tendentes à efetiva contratação;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) a integral PROCEDÊNCIA da presente representação, para fins de (i) se declarar a ilegalidade da exigência de salário-base acima do piso legal, no caso em tela, bem como para (ii) se determinar a anulação do ato administrativo de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da Licitante/Representante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com o consequente prosseguimento do certame;

d) por fim, pugna-se pelo acompanhamento da presente Representação a fim de se requerer o que de direito durante a tramitação processual.

Por meio do Despacho nº 1015/23 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 26/38.

Na sequência, diante do aviso de suspensão juntado à peça nº 36, reputei necessária nova intimação do município, nos termos do Despacho nº 1103/23 (peça nº 39).

A fim de prestar os esclarecimentos pretendidos, a empresa representante peticionou espontaneamente para informar sobre a continuidade do certame (peças nº 40/43).

Por meio do Despacho nº 1148/23-GCLB (peça nº 46), recebi o expediente para apurar possível irregularidade/ilegalidade do valor previsto na planilha de custos para o salário base do cargo de cuidadora social e a respectiva justificativa para tal previsão. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório à peça nº 67.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5127/23 (peça nº 68), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1021/23-6PC (peça nº 69), opinou igualmente pela improcedência, não vislumbrando a ocorrência das irregularidades suscitadas na exordial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito.

Conforme já delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 46), o escopo da presente representação cinge-se ao valor previsto na planilha de custos para o salário base do cargo de cuidadora social e a respectiva justificativa para tal previsão.

Ocorre que, ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Como bem apontado pela unidade técnica na Instrução nº 5127/23 (peça nº 68), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, a comissão de licitação agiu em conformidade com o edital, não havendo qualquer restrição à competitividade:

[...]

O princípio da isonomia remete à busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, a ora representada oportunizou à representante a correção de sua planilha de custos, em conformidade com as exigências do edital. No entanto, esta optou por manter o valor que considerou devido, pelos argumentos anteriormente expostos, fato que levou a sua desclassificação do certame, sendo convocada a terceira classificada, a qual foi encaminhada para avaliação técnica.

Cabe pontuar que a primeira classificada, a empresa "RC Limp Administração de Serviços", foi desclassificada pelo mesmo motivo que a representante, isto é, por não apresentar proposta condizente com a planilha de referência, no que concerne ao salário-base estipulado pela contratante. Além disso, a referida empresa também apresentou valores abaixo do mínimo nacional em sua composição, culminando na convocação da ora representante.

As justificativas para tal correção foram expostas de forma esclarecedora nas peças citadas (38 e 67), não representando afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que, no caso concreto, o edital não faz nenhuma restrição à ampla concorrência. A exigência é no sentido de que um salário adequado seja determinado para o cargo em questão, conforme planilha de referência apresentada no edital.

Na ausência de uma entidade sindical e consequente inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho para o cargo de "Cuidadora Social", a utilização do salário mínimo nacional ou estadual como referência para fixação da remuneração do cargo em tela, realizada pela representante, não reflete, necessariamente, a complexidade ou exigência do cargo de cuidadora social, considerando as responsabilidades, qualificações e experiências requisitadas para este profissional, tal como aduzido pelo representado em sua defesa (peça 38):

Não há CCT para a categoria, assim, a equipe técnica, considerando a complexidade das atribuições do cargo de cuidadora social (MÃE SOCIAL), que desempenha papel fundamental no desenvolvimento das crianças e adolescentes que se encontram nas mais diversas condições de vulnerabilidade social, em acolhimento institucional, definiu como salário mínimo/base razoável o já praticado pelo Município, garantindo a valorização destas profissionais, o que resulta no melhor atendimento aos acolhidos.

Ademais, o Município de São Mateus do Sul cita o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu favor:

Não se trata apenas de uma contratação de serviços terceirizados, mas de política pública voltada ao desenvolvimento pleno das pessoas em desenvolvimento que estão em abrigo institucional, como um dever do estado insculpido no artigo 4º, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Em que pese os argumentos apresentados pela representante, a justificativa para tal adequação de salário-base encontra substrato na natureza do serviço a ser prestado para o ente público. O conteúdo disposto no artigo mencionado acima enfatiza a responsabilidade de diversos setores da sociedade, incluindo o poder público e a sociedade em geral, de garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A expressão "absoluta prioridade" ressalta a importância de

priorizar os direitos desses indivíduos em todas as ações e políticas que lhes dizem respeito.

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir um serviço adequado de profissionais devidamente capacitados e com experiência para atender crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, são de grande valia as considerações do jurista HELY LOPES MEIRELLES, que aduz:

"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Assim sendo, a preocupação do certame em tela não se restringe à mera busca pela economia, eis que a garantia de qualidade do serviço almejado nem sempre estará conjugada ao menor preço. Não se tem aqui, preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de serviço qualificado representa um relevante fator ao interesse público, visto que o Município não pode desconsiderar um atendimento adequado que vise o bem-estar, a proteção e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

O papel do cuidador social pode ser desempenhado por diversos profissionais que atuam no sistema de proteção à infância e à adolescência, seja em instituições de acolhimento, programas sociais, conselhos tutelares ou equipes multidisciplinares que trabalham para garantir o cumprimento dos direitos e a proteção desses indivíduos. Esse cuidador social visa fornecer suporte emocional, educacional e, muitas vezes, um ambiente de acolhimento e segurança para aqueles que necessitam de assistência.

Os referidos profissionais, portanto, desempenham um papel fundamental na aplicação dos direitos estabelecidos pelo ECA, trabalhando para garantir que crianças e adolescentes estejam protegidos e recebam o cuidado adequado para seu desenvolvimento saudável.

Nada mais justo, então, que a remuneração de tais profissionais seja coerente e esteja dentro da média oferecida pelo próprio Município de São Mateus do Sul, tal como menciona o representado em fase de contraditório (peça 67), bem como por outros municípios do Estado.

Conforme bem justificou o setor técnico do ente representado, foi levado em consideração o patamar vigente de remuneração na localidade, ou seja, preço compatível com os valores de mercado, levando em consideração os próprios contratos vigentes do Município.

A exemplo, também tem-se o salário-base estipulado para esse cargo pelo Município de Fazenda Rio Grande, que consta no Diário Oficial Eletrônico, de 01.03.2023

[...]

Frisa-se que o salário-base fixado pelo Município de Fazenda Rio Grande, no valor de R\$ 2.590,28 (dois mil e quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), é até superior ao valor de R\$ 2.142,33 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), definido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2023, o que gera o entendimento de que o valor fixado pelo Município de São Mateus do Sul não é discrepante se comparado ao de outros municípios que também pertencem ao Estado do Paraná, estando dentro da média esperada.

Dessa forma, pode-se considerar que a fixação de salário-base no edital do processo licitatório se trata de um ato discricionário do Município que, no caso concreto, encontra-se perfeitamente justificado nas razões apresentadas pelas peças 38 e 67 desses autos. Segundo Marçal Justen Filho:

A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Com efeito, caso houvesse alguma restrição, no edital convocatório, com um valor fora dos padrões, que não se justificasse em hipótese alguma, a regra do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 seria ferida e a vigência ao princípio constitucional da isonomia e ao princípio da igualdade entre os licitantes, constante do caput, do mesmo dispositivo, seria negada.

Ademais, cabe reforçar, tal como relata o representado (peça 38), em sede de esclarecimentos do referido processo licitatório, que apenas uma empresa solicitou informações acerca da composição do salário-base, a empresa RC Limp Administração de Serviços. Na sequência, não houve nenhum outro pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital e seus anexos, seguindo o procedimento para a realização da sessão pública, a qual contou com a participação de 24 (vinte e quatro) licitantes, que apresentaram propostas e ofereceram lances.

Segundo o Município de São Mateus do Sul, apenas depois que foi desclassificada, a licitante questionou a legalidade da fixação do salário-base, o que não havia feito em nenhum outro momento (em impugnação ao edital, por exemplo), e apresentou a nova planilha com questionamentos (fls. 320/330 do processo licitatório), ferindo, dessa maneira, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra fundamental em licitações e contratos administrativos, estabelecido pela legislação no art 3º da Lei nº 8.666/93. Esse princípio determina que todos os participantes de um processo licitatório devem se ater estritamente aos termos e condições estabelecidos no edital, convite, carta convite ou qualquer outro documento que rege a licitação. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. [...] O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Em suma, isso significa que tanto a administração pública quanto os participantes da licitação devem obedecer e se limitar ao que está expressamente previsto no edital. Nenhum licitante pode propor condições, preços ou requisitos que não estejam de

acordo com o que foi estipulado no instrumento convocatório. Da mesma forma, a administração não pode exigir nada além do que foi previsto nesse documento. Esse princípio busca garantir a isonomia entre os licitantes, evitando subjetivismos e assegurando que todos tenham acesso às mesmas informações e que sejam tratados de maneira igualitária durante o processo licitatório. Conforme enuncia Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

No caso em tela, fica explícito que a empresa representante não impugnou o presente edital no momento oportuno, devendo então permanecer adstrita aos termos do edital. Nesse sentido, entende-se que a afirmação do representante de que referida adequação de valores cerceia a participação dos licitantes no certame nada mais é que uma interpretação equivocada, de modo que, no entender desta Unidade Técnica, a Representação não carece de razão.

Desse modo, esta unidade não vislumbra indício algum de ilegalidade na situação exposta e opina pela improcedência da Representação da Lei 8.666/93. (destaquei) Por fim, corroborando a adequação na condução do certame, destaco que a Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, percebendo o equívoco na planilha da representante, franqueou a oportunidade de correção dos custos informados na proposta. Contudo, a representante quedou-se inerte, mantendo os valores que considera devidos, culminando em sua desclassificação.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-538279/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-DESTACK DEDETIZADORA LTDA, EDER ALEXANDER MOREIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 734/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de detetização de pragas urbanas e limpeza de caixas d'água. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Destack Detetizadora Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2023 do Município de Jussara, que tem por objeto a "futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de detetização de pragas urbanas e limpeza de caixas d'água para os diversos setores da administração municipal".

A abertura do certame ocorreu em 10/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 348.763,52 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Apontou a representante as seguintes irregularidades: (a) forma presencial do pregão sem a devida justificativa; e (b) realização de apenas dois orçamentos na fase interna. Quanto ao primeiro item, aduziu que "a ausência de justificativa suficiente compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, podendo prejudicar a isonomia entre os participantes e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Sobre a fase interna, sustentou que a Administração violou a Instrução Normativa nº 73/2020, maculando o procedimento de contratação.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Jussara a suspensão do certame, até julgamento final da Representação;

b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;

c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Jussara a ANULAÇÃO do certame em face das irregularidades supra apontadas.

Por meio do Despacho nº 1029/23-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (a) realização do pregão de forma presencial sem a devida justificativa; e (b) formalização de apenas dois orçamentos na fase interna.

Na mesma oportunidade indeferi o pleito cautelar e determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta às peças nº 17, 19 e 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5049/23 (peça nº 22), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1042/23-3PC (peça nº 23), opinaram pela parcial procedência do feito com recomendação ao Município de Jussara para que, em seus próximos pregões adote a forma eletrônica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 8), o escopo da presente Representação é apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (a) realização do pregão de forma presencial sem a devida justificativa; e (b) formalização de apenas dois orçamentos na fase interna.

Para melhor deslinde do feito, passo a analisar cada um dos itens individualmente, valendo-me da fundamentação jurídica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5049/23 (peça nº 22), a qual adoto como razões de decidir. Em relação ao item "a", qual seja a realização de pregão na modalidade presencial sem a devida justificativa, verifico que assiste razão à parte representante.

Na mesma linha do Decreto Estadual nº 33/2015, esta Corte consolidou o entendimento de que a utilização da modalidade eletrônica do pregão é considerada obrigatória para a aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, situação excepcionada nos casos em que for inviável a realização eletrônica, mediante justificativa.

Na Consulta nº 800781/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu-se:

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Nada obstante, transcrevo julgado recente em igual sentido, do Plenário deste Tribunal de Contas:

[...] Com máxima vênua aos argumentos carreados pelo Município de Ouro Verde do Oeste, bem como à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, consoante passo a expor.

(i) injustificada opção pela modalidade presencial de pregão, ao passo que a modalidade eletrônica propiciaria maior competitividade – Conforme já exposto no Despacho 559/22-GCFAMG (Peça 12) "absolutamente infundada a motivação carreada pelo Ente. Existem meios hábeis de se buscar a contratação de empresa idônea e apta a prestar os serviços de modo adequado, mediante imposição de condições de habilitação e de especificações técnicas para prestação de serviços. A eleição da espécie licitatória não guarda relação alguma com os fundamentos trazidos".

Aliás, a necessidade de detalhada prova conceito também não justifica, per si, o pregão presencial, uma vez que é absolutamente possível a realização de prova conceito em pregões realizados por meio da modalidade eletrônica.

Na mencionada decisão monocrática apenas não deferi o pleito de urgência da Representante porque "o pregão presencial também possibilita a seleção de proposta de modo imparcial e com possibilidade de competitividade (ainda que inferior ao pregão eletrônico)", além de que vislumbrei a possibilidade de dano reverso. Porém, em nenhum momento houve anuência com a orientação adotada pelo Ente.

No presente momento, parece-me que todos os apontamentos permanecem válidos, configurando o item impropriedade que merece registro, sem prejuízo de, nos termos do Parecer 811/22-6PC (Peça 18), "recomendação ao Município de Ouro Verde do Oeste a propósito da maior conveniência de utilizar-se da modalidade a distância, justamente para reduzir as barreiras à ampla participação do maior número de licitantes". (Acórdão nº 1833/22-STP, Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 375104/22, relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

No caso em espécie verifica-se que houve apresentação de justificativa, mas a análise de seu conteúdo não demonstra cabalmente que a realização do pregão na modalidade eletrônica era inviável. A esse respeito, transcrevo trechos do opinativo técnico (peça nº 22):

[...] Vislumbra-se houve a apresentação de justificativas, por parte do Município de Jussara, para a efetivação de pregão presencial em vez do pregão eletrônico, porém, o fato de o Município ser de pequeno porte não inviabiliza a realização do pregão na forma eletrônica, bem como não impede que seja realizada a exigência de apresentação de planilha de custos no pregão eletrônico, a fim de justificar os preços propostos.

É compreensível a preocupação do Município em realizar outro procedimento licitatório e novamente poder se deparar com preços inexequíveis, porém, a realização de pregão presencial não é garantia de que isto não ocorra. Há outros meios para a verificação da exequibilidade das propostas que não a adoção do critério de cálculo demonstrado pelo Município – que conforme este só poderia ser adotado no pregão presencial – que devem ser realizados caso a caso, com relação a cada proposta apresentada, como o conhecimento do mercado pela Administração, a composição dos custos apresentados e as características do objeto licitado.

Ainda, ressalta-se a possibilidade da realização de diligências pelo pregoeiro, preconizada pelo artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para esclarecer ou complementar a instrução do processo quando houver dúvida referente à exequibilidade econômica da licitante, antes que a proposta seja aceita e venha a se tornar inexequível ou até mesmo quando seja recusada pela Administração e poderia ser realizada.

A adoção da forma presencial do pregão no certame em tela poderia ter acarretado a participação de uma só empresa, por exemplo, e ainda com preço inexequível,

sendo esse risco muito menor quando da realização de pregão na forma eletrônica, que tem com premissa justamente angariar uma maior quantidade de participantes com vistas à maior competitividade.

Em face das vantagens da realização do pregão eletrônico, a escolha pelo pregão presencial deve ser justificada com elementos relativos aos casos concretos em si, não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo. E quanto à possibilidade de apresentação de propostas inexequíveis, como já foi mencionado, estas também podem ocorrer em pregões presenciais, sendo papel do Município realizar a respectiva avaliação.

Considerando os argumentos trazidos pelo Município, bem como o objeto da contratação, referente a serviços de dedetização de pragas urbanas e limpeza de caixas d'água, que não aparenta ser de alta complexidade, não foi verificada a impossibilidade da realização do pregão na sua modalidade eletrônica. [...]

Deixo, contudo, de aplicar sanção, uma vez que a competitividade do certame não foi prejudicada, uma vez que participaram do certame 5 (cinco) empresas com grande oferta de desconto, conforme Ata juntada à peça nº 17.

Cabe, contudo, a expedição de recomendação ao Município de Jussara para que, nos próximos pregões a serem realizados, dê preferência à modalidade eletrônica.

Em relação ao item "b", qual seja a formalização de apenas dois orçamentos na fase interna, verificou-se que o Município de Jussara cotou preços com 3 (três) empresas distintas. Contudo, uma dessas empresas apresentou valores muito acima das outras duas cotações obtidas, de modo que a Administração, com recente experiência em certame anteriormente frustrado, optou por descartar o orçamento cujo valor exorbitava aos preços de mercado, utilizando-se do preço médio das demais cotações.

Como bem destacado pela unidade técnica, os esclarecimentos são razoáveis e preservaram a competitividade e vantajosidade do certame, in verbis:

[...] verifica-se que o Município já havia realizado anteriormente outro Pregão Presencial sob o n.º 38/2023, com o mesmo objeto, que foi cancelado em 18/07/2023, em face de os valores apresentados pelas empresas participantes terem chegado a 70% de desconto do valor máximo, ou seja, muito abaixo do edital, que foram considerados como inexequíveis pela Administração, em face da possibilidade de causarem prejuízo à qualidade dos serviços ou grave risco de não serem devidamente prestados.

Em decorrência, na mesma data de 18/07/2023, foi solicitada pelo setor de compras a realização de novo procedimento licitatório para a respectiva aquisição, que gerou o Pregão Presencial n.º 43/2023.

Como as cotações do procedimento anterior estavam recentes e dentro da validade, por terem sido realizadas no final do mês de maio e início do mês de junho, foram aproveitadas as mesmas cotações para estabelecer o preço máximo da licitação.

Verificando as informações trazidas e os documentos contidos no Portal de Transparência do Município, constata-se que houve a cotação de preços com 3 (três) empresas. Entretanto, uma dessas empresas apresentou valores muito mais altos que as cotações ofertadas pelas outras, tendo a Administração tomado a decisão de descartar o valor e realizar o preço médio das demais cotações, para estabelecer o valor máximo do certame.

Nota-se que o valor máximo total dos itens foi fixado em R\$348.763,52 e ao final houve a homologação por R\$144.536,40, com grande desconto ofertado pelas empresas vencedoras, resultando em vantajosidade à Administração.

Desse modo, tendo sido prestados os devidos esclarecimentos pelo Município de Jussara, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende que os argumentos apresentados pela representante não merecem prosperar, opinando, portanto, pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item. [...]

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face do Município de Jussara, com expedição de recomendação ao ente para que, em seus próximos pregões, adote preferencialmente a forma eletrônica, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotações.

Por fim, não havendo outras providências a serem adotadas, resta desde já autorizado o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a Representação em face do Município de Jussara, com expedição de recomendação ao ente para que, em seus próximos pregões, adote preferencialmente a forma eletrônica, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotações;

III - por fim, não havendo outras providências a serem adotadas, resta desde já autorizado o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-556781/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 735/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de brigadistas e segurança não armada. Autorização da Polícia Federal, conforme Lei

7.102/83. Jurisprudência do STJ e desta Corte pela não necessidade. Apresentação de recurso intempestivo. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes pela procedência parcial, com expedição de recomendação. Voto pela procedência parcial, com recomendação ao ente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FORTRESS SERVIÇOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 80/2023[2] realizado pelo Município de São Mateus do Sul com vistas ao registro de preços para contratação de serviços de brigadistas e segurança não armada, para apoio e suporte em eventos públicos.

A parte representante insurgiu-se contra cláusula de habilitação 13.8 do instrumento convocatório, a qual exige das licitantes interessadas a "Declaração de cadastro e regularidade como prestadora de serviço de segurança junto à Polícia Federal para o Lote 02 Segurança não armada".

Sobre tal exigência, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a desnecessidade de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância não armada, ressaltando que a cláusula é restritiva e extrapola as possibilidades de exigência de habilitação técnica.

Na sequência, aduziu que tentou, tempestivamente, impugnar o edital. Entretanto, teve seu direito cerceado por erro na plataforma de licitações utilizada pelo ente. Neste sentido, afirmou:

Nessa esteira, considerando a ILEGALIDADE apontada, bem como que a sessão de julgamento das propostas se encontrava designada para a data de 24/08/2023, a Representante entendeu por opor IMPUGNAÇÃO ao Edital em data de 21/08/2023, no entanto, foi surpreendida pela inviabilidade de fazê-lo por meio do sistema BLL, ao passo em que, como se constatou, por erro de parametrização, acabou por indicar a data limite para oposição de impugnação, ao passo em que, ao invés de indicar como termo final a data de 21/08/2023 às 23:59h, isto é, três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma dos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, indicou às zero horas de 21/08/2023 [...]

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

a) o deferimento, inaudita altera pars, a medida liminar pretendida, de natureza cautelar, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do PE nº 80/2023;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) quanto ao mérito REQUER:

c.1. seja julgada PROCEDENTE a presente representação para fins de determinar ao ente público Representado que promova a análise da IMPUGNAÇÃO ao Edital tempestivamente oposta pela Representante contra o Edital de PE nº 80/2023;0

c.2. caso Vossas Excelências entendam que o caso em tela apresenta condições de julgamento no tocante ao mérito da ILEGALIDADE apontada no instrumento convocatório, desde já, pugna-se pelo julgamento, com fulcro na aplicação analógica das disposições do art. 1.013, § 3º, da lei adjetiva civil, desde já, REQUER seja julgada PROCEDENTE a presente representação para fins de determinar a retificação do Edital PE Nº 80/2023, com a exclusão da exigência ilegal, com fulcro nas disposições do art. 3º, §1º c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 d) por fim, pugna-se pelo acompanhamento da presente Representação a fim de se requerer o que de direito durante a tramitação processual.

Por meio do Despacho nº 1076/23-GCILB (peça nº 12), determinei a intimação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em resposta (peça nº 15), a parte representada aduziu preliminarmente falha na representação processual, pois "em que pese a juntada de instrumento procuratório, ele não está assinado pelo representante legal da empresa".

Quanto ao mérito, negou haver falha na contagem do prazo para impugnação do edital, bem como destacou que "o e-mail ao qual a representante enviou a impugnação, ressalte-se, intempestiva, é desconhecido do Município. A representante enviou impugnação ao e-mail licitms.adm@gmail.com, o qual não é de propriedade/uso da administração municipal. O e-mail utilizado é licitacao@saomateusdosul.pr.gov.br, conforme consta nas informações do processo no portal da transparência".

Em relação à exigência de habilitação técnica concernente à autorização da Polícia Federal para prestação do serviço de segurança desarmada, argumentou que a contratação não se presta à vigilância residencial ou comercial, mas de segurança de pessoas, "com o fito de garantir a incolumidade física das pessoas, em eventos municipais de grande proporção, com grande público, que ultrapassa 10.000 (dez mil) pessoas, como no evento municipal Agrosamas, festa do município que acontece durante 4 (quatro) dias, nas vias públicas da cidade".

Nesta perspectiva, defendeu que o objeto da licitação visa contratar serviço ostensivo frente ao número de pessoas que se fazem presentes nos eventos municipais, independente do uso de armas, bem como afirmou que "os acórdãos do STJ citados na exordial, pela não sujeição às exigências da Lei nº 7.102/1983, tratam dos serviços de portaria e vigia comercial e residencial, e nenhuma relação possuem com o objeto da licitação, que é a segurança/vigilância de pessoas em eventos públicos sociais".

Por meio do Despacho nº 1158/23-GCILB (peça nº 22), determinei a intimação da parte representante para correção da representação processual, ordem atendida conforme documentos juntados à peça nº 24-26).

Ainda, houve nova manifestação da municipalidade (peça nº 28), a qual juntou informações prestadas pela plataforma eletrônica de licitações utilizada, reiterando a ausência de ilegalidades.

Por meio do Despacho nº 1203/23-GCILB (peça nº 31), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5173/23 (peça nº 64), manifestou-se pela procedência parcial do feito com expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1069/23-4PC (peça nº 65), opinou igualmente pela parcial procedência do feito, sem prejuízo da recomendação sugerida pelo segmento técnico.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Como se extrai do despacho de admissibilidade (peça nº 31), o objeto do presente expediente consiste em apurar a regularidade/ legalidade da cláusula 13.8 do edital, que exige como requisito de habilitação para o lote 2 (segurança não armada) a apresentação de declaração e cadastro de regularidade da licitante interessada como prestadora de serviço de segurança junto à Polícia Federal. A celeuma processual, portanto, diz respeito à suposta necessidade de autorização da Polícia Federal para prestação do serviço de segurança desarmada.

Muito embora a parte representada alegue que a exigência questionada está respaldada por jurisprudência e entendimento da Polícia Federal, esta Corte de Contas possui entendimento diverso, alinhado às deliberações do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 1847/19 - Tribunal Pleno[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de equipe de apoio. Pareceres uniformes. Procedência parcial com aplicação de multa.

(...)

No caso em espécie, a controvérsia diz respeito à suposta necessidade de registro junto à Polícia Federal pelas entidades que prestam serviços de segurança privada, já que a contratação em análise teve por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas, capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral” (termo de referência à peça nº 6, fl. 9).

Segundo consta do Ofício nº 7/2018 (peça nº 28), encaminhado pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal ao Município de Cornélio Procopio, o serviço contratado por meio do Pregão Presencial nº 056/2018 envolve atividades regulamentadas pela Lei nº 7.102/83, as quais podem ser realizadas exclusivamente por empresas autorizadas pela Polícia Federal.

Em que pese o entendimento firmado no âmbito da Polícia Federal, destaco a existência de posicionamento oposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

Muito embora a Comissão de Vistoria em Segurança Privada da Polícia Federal (peça nº 29) invoque parecer emitido pelo TRF4, por meio do qual se teria pleiteado pela alteração de jurisprudência junto ao STJ, nada consta nos autos sobre a alteração. Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

(...)

Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça.[4]

Deste modo, considerando que a Administração busca contratar serviços de apoio e suporte em eventos públicos, nos quais não serão utilizadas armas de fogo/segurança armada, alinhando-me aos pareceres e reputo irregular a exigência de autorização da Polícia Federal, incidindo a procedência da Representação.

Deixo, contudo, de aplicar sanção, uma vez que não restou caracterizado o erro grosseiro ou má-fé dos responsáveis que aplicaram entendimento defendido pela própria Polícia Federal e jurisprudência em sentido contrário.

Por fim, no que diz respeito ao suposto cerceamento ao direito de impugnar administrativamente o edital, julgo a Representação improcedente.

Conforme destacado pela unidade técnica e órgão ministerial, respectivamente na Instrução nº 5173/23 (peça nº 64) e no Parecer nº 1069/23-4PC (peça nº 65), a contagem do prazo recursal seguiu as disposições legais, de modo que a deliberação pela intempetividade do recurso administrativo apresentado pela representante foi regular. Nada obstante, verificou-se que a impugnação foi enviada para endereço diferente do previsto em edital, não havendo nos autos qualquer comprovação de que pertença à Administração Pública.

Faço ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Não havendo outras providências a serem adotadas, desde já autorizado o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a Representação, com expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros; não havendo outras providências a serem adotadas, desde já autorizar o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Mateus do Sul/PR.

2. Consta do edital que a abertura do certame ocorrerá em 24/08/2023 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.258.570,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais).

3. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 378854/18. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Entendimento também defendido no Acórdão nº 3445/2021-STP.

PROCESSO Nº:-601060/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 736/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação. Quantidade mínima exigida de estabelecimentos credenciados. Discricionariedade da licitante. Legalidade. Ausência de ilegalidade da previsão de pagamento da contratada em até trinta dias da emissão da nota fiscal. Questão já decidida por este Tribunal. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1223/2022[1] realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA com vistas à “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando à aquisição de gêneros alimentícios em natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e RILC da APPA, conforme justificativas, quantidades e demais especificações estabelecidas no termo de referência e edital”. A representante asseverou, inicialmente, que a quantidade de estabelecimentos credenciados é desproporcional e desarrazoada, visto que o certame atenderá 540 usuários, ao passo que se exige uma rede de 2886 estabelecimentos, sendo 1.195 para alimentação e 1.671 para refeição.

Aduziu que a licitante contratada, após a assinatura do contrato, terá o prazo de 48 horas para apresentar a lista de estabelecimentos credenciados, o que “claramente evidência, diante do prazo exíguo, a necessidade de rede prévia e deixa claro o direcionamento do certame às grandes empresas”.

Nada obstante, aduziu que o instrumento convocatório viola o artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/22[2], ao não prever pagamento de forma pré-paga. Neste sentido, aduziu que o edital se encontra em desacordo com a lei ao fazer constar que o pagamento ocorrerá até 30 dias após a emissão da nota fiscal, tendo em vista que referida forma de pagamento não é pré-paga.

Derradeiramente argumentou que a responsabilidade pelas inclusões equivocadas no instrumento convocatório é da comissão de licitação, formulando os seguintes pedidos:

[...] Pelo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que: a) Seja determinada a revisão e reajuste do anexo III do termo de referência – listagem dos estabelecimentos solicitados -, bem como do item 4.9 também do termo de referência, retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, ajustando a quantidade de estabelecimentos solicitados e concedendo prazo maior para entrega dos mesmos, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda da municipalidade e ainda ofertar a proposta mais vantajosa;

b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

c) seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes encontra-se programada para às 09h30min do dia 13 de setembro de 2023, e, ao final, requer o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Conselheiro Durval Amaral, por

prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, haja vista conexão com o processo nº 480935/22 (peça nº 8).

O referido Conselheiro, mediante o Despacho nº 1148/23-GCDA (peça nº 9), destacou que no processo nº 480935/22 já foi proferida decisão de mérito por meio do Acórdão nº 2070/2023 do Tribunal Pleno, o qual transitou em julgado na data de 27/07/2023. Sendo assim, entende que incide a exceção prevista no §3º, do art. 346-B[3], motivo pelo qual devolveu os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição. Os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, a este relator, com encaminhamento a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Por meio do Despacho nº 1319/23 (peça nº 12), determinei a oitiva prévia da parte representada, que prestou esclarecimentos à peça nº 19.

Na sequência, nos termos do Despacho nº 1549/23-GCILB (peça nº 23), recebi o expediente para apurar: a) Razoabilidade/proporcionalidade/adequação da exigência de rede de 2886 estabelecimentos (sendo 1.195 para alimentação e 1.671 para refeição), haja vista que o certame atenderá 540 usuários; b) Razoabilidade/proporcionalidade/adequação do prazo (48 horas) previsto para que a licitante contratada, após a assinatura do contrato, apresente a lista de estabelecimentos credenciados; c) suposta violação ao artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/22, ao não prever pagamento de forma pré-paga, vez que o edital dispõe que o pagamento ocorrerá até 30 dias após a emissão da nota fiscal.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 100/24 (peça nº 32), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 81/24-4PC (peça nº 33), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como passo a expor.

Nos termos já delimitados em juízo de admissibilidade, o escopo processual consiste em apurar os seguintes pontos: a) Razoabilidade/proporcionalidade/adequação da exigência de rede de 2886 estabelecimentos (sendo 1.195 para alimentação e 1.671 para refeição), haja vista que o certame atenderá 540 usuários; b) Razoabilidade/proporcionalidade/adequação do prazo (48 horas) previsto para que a licitante contratada, após a assinatura do contrato, apresente a lista de estabelecimentos credenciados; c) suposta violação ao artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/22, ao não prever pagamento de forma pré-paga, vez que o edital dispõe que o pagamento ocorrerá até 30 dias após a emissão da nota fiscal.

Sobre os itens "a" e "b", verificou-se ao longo da instrução processual que não há que se falar em irregularidade, haja vista a discricionariedade do poder público quando da realização de processo licitatório.

Além disso, forçoso destacar que a parte representada motivou de modo adequado e suficiente as exigências questionadas, destacando a possibilidade de utilização de estabelecimentos em outros municípios do território nacional e evidenciando que a escolha discricionária da entidade licitante não se revelou contrária ao interesse público.

Sobre este ponto, destaco a fundamentação exarada pela unidade técnica na Instrução nº 100/24-CGE (peça nº 32), a qual adoto como razões de decidir:

[...] É exatamente neste ponto que observamos que o número de estabelecimentos cadastrados em redes credenciadas, exigidos pela APPA, não se mostra excessivo, vez que decorre de estudo técnico prévio realizado, que previu a utilização de estabelecimentos em todo o território nacional, e não apenas na localidade de atuação da APPA, conforme consta no documento 04 – PE1223 – 2022 – EDITAL. Não nos parece excessivo cogitar, ainda, ao realizarmos um comparativo entre o número de funcionários da APPA (540), e o número de estabelecimentos exigidos (2866), que cada funcionário vá, eventualmente, utilizar seu cartão alimentação em mais de 5 localidades diferentes, o que demonstra a real necessidade de referida rede credenciada. Trata-se da discricionariedade objetivando a contratação do melhor serviço, levando em consideração o interesse público, da APPA e de seus próprios funcionários.

O mesmo raciocínio se aplica à concessão do prazo de 48 horas para que a contratada apresente lista de estabelecimentos credenciados.

Embora verifique-se que, de fato, tal exigência se faz em face da contratada, e não das licitantes (não sendo portanto critério classificatório/eliminatório), não há óbice na lei em se exigir tal questão, pelo contrário, referida exigência apenas traduz o objetivo da APPA em firmar contrato com empresa que já possua ampla rede de atuação e que já possa, desde a contratação, comprovar a qualidade e o alcance dos serviços contratados, em verdadeiro respeito ao princípio da eficiência e da celeridade. Não há, neste ponto, qualquer direcionamento da licitação. [...]

Nada obstante, não se constataram indícios de direcionamento do certame, uma vez que, de acordo com a defesa apresentada pela representada (peça nº 30), nove empresas participaram da licitação, demonstrando a competitividade.

Quanto ao item "c", referente à não previsão de pagamento de forma pré-paga, verifico que a questão já sofreu exame de mérito pelo Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Representação nº 480935/22, que também versou sobre possíveis irregularidades no mesmo certame.

Considerando que a questão já foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Corte, transcrevo abaixo o pronunciamento desta Corte sobre o tema, consoante Acórdão nº 2070/23-STP:

Alega a Representante que as disposições do Edital quanto ao pagamento restringiriam a competitividade e contrariariam a legislação aplicável à espécie, porquanto a concessão de prazos de repasse descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Nos termos do que consta no item 21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1223/2022, o pagamento da empresa contratada ocorrerá da seguinte forma:

21. DO PAGAMENTO

21.1. O pagamento do valor do objeto será efetuado mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura eletrônica, através de crédito em conta corrente bancária em até 30 (trinta) dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada, nos termos do item 10 (dez) do Termo de Referência.

Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei nº 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação

correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.

Veja-se o que dispõe o Decreto n.º 10.854/21, legislação que regulamenta o PAT instituído pela Lei n.º 6321/76:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. – grifei. No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 14.442/22:

Art. 5º A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. [...]”

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; - grifei.

Com efeito, não há como se concluir que a legislação em comento teria alterado os estágios da despesa pública, tampouco se extrai que a exigência defendida pela Representante trouxesse qualquer interesse público, mormente considerando a frequência com que acontecem os arranjos financeiros entre as empresas que compõem a cadeia de prestação dos serviços da natureza como o licitado.

Assim, sem necessidade de se adentrar à análise da aplicabilidade das normas do PAT às empresas públicas ou à empresa ser contratada, compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.

Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante”. Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações[4].

Em face do exposto, divirjo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e julgo improcedente a presente representação, revogando-se, a liminar concedida por meio do Acórdão nº 1625/22-STP, com a consequente autorização para a continuidade do certame licitatório.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta no edital (peça nº 4) que “O preço máximo admitido do presente processo licitatório é de R\$ 9.004.261,44 (nove milhões, quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para 12 (doze) meses. Em virtude das particularidades do objeto e da legislação incidente, o valor proposto não poderá ser inferior à R\$ 8.937.232,20 (oito milhões novecentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), em virtude da impossibilidade de

taxa de administração negativa." Ainda, consta que a abertura das propostas começa em 13/09/2023.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (...) § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

PROCESSO Nº:-568014/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 757/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas em 15/09/21, em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 31/19, proferida nos autos 1008415/14, que considerou legal e determinou o registro da Portaria 67/2013, da Paranaguá Previdência, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial de magistério a segurada Isolete Vicentin Correa, em que imprópriamente adotada a fórmula de cálculo dos proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, em clara violação ao caráter cogente do art. 16 da LCM 53/2006 e art. 32, do Decreto 1730/07. Fundamentou seu pedido rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de dispositivo de lei, pois, em síntese, a inativada não era detentora de cargo efetivo, mas, contratada pelo regime CLT, e, portanto, não teria direito a se aposentar pelas regras constitucionais de transição, conforme decidido no Prejulgado 28, deste Tribunal.

Também requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade, na medida em que há pagamento indevido de benefício previdenciário, diante da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação:

"I. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Isolete Vicentin Correa com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e II. notifique pessoalmente a segurada Isolete Vicentin Correa (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência".

Por fim, pugnou:

"c. Que seja determinada a citação dos Interessados qualificados no item I desta Rescisória, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal de 15 dias úteis;

d. Que seja determinada à Paranaguá Previdência que, no prazo da contestação, promova a juntada da íntegra do Processo Administrativo nº 2013/10/104;

e. Que, ao final, seja julgado procedente este Pedido de Rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda a DDM nº 31/19-GASRVF, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da vigente Portaria nº 67/2013, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006".

Por meio do Despachonº 1327/21(peça 32) o presente Pedido de Rescisão foi conhecido, sendo, ainda, determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo nos autos de Prejulgado nº 324000/21, que versa sobre a extensão dos efeitos do Tema nº 445 do STF[1] nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal.

Em face dessa decisão houve a interposição de Recurso de Agravo pelo Ministério Público de Contas, o qual não foi provido, conforme Acórdão nº 1557/22-TP.

Ato contínuo, com a superveniência do Acórdão nº 902/23, que fixou o Prejulgado nº 31, a Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução nº 5603/22, na qual se manifestou pela improcedência do Pedido de Rescisão, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o disposto no art. 24 da LINDB, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o advento do Prejulgado nº 31, estabelecendo que o prazo de decadência de 5 anos, sem interrupções, à todos processos de atos de pessoal sujeitos à registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18/24, opinou pela procedência do feito, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

2. O presente Pedido de Rescisão deve ser extinto, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou,

em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de

atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[2]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 067/2013, de 04/11/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 06/11/2014.

Portanto, uma vez que já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinto, com resolução de mérito o presente Pedido de Rescisão, em virtude do reconhecimento da decadência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar extinto, com resolução de mérito o presente Pedido de Rescisão, em virtude do reconhecimento da decadência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-389982/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ,

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL

VEIIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 759/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. Rol taxativo. Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). Procedência com determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por AURORA E-COMERCE LTDA., em face do Município de Quedas do Iguaçu, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, com valor máximo global de R\$ 1.478.552,81 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), do tipo menor preço por lote.

Inicialmente, relatou a Representante que o certame ora impugnado teve sua sessão iniciada no dia 14/03/2023 e foi encerrada na data de 24/04/2023, momento em que fora inabilitada, "sob o argumento de que não apresentou a documentação constante no item 13.2.4., alínea 'a' do Edital, mais especificamente no que diz respeito a contratos de fornecimento ou notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica fornecidos."

Argumentou que a Lei nº 8.666/93 contempla em seu art. 30[1] rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica que, por sua vez, não contempla a apresentação de contratos de fornecimento ou notas fiscais, juntamente com os atestados de capacidade técnica.

Acrescentou que, além de contrária ao referido dispositivo legal, a exigência afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Sopesou que não fora suscitada qualquer dúvida ou questionamento quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados por ela apresentados, hipótese em que seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução

do processo, nos moldes previstos no art. 43, §3º[2], da Lei de Licitações. Nessa linha de raciocínio, sustentou que a exigência, além de ser indevida, limitou a competitividade e prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em face dessa argumentação exposta, sustentou que estaria caracterizado o fumus boni iuris e que estaria presente o periculum in mora, uma vez que o pregão foi encerrado em 24/04/2023, e "logo ocorrerá a fase de homologação dos itens, bem como serão firmados os contratos com os demais licitantes".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, que seja determinado que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e declare a habilitação da Representante.

Após distribuição, pelo Despacho nº 756/23 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em atendimento, o Município Representado apresentou a petição juntada na peça 14, na qual defendeu que "as decisões tomadas no contexto deste Processo Licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital".

Sustentou que o edital contemplava a hipótese para impugnação, fixando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, e, não tendo a Representante utilizado dessa faculdade, estaria precluída a possibilidade de insurgir-se em face das disposições editalícias.

Contrapôs o argumento de que a exigência teria restringido a competitividade afirmando que outras 6 (seis) empresas participaram do certame.

Pugnou pela improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 773/23[3] (peça 16), foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2022, em virtude da aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda.

Devidamente citado, o Município de Quedas do Iguaçu, na petição de peça 33, em linhas gerais, reiterou os argumentos contidos na manifestação preliminar, defendendo a legalidade da exigência contida no edital, aduzindo, ainda, que, "ao exigir a apresentação de contrato de fornecimento ou notas fiscais associadas aos atestados de capacidade técnica o Município busca conferir maior robustez e confiabilidade às informações prestadas pelos licitantes."

A acrescentou que "as notas fiscais fornecem dados detalhados sobre os serviços ou produtos prestados, permitindo uma avaliação mais precisa da conformidade com as especificações técnicas mencionadas nos atestados de capacidade técnica. Isso garante que a experiência técnica declarada pelos licitantes está alinhada com as expectativas da administração pública".

Reiterou que, não tendo a ora Representante apresentado impugnação ao edital, presume-se que estava de acordo com as regras estipuladas.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão que concedeu a medida cautelar suspensiva do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 57/24, opinou pela procedência da Representação, tendo em vista a incorreta inabilitação da Representante em razão das indevidas exigências documentais, quais sejam, os contratos de fornecimento ou notas fiscais, assim como o entendimento já pacificado sobre o assunto pelo TCU em relação ao assunto.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 77/24, pela procedência do feito. É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente.

Conforme consignado no despacho concessivo da medida cautelar, e, posteriormente confirmado na instrução processual, o item 13.2.4 do edital, que exigia a apresentação do contrato de fornecimento e/ou da(s) nota(s) fiscal(is) de venda juntamente com os atestados de capacidade técnica, violou o art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Para melhor compreensão da suposta irregularidade, transcreve-se o item 13.2.4 do edital impugnado:

13.2.4. a) – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público ou Privado, onde conste a comprovação de execução de entrega de material pertinente e compatível com o objeto, atestando a qualidade, entrega e a garantia do material cotado. O Atestado deverá estar acompanhado do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda dos mesmos (sic).

Ao apreciar caso semelhante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 402/18, já ratificou a suspensão cautelar de procedimento licitatório diante de exigência de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de cópia de nota fiscal, em razão de ela não constar do rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, fixado pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, em ofensa ao inciso II e § 1º, do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Transcreve-se, a seguir, a fundamentação constante do mencionado Acórdão, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (grifou-se): Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do

fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, assim como no precedente citado, não consta do Edital uma clara justificativa do caráter essencial da apresentação de nota fiscal ou contrato de fornecimento como prova de capacidade técnica do licitante.

Em que pese o Município tenha argumentado que "ao exigir a apresentação de contrato de fornecimento ou notas fiscais associadas aos atestados de capacidade técnica o Município busca conferir maior robustez e confiabilidade às informações prestadas pelos licitantes", tal alegação, por si só, ausente qualquer indicio de falsidade dos atestados, não se mostra suficiente a justificar exigências não permitidas em lei. Ademais, ainda que houvesse dúvida quanto à veracidade dos atestados, cumpriria a realização de diligência para dirimi-la.

Outrossim, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 57/24, o Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência no sentido de que todos os documentos a serem exigidos estão presentes no rol taxativo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Nessa ordem de ideias, configurada a ilegalidade na exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda, revela-se indevida a inabilitação da ora Representante, AURORA E-COMERCE LTDA.

3. Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ilegalidade contida no item 13.2.4, "a", que exigiu a apresentação de contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is) para fins de comprovação de qualificação técnica, determinando-se ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA E-COMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar procedência a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ilegalidade contida no item 13.2.4, "a", que exigiu a apresentação de contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is) para fins de comprovação de qualificação técnica, determinando-se ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA E-COMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Ratificado pelo Acórdão nº 1686/23 – Tribunal Pleno (peça 18).

PROCESSO Nº:-26331/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON RIBEIRO SCABORA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 761/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 38/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 38/24 - GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do prefeito municipal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS[1], e do vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA[2], noticiando possíveis inconformidades na utilização de redes institucionais eletrônicas oficiais para prática de publicidade visando promoção pessoal.

"I – Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, proposta por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do prefeito municipal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS[3], e do vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA[4], noticiando possíveis inconformidades na utilização de redes institucionais eletrônicas oficiais para prática de publicidade visando promoção pessoal.

O denunciante afirma que os denunciados estariam usando as redes sociais e o site da prefeitura de Maringá para autopromoção.

Destaca a possível criação de várias publicações que combinam o perfil oficial da administração municipal com os perfis privados das redes sociais do prefeito e vice-prefeito, com compartilhamento conjunto de postagens. Afirma que as publicações teriam o objetivo de enaltecer a gestão e promover o vice-prefeito.

Argumenta que tais ações violam a Constituição Federal[5] e a Lei Orgânica Municipal[6].

Considerando se tratar de divulgação das informações institucionais, aponta, também, como responsável pelos fatos narrados, a Secretária de Comunicação do Município, Alexandra Staudt.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que o município de Maringá:

a) remova de suas redes sociais, site ou qualquer outro meio eletrônico, as publicações de enaltecimento da gestão administrativa, bem como as publicações colaborativas;

b) informe nomes, cargos, tipos de vínculo funcional e remuneração dos integrantes da equipe de comunicação do município;

c) forneça outras informações relacionadas às redes sociais e site do município.

No mérito requer a procedência da denúncia, com aplicação de sanções e determinações.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a denúncia.

Antes de adentrar à análise do pleito cautelar, alguns apontamentos acerca da administração de redes sociais e marketing político são passíveis de registro.

A proibição do uso de recursos públicos para promoção pessoal é inquestionável. A questão central reside, precisamente, em estabelecer o limiar entre conteúdos estritamente informativos, educativos ou de orientação social e aqueles que, inadvertidamente, promovem o gestor público.

A CF/88, através do caput do art. 37, norteou a administração pública com o princípio da publicidade. Nesse contexto, mister é salientar que não se deve confundir a norma contida no caput do artigo com o disposto no §1º, que institui um comando com fins específicos, qual seja, a vedação à promoção pessoal de autoridades por meio da máquina pública.

Arelado, há o princípio da impessoalidade, que aponta para a necessidade de desvincular as ações governamentais de interesses individuais, garantindo que as medidas adotadas pela administração pública estejam focadas no bem comum, de forma imparcial e sem favorecimentos pessoais.

No caso concreto, não verifico, a princípio, a satisfação de interesse público ao ter associado as redes sociais privadas dos gestores às do município. O que observo é um aproveitamento da expressiva popularidade das redes sociais do município.

Colaciono imagem disponível na página principal da prefeitura, com a vinculação dos perfis, à título exemplificativo:



Neste ponto, entendo presente o requisito acerca da probabilidade do direito alegado. Quanto ao perigo de dano, verifico-o presente na medida em que a recorrência no compartilhamento das postagens, à custa da máquina pública, pode gerar reflexos em futuros pleitos eleitorais, ainda que de difícil mensuração.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, unicamente a fim de que o município de Maringá desvincule os perfis do prefeito e vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente.

Quanto à publicidade institucional utilizada como propaganda eleitoral, bem como os demais pedidos objetos da medida de urgência, indefiro o pleito, destacando que os fatos serão analisados em sede de mérito.

III – Diante do exposto, recebo a presente denúncia e defiro parcialmente a medida cautelar pleiteada, unicamente para que o Município de Maringá desvincule as redes sociais privadas do prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e vice-prefeito,

EDSON RIBEIRO SCABORA, das publicações das redes sociais oficiais da municipalidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) Expeça a intimação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, notificando-o quanto ao teor da presente decisão, alertando que o descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções da LCE n. 113/2005, quando da análise do mérito;

b) promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da Denúncia.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações."

2. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Dirijir do Relator em relação a submissão à homologação em sessão virtual do presente pedido cautelar, devendo os autos serem remetidos para a sessão Presencial. Isto porque o tema é de extrema relevância para se traçar as balizas entre a afronta ao dever de informar a população sobre o andamento da gestão pública (princípio da transparência) e a vedação do uso da estrutura pública para a promoção pessoal (princípio da impessoalidade).

É de conhecimento notório que em ano eleitoral o número de representações de cunho eleitoral é ampliado perante este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, logo é necessário se definir os limites desta prática. Por isso os presentes autos devem ser remetidos para a homologação ao Tribunal Pleno Presencial, o qual, através dos debates entre os Conselheiros, se poderá definir os limites da divulgação/transparência dos atos de gestão e a violação a impessoalidade dos atos públicos.

Em seu voto, o ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, defendeu com propriedade a impossibilidade da vinculação da página da Prefeitura Municipal diretamente a página do gestor público, pois, em princípio, há evidência a afronta ao princípio da impessoalidade. No entanto, nada impede que o gestor público replique essa mesma informação em seu perfil pessoal, a fim de demonstrar e transparecer a sua gestão. Logo há uma linha muito tênue do permitido e do que é vedado, reforçando-se a necessidade do debate perante a sessão Presencial.

Diante do exposto, dirijir do Relator e voto por remeter os presentes autos para a sessão Presencial do Tribunal Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de delimitar o direito de informação da gestão pública e a promoção pessoal do seu gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - HOMOLOGAR o despacho nº 38/24 (peça 56) do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Gestão 2017/2020 e 2021/2024.

2. Idem.

3. Gestão 2017/2020 e 2021/2024.

4. Idem.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

6. Art. 8º Ao Município é vedado:

(...)

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

PROCESSO Nº:-794953/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO BRUGINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 764/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI,

matrícula n. 50.911-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, que solicita a concessão de abono permanência com base na Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 38/23, informa, conforme registros funcionais, que em 08/01/2024, o servidor contava com 39 anos, 1 mês e 3 dias de tempo total de contribuição, 30 anos e 6 dias de tempo no serviço público e no cargo/carreira que ocupa e 60 anos de idade.

Conclui, portanto, que o servidor cumpre todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 17/12/2023, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n. 6/24 (peça 9), manifestou-se no mesmo sentido, pelo deferimento do abono de permanência, nos termos requeridos. Apontou que o pedido encontra suporte no Estatuto dos Servidores deste Tribunal[1] e na Constituição Estadual.

A Paranaprevidência, com amparo no Parecer Previdenciário n. 011/2016, entendeu não haver óbice à concessão do abono de permanência, considerando o preenchimento de todos os requisitos por parte do servidor.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 49/24 (peça 16), de lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei n. 19.573/18), a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas regulamentadoras.

Observa-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, tem previsão no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2], bem como nos artigos 1º, § 20 e 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[3].

Do que consta nos autos, verifico que o servidor completou o último requisito para percepção de abono permanência em 17/12/2023, em atenção à legislação acima citada. Desta forma, acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono permanência ao servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ressaltou a competência da 1ª Câmara para o julgamento do processo, nos termos do art. 10, XII, do Regimento Interno, acompanhando o voto condutor, para que não haja prejuízo ao servidor interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento de abono permanência ao servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Estadual n. 19.573/18.

2. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

3. "Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1.º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência".

PROCESSO Nº:-184314/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 783/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não fruídas em razão de absoluta necessidade de serviço. Manifestações favoráveis. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento pelo qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral requer a indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, referentes ao exercício de 2024, com fulcro na Resolução n.º 49/2014 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informa que não houve fruição das referidas férias e indica o valor da indenização correspondente (peça 5).

A Presidência declara que a não fruição das férias pelo Conselheiro se deu por necessidade de serviço (peça 6).

A Diretoria Jurídica opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido (peça 7), no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 8).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai das manifestações inicialmente relatadas, o pedido se encontra em condições de deferimento.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, aplicando-se ao cálculo a decisão consubstanciada no Acórdão 739/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Projeto de Resolução 153397/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, aplicando-se ao cálculo a decisão consubstanciada no Acórdão 739/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Projeto de Resolução 153397/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-428830/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E

ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA

DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME,

FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO,

LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE

OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE

FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 705/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Pregão Eletrônico n.º 425/2023. Prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento. Procedência parcial e determinação de anulação do certame.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de expediente autuado como representação da Lei n.º 8.666, de 23/06/1993, com pedido tutela cautelar de suspensão do certame, proposta por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 425/2023, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, em sistema de registro de preços" (peça 5, fls. 6).

Consoante ressoa da exordial, a representante assevera que teve rejeitada integralmente a sua impugnação administrativa ao edital, de forma imotivada, diante da ocorrência das seguintes impropriedades:

(i) exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com a indicação de quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica em um sistema de registro de preços, sem garantia de contratação ou estimativa concreta de quantitativos a serem contratados;

(ii) imposição de quantitativos desproporcionais frente ao limite da contratação, para itens que não possuem valor relevante para a contratação;

(iii) obrigações ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional:

(a) dos itens 11.5.3.3, 11.5.3.4, 11.5.3.12, 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que impõem às licitantes que tenham em seu quadro funcional profissionais com capacitações específicas;

- (b) dos itens 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que exigem que a licitante detenha profissionais com certificação expedida pelo fabricante dos equipamentos;
- (c) dos itens 11.5.3.9, 11.5.3.10, 11.5.3.15, que exigem que a empresa licitante atenda à programas específicos ou possua declaração de destinação adequada de materiais – itens esses que não possuem relevância para a contratação; e
- (d) dos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.12, que exigem profissionais com qualificação elevada, tendo em vista que profissionais da área, mas sem formação superior ou qualificação específica, estariam aptos a atender às necessidades da contratação;
- (iv) exigência de prestação de serviços (suporte técnico de CFTV; aquisição de novas licenças de software; configuração do Sistema do Storage "IBM", para aqueles serviços não incluídos na garantia do fabricante do Storage; e manutenção corretiva), que não estão previstos na composição dos custos encartados na planilha orçamentária do edital;
- (v) ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada; e
- (vi) condicionamento da realização do pagamento à regularidade fiscal da contratada.

A representação foi recebida (Despacho n.º 756/2023, peça 10) e concedida medida liminar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 1921/2023, do Tribunal Pleno, peça 19), tendo sido determinada a citação dos interessados: a APPA, na figura do seu representante legal, e ANGELO GERALDO BOCHENEK, Coordenador de Licitações e signatário do edital.

Em sua manifestação (peça 22), a APPA destacou que:

- (i) os quantitativos mínimos estipulados, para fins de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, já seguem a premissa de atendimento de 20 a 30% do parque de equipamentos e de infraestrutura, encontrando-se abaixo de limite jurisprudencial de 50%;
- (ii) houve um erro de digitação no edital, onde se deixou de se consignar o subitem 1.2.5 do Item 2.4 do termo de referência, o qual deveria ter explicitado a quantidade de 115 switches de camada (layer) 2, o que tornaria lícita a exigência de instalação, configuração e suporte técnico de 30 switches de camada 2, abaixo de limite de 50% admitido pela jurisprudência;
- (iii) para um sistema com 350 câmeras, a exigência do quantitativo de 35 câmeras, mostra-se legal e regular e, no tocante ao valor, significam parte importante do projeto, pois sua manutenção corretiva e preventiva, requer grande desembolso, em virtude das características físicas e climáticas nas quais estão envolvidas (poeira, sol, chuva, maresia etc);
- (iv) o edital exigiu a comprovação de treinamento do fabricante do produto/marca ofertada cuja lógica é disponibilizar para configuração ou manejo de um equipamento de grande porte, no que diz respeito a suas funcionalidades, a expertise atestada pelo fabricante;
- (v) as exigências quanto aos profissionais e sua relação funcional serão analisadas apenas da proponente vencedora em momento oportuno, ou seja, após ocorrer o encerramento da disputa de preços;
- (vi) quanto às exigências estampadas nos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.4, devem ser lidas em conjunto com o item 11.5.3.7 e sua comprovação de vínculo que não exige prévia admissão, pois possibilita também declaração de contrato futuro, para ser implementada caso a vencedora do certame seja a contratada;
- (vii) a exigência de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) em um contrato de infraestrutura de cabeamento de rede lógica e telefônica, CFTV e equipamentos de controle de acesso é uma medida de segurança e proteção para os trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade;
- (viii) a não previsão da incidência de juros sobre os valores pagos em atraso pela APPA reside no fato de que não existe essa possibilidade na Lei n.º 13.303/2016 e nem no Regulamento Interno de Licitações e Contratos; e
- (ix) a Administração já implantou alterações nos procedimentos tendo em vista os efetivos pagamentos, observadas regras estampadas nas ordens de serviço já expressas no edital e termo de referência, inexistindo retenção de pagamentos em razão da situação fiscal, apenas a indicação de que a contratada deve manter a regularidade fiscal, como indicativo que cumpre suas obrigações tributárias e contratuais.

Em nova oportunidade, a representante apresentou outra manifestação (peça 24), onde contradita os argumentos vertidos na defesa da municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 810/2023, peça 29) opinou pela procedência parcial da representação, diante das seguintes impropriedades "I – apenas menção ao quantitativo "115", com a ausência de indicação ao "item 1.2.5" e descrição como: "switch de camada (layer) 2", de acordo com o reconhecimento da própria entidade (peça 22, fls. 11); II – imposição de quantitativos desproporcionais frente ao limite da contratação, para itens que não possuem valor relevante para a contratação; III – obrigações ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional que exigem profissionais com qualificação elevada, em afronta ao Art. 67, I da Lei Federal nº 14.133/2021; e IV – exigência de prestação de serviços que não estão previstos na composição dos custos encartados na planilha orçamentária do edital, cujas justificativas foram inconclusivas, de acordo com a análise acima. V – condicionamento da realização do pagamento à regularidade fiscal da contratada" (fls. 14).

A empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., também participante do certame em epígrafe, interveio no feito (peça 31), por meio de peça alinhada de "recurso – intervenção de terceiro – pedido de suspensão de liminar", afirmando a possibilidade de sua intervenção no presente expediente, como terceiro interessado, dada a possibilidade de atingimento de direito/interesse seu, tendo ainda apresentado análise técnica, de sua autoria, quanto aos itens da proposta de preços da representante, acerca dos itens que entende que estejam em desconformidade com o edital. Ao final, requereu a reconsideração da decisão liminar de suspensão do certame ou alternativamente o encaminhamento do feito para deliberação do órgão colegiado deste Tribunal de Contas.

A representante também discorreu acerca do vertido pela empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (peça 34).

Por meio do Despacho n.º 1331/2023 (peça 36), apesar de admitida a intervenção como terceiro da empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., seus pedidos foram negados.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1004/2023, peça 37) acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência parcial da representação, para a

declaração da nulidade dos atos posteriores à publicação do instrumento convocatório, com sua republicação feitas as devidas retificações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da procedência parcial da representação, com a qual se concorda, cabendo a análise pontual das impropriedades apontadas.

2.1. Exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com a indicação de quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica em um sistema de registro de preços

Como primeira impropriedade tem-se a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com a indicação de quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica em um sistema de registro de preços, sem garantia de contratação ou estimativa concreta de quantitativos a serem contratados.

Sem razão a representante.

Aqui, não houve a apresentação de elementos durante a instrução hábeis a afastar a orientação que já fora declinada quando da decisão monocrática que recebeu a representação e deferiu a medida liminar de suspensão do certame, competindo reiterá-la pelos seus próprios fundamentos:

"Por certo que em um sistema de registro de preços inexiste a obrigatoriedade na aquisição ou contratação da integralidade dos quantitativos registrados em ata, consoante deixa claro o artigo 66, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 ("a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições"), no entanto, isso não significa que a exigência de demonstração de experiência anterior a partir de quantitativos mínimos seja incompatível com o registro de preços. Nem poderia ser sob pena de relegar a Administração a contratações em que o parceiro privado não detivesse condições técnicas mínimas para a execução contratual a contento.

No Acórdão n.º 978/2023, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 15/2017, promovido pelo Ministério da Cultura, destinado à contratação de ata de registro de preços para serviços em acervo bibliográfico e arquivístico, foi apontado como indicio de irregularidade a exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica, do mínimo de 50% do somatório da demanda de todos os participantes, o que foi rechaçado por aquela Corte, admitindo expressamente a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo em licitações para a formação de sistema de registro de preços.

Vale ainda lembrar, a título de argumentação, que o Decreto n.º 7.892, de 23/01/2013, o qual regulamenta no âmbito federal o sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993, por seu artigo 9º, § 3º, implicitamente, autoriza até a consideração da estimativa dos órgãos participantes para a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes" (peça 10, fls. 3-4).

Diga-se mais: caso não se pudesse admitir a exigência de demonstração da experiência anterior por meio de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica em licitações para registro de preços, estar-se-ia conduzindo a Administração Pública a contratações temerárias, onde não foi avaliada adequadamente a qualificação técnica da contratada para a hígida e escorreita prestação dos serviços. Destarte, o consignado em sede de cognição sumária há que ser repisado em exauriente, para considerar a representação, nessa parte, improcedente.

2.2. Imposição de quantitativos desproporcionais frente ao limite da contratação, para itens que não possuem valor relevante para a contratação

A representante, ainda com relação à qualificação técnica, erige como impropriedade a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços com quantitativos desproporcionais frente ao limite da contratação e para outros itens que não possuem valor relevante para a contratação.

Quanto aos itens, cuja exigência de quantitativos foi tida como desproporcional, apenas um foi recebido no presente expediente (Despacho n.º 756/2023, peça 10), tratando-se da comprovação da prestação dos serviços de instalação, configuração e suporte técnico de switches com no mínimo 30 equipamentos de camada 2. Na oportunidade, a partir de informação colhida na planilha de custos que indicava um total de 30 switches a serem fornecidos, ponderou-se que o prescrito no edital transbordava do admitido pela jurisprudência, que assentava a possibilidade de "exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar" (Acórdão n.º 2577/2015, do Tribunal Pleno), haja vista que se exigiu um quantitativo mínimo igual a 100% do que estaria sendo licitado.

Ocorre que, como informado na defesa do ente portuário, por equívoco, deixou-se de consignar expressamente, no Item 1.2.4 do termo de referência, o quantitativo total de switches instalados, no montante de 115. Diante da informação apresentada pela representada, estaria sendo observada a jurisprudência, eis que a exigência de demonstração de experiência anterior. Ocorre que a representante contradiz essa afirmação, aduzindo que deveria ser considerado não o total de switches já instalados no porto, mas a quantidade colocada na planilha para o fornecimento desses equipamentos. Em que pese isso, considera-se razoável o vertido na defesa da APPA:

"A Comprovação da Capacidade Técnico Operacional trata-se exclusivamente da qualificação técnica para atendimento de instalação e configuração do equipamento switch, com base no parque instalado, não se referindo à comprovação de fornecimento.

A necessidade de alteração de layout ou posicionamento de câmeras e instrumentos envolvendo o cabeamento estruturado e seus equipamentos (switches camada 2 e 3 inclusive) que as interligam, são medidas para minimizar as vulnerabilidade e inseguranças de perímetro, bem como atenuar probabilidade de possíveis paradas inesperadas, das automações existentes em todos os gates/balanças, que contemplam as operações portuárias. Ambas as situações, caso ocorram, comprometem a normalidade do fluxo de cargas, veículos e pessoas, que podem afetar a cadeia produtiva do Estado do Paraná. Neste contexto, foi exigido quantitativo, inclusive muito menor que o delimitado pela própria jurisprudência deste Tribunal" (peça 22, fls. 10).

De fato, o Item 11.5.1.2, subitem 5, do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional para a "instalação, configuração e suporte técnico de switches, com no mínimo 10 (dez) equipamentos camada 3 e 30 (trinta) switches camada 2", o que envolveria os equipamentos já instalados, como os também a

serem fornecidos. Ademais, o referido dispositivo não fala especificamente em fornecimento, fragilizada a alegação da representante.

Desse modo, tem-se por lícito o quantitativo exigido no subitem 5, Item 11.5.1.2 do edital.

Crítica-se também a solicitação de atestados de capacidade técnica para itens que não possuíam valor relevante frente ao numerário global da contratação. Originalmente, contestou-se a necessidade de apresentação de atestados para os serviços de instalação, configuração e suporte técnico de switches, cujo montante de R\$ 1.304.713,70 corresponderia a 4,84% do valor máximo global do edital, os serviços de instalação, configuração e suporte técnico de câmeras, com o percentual de 8,52% comparado ao valor máximo global da contratação, e os serviços de instalação, configuração e suporte técnico de dispositivos de controle de acessos, que totalizam R\$ 916.008,24, correspondentes a 3,40% do valor máximo global.

Aqui, cumpre trazer à colação o que já restou assentado no Despacho n.º 756/2023: "Perceba-se que a Lei n.º 13.303/2016, ao regular a demonstração da qualificação técnica, apregoa que "a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório". Aqui a lei traz um conceito jurídico indeterminado "parcelas economicamente relevantes", sem precisar objetivamente a relevância a autorizar a exigência de capacitação técnica. A própria Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 31, § 2º, condicionava a exigência de atestados de capacidade técnica para as parcelas de valor significativo, sem também especificar o que seria essa significatividade. Destarte, tem-se por ausente um parâmetro normativo objetivo hábil permitir a identificação de parcelas economicamente relevantes ou de valor significativo, pelo menos, até o advento da Lei n.º 14.133/2021, a qual, por meio do artigo 67, § 1º, dispõe que "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Ainda que se argumente que a referida lei não se volte às estatais, não se pode negar a sua aplicação por analogia aos presentes autos, como um parâmetro normativo para a definição de parcela de valor significativo ou economicamente relevante" (peça 10, fls. 5).

Como acima referenciado, inexistia um critério objetivo amparado em lei para a definição daquilo que seria considerada uma parcela do objeto economicamente relevante, o que, na atualidade, restou suprido em razão do prescrito na Lei n.º 8.666/1993, que assim qualifica "as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação".

Aplicado esse critério, por analogia, tem-se que apenas os serviços de instalação, configuração e suporte técnico de dispositivos de controle de acessos restariam aquém desse percentual, tornando ilícita a exigência.

Em que pese isso, não se pode deixar de considerar a literalidade da regra que disciplina a demonstração da qualificação técnica para estatais, que assim impõe:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório" (grifou-se)

Pela redação do dispositivo citado, caberia a comprovação da qualificação técnica apenas nas parcelas do objeto que se mostrem ou tecnicamente relevantes ou economicamente relevantes. Como a regra autoriza essa alternatividade, forçoso concluir que é possível a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços que não se mostrem economicamente significativos, mas ostentem notabilidade técnica, ou vice-versa.

Nesse passo, é possível que os serviços de instalação, configuração e suporte técnico de dispositivos de controle de acessos, ainda que valor não significativo, possam ser tecnicamente relevantes, no entanto, não há nos autos elementos que corroborem tal afirmação, como eventuais estudos havidos na fase de planejamento da licitação.

Destarte, a exigência de demonstração de qualificação técnica em serviços economicamente não relevantes autoriza a procedência da representação, com fixação de determinação, para que, em futuros procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica.

2.3. Obrigações ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional

A representante também apregoa a existência de exigências de que as licitantes comprovem, desde já, que possuem em seu quadro funcional profissionais com capacitações e habilidades específicas, inclusive exigindo declaração e capacitação do fabricante de determinados itens, explicitando impropriedades havidas em obrigações que considera ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional, quais sejam:

(a) dos itens 11.5.3.3, 11.5.3.4, 11.5.3.12, 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que impõem às licitantes que tenham em seu quadro funcional profissionais com capacitações específicas;

(b) dos itens 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que exigem que a licitante detenha profissionais com certificação expedida pelo fabricante dos equipamentos;

(c) dos itens 11.5.3.9, 11.5.3.10, 11.5.3.15, que exigem que a empresa licitante atenda à programas específicos ou possua declaração de destinação adequada de materiais – itens esses que não possuem relevância para a contratação; e

(d) dos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.12, que exigem profissionais com qualificação elevada, tendo em vista que profissionais da área, mas sem formação superior ou qualificação específica, estariam aptos a atender às necessidades da contratação;

Eis a literalidade dos referidos dispositivos:

"11.5.3.3. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 01 (um) profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho. 11.5.3.4. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC.

(...)

11.5.3.12. Pelo menos 01 (um) profissional com formação superior em redes de computador com registro no CREA ou CAU.

11.5.3.13. Certificado de treinamento de pelo menos 02 (dois) componentes da equipe técnica da proponente de certificação oficial do fabricante da solução de cabeamento estruturado proposto.

(...)

11.5.3.16. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 02 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante nas linhas de equipamentos de rede (switches) ofertadas em sua proposta visando garantir um contingente de profissionais suficiente para atender a demanda em situações rotineiras e emergenciais, dado o caráter crítico desses produtos para a operação da APPA como um todo.

11.5.3.17. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 2 (dois) profissionais, com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante dos materiais de cabeamento estruturado ofertados em sua proposta visando garantir um contingente de profissionais suficiente para atender a demanda em situações rotineiras e emergenciais, dado o caráter crítico desses produtos para a operação da APPA como um todo.

11.5.3.18. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 2 (dois) profissionais, com certificado de treinamento e capacitação pelo(s) fabricante(s) de câmera(s) ofertada(s)" (peça 5, fls. 25-27).

Pois bem.

Em primeiro lugar, segundo já delineado em momento anterior, quando do recebimento da representação:

"A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação" (peça 10, fls. 5-6).

Apesar das considerações acima, deve ser considerado o apontado na defesa da estatal, quando assevera que:

"Quanto às exigências estampadas nos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.4, devem ser lidas em conjunto com o item 11.5.3.7 e sua comprovação de vínculo que não exige prévia admissão, pois possibilita também declaração de contrato futuro, para ser implementada caso a vencedora do certame seja a contratada. Isso está claro quando traz a previsão:

"11.5.3.7. Deverá ser comprovado vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a empresa, seja na qualidade de sócio, através da cópia do contrato social ou ata de assembleia; como empregado, através de cópia do livro de registro de funcionários e cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho; como contratado, por meio de contrato de prestação de serviços; certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, onde conste o nome dos profissionais no quadro técnico" (peça 22, fls. 19).

Deveras, a regra do instrumento convocatório se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual o Acórdão n.º 1446/2015, do Plenário, de cujo bojo se retira:

"a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste".

Em assim sendo, não se vislumbra a impropriedade apontada pela representante.

Em segundo lugar, tem-se as críticas aos Itens 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que exigem que o licitante detenha profissionais com certificação expedida pelo fabricante dos equipamentos.

Não vislumbro como essas exigências desbordariam do razoável, na medida em que, ao que parece, tão só tentam a demonstração da capacidade técnica necessária para a implantação dos serviços, como destacado pela própria estatal:

"O edital, utilizando o que constava no Termo de referência quanto ao tema, exigiu a comprovação de treinamento do fabricante do produto/marca ofertada cuja lógica é disponibilizar para configuração ou manejo de um equipamento de grande porte, no que diz respeito a suas funcionalidades, a expertise atestada pelo fabricante. Estes mesmos profissionais criam regras de segurança de fluxo de dados entre redes, testando as funções disponíveis do equipamento. Esta prática inibe a possibilidade de invasões digitais, através de equipamentos não autorizados. Ao se conectar na rede de forma física, são bloqueados na recepção e transmissão de dados, eliminando um ataque cibernético com roubo e posterior uso indevido de dados e imagens desta Autoridade Portuária.

A referida exigência, contribui também aos cuidados, com o valor econômico, pois um técnico certificado, sabe o manuseio e os procedimentos corretos do equipamento, doutrinado pelo fabricante. Tal exigência é a prática, inclusive com grande assertividade, do mercado de bens de consumo, como eletrodomésticos e veículos. Afinal de contas, como dar garantia de um produto sem o correto manuseio e manipulação técnica? Inclusive nesta exigência, estamos primando pelo correto uso do erário público (peça 22, fls. 16-17).

O que se tem aqui é a indicação de que os profissionais envolvidos diretamente na prestação dos serviços a serem contratados seja tecnicamente adequado para a realização do objeto, ostentando capacitação técnica mínimo para os equipamentos ofertados.

Desse modo, nesse quesito, não pode prosperar o presente expediente.

Em terceiro lugar, há irrisignação em face dos Itens 11.5.3.9, 11.5.3.10 e 11.5.3.15, assim redigido, respectivamente:

"11.5.3.9. Comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, juntamente com o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), conforme exigido pela Norma Regulamentadora 7 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

11.5.3.10. Comprovante de que a empresa possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente

controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais conforme exigido pela Norma Regulamentadora 9 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

11.5.3.15. Apresentar documento de Declaração de Destinação Ambientalmente Adequada de Materiais, que atende aos critérios de sustentabilidade ambiental relativos ao descarte de materiais recicláveis e tóxicos, conforme estabelecido na legislação vigente” (peça 5, fls. 26-27).

Quanto ao PCMSO e ao PPRA, há jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, que não admite a exigência de tais programas, mas o fazia em certames editados sob o pálio Lei n.º 8.666/1993, consoante destaca no despacho de recebimento do feito. Eis os julgados:

“De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara).

“Evidenciada a irregularidade quanto à primeira exigência indevida, evidenciou-se no feito que também a segunda exigência atacada, de apresentação de cópia do PPRA e do PCMSO, viola a legislação.

(...)

Ora, o fato de haver normas regulamentadoras sobre a elaboração e aplicação dos Programas destinados à prevenção de acidentes de trabalho e de controle médico de funcionários não justifica a exigência de cópia desses documentos em sede de habilitação de licitante.

Tais exigências, ao contrário do que defende o gestor, violam o artigo 30, da lei nº 8.666/93, que não as previu em seu rol taxativo, e também não encontram amparo nas leis que tratam da segurança do trabalho, que não as incluíram expressamente como requisito para participação em licitações” (TCE/PR, Acórdão n.º 2652/2021, da Segunda Câmara).

Apesar de tais julgados terem sido emitidos sob a vigência de outro diploma, não vislumbro, no artigo 58 da Lei n.º 13.303/2016, ou mesmo nos artigos 52 a 56 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA, permissão legal para tal exigência, o que tão só realça seu caráter restritivo.

No mesmo sentido caminha a doutrina:

“Destaca-se que a proibição de exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações não significa que a Administração Pública ou as entidades do Sistema S não poderão, em nenhuma hipótese, solicitar os referidos programas a fim de analisá-los e de fiscalizar o cumprimento destes pela empresa contratada durante a execução do contrato.

Afinal, vale lembrar que, de acordo com os entendimentos do TCU apresentados neste artigo, a Corte de Contas entende indevida a exigência dos programas como requisito de habilitação, não mencionando qualquer impossibilidade de exigir esses programas na fase contratual.

Portanto, nos casos em que forem imprescindíveis ou cautelosas a análise e a fiscalização do cumprimento desses programas por parte da Administração Pública ou das entidades do Sistema S, é de toda acertada a decisão de exigir a apresentação do PPRA e do PCMSO na fase contratual, via previsão expressa em edital.

A prática de solicitar PPRA e PCMSO na fase contratual já é adotada por alguns órgãos e entidades, senão vejamos.

No edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, cujo objeto foi o fornecimento com instalação de elementos táteis de alerta e direcional, o Banco Central do Brasil exigiu a entrega do PPRA em 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato (BANCO CENTRAL, 2018).

No edital de Pregão Eletrônico nº 16/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa para realizar a implantação de passarela metálica, a Prefeitura de Curitiba exigiu a entrega do PPRA e do PCMSO após a assinatura do contrato (CURITIBA, 2014).

Diante disso, constatada a necessidade de análise e fiscalização do cumprimento dos programas PPRA e PCMSO por parte da empresa contratada e considerando que o TCU veda a exigência desses programas em sede de habilitação em um sentido geral, o ideal é exigi-los na fase contratual, conforme exemplos já demonstrados” (ABREU JÚNIOR, Cláudio Jesus; ABREU, Isabella Rocha Nobre de. O entendimento do TCU sobre a (im)possibilidade de exigir a apresentação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 12.09.2019) (grifouse).

Assim, procedente a representação, com determinação para exclusão da exigência. No que concerne à Declaração de Destinação Ambientalmente Adequada de Materiais, o artigo 54, inciso IV, do RILC, estabelece a possibilidade de se exigir prova de requisitos de sustentabilidade ambiental. E nem poderia ser diferente na medida em que a própria Lei 13.303/2016, em seu art. 27, § 2º, impõe que toda empresa pública e sociedade de economia mista “deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam”, erigindo ainda o desenvolvimento nacional sustentável como um dos compromissos de todas as licitações realizadas e os contratos celebrados por estatais (artigo 31, caput). No caso, deve se ponderar acerca da natureza do objeto da licitação, o qual encerra prestação de serviços que, entre outras coisas, envolve remoção de materiais e equipamentos, para os quais, caso contenham materiais perigosos, há que se dar a destinação final ambientalmente adequada.

Diante da razoabilidade da exigência e da existência de substrato normativo para tanto, mostra-se impropriedade a representação nessa parte.

Em quarto lugar, existe controvérsia em relação aos já supracitados Itens 11.5.3.3 e 11.5.3.12, que exigem profissionais com qualificação elevada, tendo em vista que profissionais da área, mas sem formação superior ou qualificação específica, estariam aptos a atender às necessidades da contratação. No caso, os referidos dispositivos exigiram um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho e um profissional com formação superior em redes de computador com registro no CREA ou CAU.

Nessa hipótese em específico, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório, compete ao ente estatal promotor da licitação a eleição dos quesitos técnicos necessários ao adimplemento das obrigações do futuro contrato, existindo permissivo para a

indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto do certame, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (artigo 52, inciso II, do RILC).

Nesse sentido, tem-se por razoável a justificativa apresentada pelo Porto quando assevera que:

“As exigências de qualificação solicitadas estão de acordo com a boa prestação de serviços, que se espera da contratada e estão dentro do objeto do escopo do certame e serviços a serem realizados. Como exemplo a situação do Engenheiro de segurança do trabalho se faz necessário, não pela quantidade de funcionários desta APPA e sim pelo fluxo de pessoas e veículos transitando no momento em que se realiza algum tipo de reparo ou serviço, bem como o perímetro portuário que oferece riscos e periculosidade” (peça 22, fls. 23).

Destarte, impropriedade o expediente nesse quesito.

2.4. Exigência de prestação de serviços que não estão previstos na composição dos custos da planilha orçamentária

Tem-se ainda a exigência de prestação de serviços (suporte técnico de CFTV; aquisição de novas licenças de software; configuração do Sistema do Storage “IBM”, para aqueles serviços não incluídos na garantia do fabricante do Storage; e manutenção corretiva), que não estão previstos na composição dos custos encartados na planilha orçamentária do edital.

Nesse ponto, destaco como outrora já o tinha feito que:

“Em suas justificativas (peça 7), apresentadas quando do julgamento da impugnação ao edital, a APPA salientou que os serviços serão exigidos por demanda, consoante as suas necessidades, e os valores previstos para esses são os itens (materiais e serviços) compreendidos na planilha, que formarão a ata de registros de preços. Aqui, segundo o argumento da estatal, todos os materiais necessários aos serviços que se apontam não previstos foram colacionados na planilha, inclusive com a especificação do valor atribuído à hora do profissional responsável pela execução. Nesse ponto, o argumento parece ser razoável, dada a indicação na planilha dos serviços especializados sob demanda (peça, 7, fls. 73), com a expressa delimitação dos profissionais necessários, a quantidade de horas previstas e os respectivos valores unitários e totais, em que pese a não explicitação em específico dos serviços a serem realizados” (peça 10, fls. 8).

Reitera-se agora o entendimento de que os serviços que se alegam não previstos foram colacionados na planilha de custos (peça 5, fls. 73), devendo dar-se razão à estatal quanto ao expenso em sua defesa.

No caso, a representante evidencia que as despesas relativas aos serviços de suporte técnico do Sistema Genetec Security Desk não foram contabilizadas na planilha de custos, o que é contraditado pela APPA nos seguintes termos:

“Os serviços serão por demanda, uma vez que esta administração portuária, altera as quantidades ou o posicionamento das câmeras, sempre que necessário ou acionado pelos órgãos reguladores e fiscalizadores. Portanto os valores previstos para estes serviços são os itens (materiais e serviços) compreendidos na planilha, que formarão a ata de registros de preços.

Quanto a argumentação de aquisição de software ou licenças da GENETEC, não condiz com o enunciado. Trata-se apenas de atualização de versão, disponibilizada pelo próprio fabricante na condição de update gratuita de melhoria e aperfeiçoamento de segurança, como por exemplo, o que ocorre no Windows, nos avisos de atualização necessária, podendo ser feita através de um simples download e reinstalação do sistema. Como no enunciado, estipulamos o horário adequado para tal operação” (peça 7, fls. 5).

Há de fato expressa previsão com a especificação dos profissionais, o quantitativo de horas necessárias, além dos respectivos valores unitários e totais.

Avulta também a representação que não foi previsto como custo a aquisição de novas licenças de software, prevista no Item 3.14.12 do termo de referência (“caso necessário, a aquisição de novas licenças de software será por conta da CONTRATADA”).

Novamente aqui há que se aquiescer com as justificativas apresentadas pela representante:

“A impugnante coloca uma situação fora de contexto, pois este serviço logo após a descrição dos diversos itens, que poderão ser realizados pela proponente vencedora. Segue abaixo o item anterior:

3.14.11. A infraestrutura compreende o fornecimento e instalação de postes, circuitos elétricos, sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), geradores, nobreaks, disjuntores, caixas herméticas, enlases de fibras-ópticas, cabos UTP, switches, conversores de mídia, tubulações, rack de telecomunicações, organizadores de cabos e demais equipamentos e materiais necessários ao completo funcionamento da nova câmera;

Portanto o item 3.14.12, não exige nenhuma aquisição de software, apenas alerta, que se for necessário algum tipo de aplicação ou software, para uma configuração ou programação de algum periférico, ficará por conta da proponente. Como por exemplo:

- Sniffer’s para monitoramento de tráfego de rede;
- Software ou emuladores para acesso a porta COM de um switch;
- Softwares do fabricante de produtos ofertados pela proponente, que agilizam a configuração de algum ativo de rede e facilitam as configurações ou cópia de parâmetros em caso de substituição de equipamento para outro com as mesmas configurações.

Estes exemplos são de amplo conhecimento para as empresas prestadoras de serviços de infraestrutura de rede, portanto não cabe a esta Administração Portuária, definir ou inibir o uso para a agilidade de atendimento” (peça 7, fls. 5-6).

Em verdade, a cláusula imediatamente anterior ao item que se aponta como não previsto na planilha define o que seria infraestrutura para a prestação dos serviços de instalação de câmeras de CFTV, eis que “instalação deve abranger toda infraestrutura necessária” (Item 3.14.10), obrigação essa da contratada. E, como argumenta a defesa, na instalação dos equipamentos que compõe essa infraestrutura, caso haja necessidade de aquisição de novas licenças essas ficariam a cargo da contratada, com o fito de colocar os equipamentos em funcionamento. Essa previsão editalícia apenas assegura que os equipamentos serão entregues e instalados em pleno funcionamento.

Ainda se controverte acerca do Item 3.20.4 do termo de referência que exclui da obrigação da contratação em prestar serviço na configuração do Sistema do Storage “IBM” os serviços já incluídos na garantia do fabricante do Storage, sem que o edital tenha indicado quais serviços comporiam a referida garantia. Aqui, de igual forma, não vislumbro a eiva apontada. O item em apreço se encontra topograficamente

situado nas disposições que detalham os serviços de suporte técnico de CFTV (Item 3.20) onde se encontram explicitamente elencados os serviços demandados, que se encontram planilhados. Além do que o item apontado é claro ao afirmar que os serviços contemplados na garantia são aqueles relativos à substituição de peças e de manutenção preventiva.

Por fim, quanto a esse tópico ainda, a representante alega que apesar de se prever a prestação de serviço de manutenção corretiva (conserto de equipamentos e materiais), esse não consta na planilha de preços, não compoendo o valor máximo global previsto pela Administração. Aqui, há que ser aplicado o mesmo raciocínio relativamente à falta de previsão das despesas relativas aos serviços de suporte técnico do Sistema Genetec Security Desk, eis que como apontado na defesa da estatal:

“Mais uma vez reiteramos que todos os serviços e materiais, serão por demanda, para todas as ocorrências de manutenção corretiva. Tais chamados, serão abertos para diversas ocasiões, tanto para troca de um simples conector até a troca de uma switch de rede. Para ambas as situações, simples ou complexa, estaremos utilizando os itens de materiais e equipamentos, bem como mão de obra, todos citadas no anexo II deste edital.

Portanto fica claro a execução de serviços, por demanda e a utilização dos itens no registro de preços oriundo deste edital, para qualquer tipo de manutenção” (peça 7, fls. 5-6).

Como anteriormente já declinado, da planilha orçamentária consta o detalhamento dos profissionais envolvidos na execução dos serviços e os quantitativos das horas, além dos seus montantes totais e unitários, existindo também a especificação dos equipamentos e materiais para que se possa prestar os serviços de manutenção corretiva. Assim, impropriedade a demanda nesse quesito.

2.5. Ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada

Relativamente à alegação de ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, ao que parece, representante e representada não controvertem acerca disso, eis que essa se justifica arguindo a inexistência de previsão do pagamento de juros moratórios na Lei n.º 13.303/2016 e no seu RILC.

Conforme já discorri quando do recebimento da representação, a Lei n.º 13/303/2016, notadamente no seu artigo 69, que disciplina as cláusulas necessárias aos contratos administrativos celebrados por estatais, especificamente no seu inciso III, não alberga uma explícita previsão da obrigação de pagamento de juros decorrentes da mora estatal, como também a expressão “atualização monetária”, constante do dispositivo não engloba a correção monetária e os juros moratórios, eis que, como já dito, “atualização se presta a trazer a valor presente o que restou devido preteritamente, e os juros são rendimentos ou frutos civis que se mostram devidos em decorrência da utilização de capital alheio, e se assim o são a alegada ausência de previsão legal não teria o condão de suprimi-los, eis que na efetiva ocorrência de mora o não pagamento dos juros significaria enriquecimento sem causa do devedor, no caso, o ente estatal, o que não se admite, diante da injunção do princípio da legalidade, a que todos os entes da Administração Pública devem se curvar (artigo 37, caput, da Constituição Federal)” (peça 10, fls. 9).

Mas essa ausência de previsão não desobriga a estatal do não pagamento de juros. Diga-se que a regra constante da Lei n.º 13.303/2016 ostenta a mesma literalidade do contido na Lei n.º 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso III, o que não foi suficiente para que doutrina e jurisprudência não conformassem entendimento acerca da obrigatoriedade do pagamento da referida penalização em caso de atraso do pagamento pelo ente estatal. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado à presente licitação.

Destaque-se a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem:

“O contrato não pode prever direitos e deveres não autorizados pela Lei ou pelo ato convocatório. No entanto, o contrato até pode deixar de se referir a algumas competências relativas à contratação administrativa. É irrelevante a omissão do contrato quanto a direitos e deveres inerentes ao regime jurídico aplicável. Assim, a Administração mantém a faculdade de modificação unilateral do contrato administrativo, mesmo que o contrato silencie sobre isso. O mesmo se passa com direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. No entanto, os deveres e direitos que não integrem o regime jurídico do contrato somente se aplicarão quando previstos no contrato. Sua previsão apenas no edital é insuficiente. Isso se passa, por exemplo, com penalidades.

A responsabilidade das partes por inadimplemento já se encontra definida no direito comum (“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”; CC/2002, art. 389).

Aplicam-se aos contratos administrativos as regras gerais sobre o tema” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1182) (grifou-se).

A própria instrução da unidade técnica traz em seu bojo julgado perfilhando esse caminho:

“Apelação e reexame necessário. Licitação e contrato administrativo. Ação de cobrança ajuizada contra o município. Pagamentos efetuados com atraso. Correção monetária desde o inadimplemento. Incidência de juros no período em que a municipalidade esteve em mora e a partir da citação. Honorários advocatícios. Manutenção do valor a ser pago pelo município e redução do devido pela autora. compensação. Possibilidade. Apelo do município desprovido e parcialmente provido o da autora, confirmada, no mais, a sentença em reexame necessário. (...) Atraso de pagamento dá direito à cobrança de correção monetária e juros, independentemente de estar previsto em contrato. (...) o contrato especifica o dia do pagamento. Como alguns valores foram quitados após essa data, a autora tem direito de receber correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso, mesmo que não previstos contratualmente. Entendeu que os juros moratórios de 12% ao ano e a correção monetária deverão incidir no período considerado entre a data de vencimento de cada nota fiscal (5º dia útil posterior à data de sua apresentação) e a data dos efetivos pagamentos realizados em atraso pela municipalidade. (TJRS – Apelação em reexame necessário nº 70030107502 – 21ª Câmara Cível, Relator Francisco José Moesch, julgado em: 29/09/2010. Publicação em 20/10/2010 – sem grifo no original” (peça 29, fls. 12).

Em que pese a CGM ter destacado o referido julgado, sua conclusão não se mostra razoável, eis que arremata afirmando que “a ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada não é causa de

irregularidade, considerando que, no caso em epígrafe, há precedente que dispensa a previsibilidade contratual como referido”.

De fato, a não previsão da incidência de juros e correção monetária em contratos administrativos não significa que a Administração se encontra livre de adimplir com esses montantes, eis que esse direito será garantido caso proposta a competente ação judicial. No entanto, isso não esvazia de irregularidade a conduta do ente estatal que, sob o argumento de falta de previsão, não procederá de forma ordinária, quando do pagamento voluntário de suas dívidas, ao adimplemento da integralidade dos valores devidos, nesses inclusos correção monetária e juros de mora, quando incidentes, restando ao particular contratado, caso queira se ver satisfeito o montante integral de seu crédito, provocar o Poder Judiciário.

Assim, há que se dar procedência à representação, expedindo-se determinação à estatal para que proceda à inclusão de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros nos casos em que tenha havido o atraso nos pagamentos das prestações devidas.

2.6. Condicionamento da realização do pagamento à regularidade fiscal da contratada

Por derradeiro, é destacado como impropriedade o condicionamento da realização do pagamento à regularidade fiscal da contratada, em razão da redação dos Itens 16.23 do edital e o 12.a do Termo de Referência (peça 5, fls. 36 e 140), cujos termos literais aqui devem ser transcritos:

“16.23. Para os fins de processamento do pagamento, a empresa deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos Tributários – CND da Fazenda Pública Estadual, Federal, Municipal, INSS, FGTS e CNDT”.

“12.1. Os pagamentos serão feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, de acordo com a natureza jurídica da CONTRATADA, devidamente atestada pela equipe de fiscalização designada, conforme disposto no Ordem de Serviço nº 054/2020, observando ainda os seguintes procedimentos:

a) A Nota Fiscal ou Fatura será deverá obrigatoriamente acompanhar as comprovações de regularidade fiscal, constatada através de consulta “online” ao Sistema de Gestão Materiais e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, através do módulo de Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, nominalmente Certificado de Regularidade de Situação Fiscal (CRF), e pela apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Trabalhista-CNDT, sob pena de suspensão de pagamento, rescisão do contrato e/ou multa, conforme Art. 99, XV da Lei nº 13.313/2016, e Ordem de Serviço nº 054/2020”.

Já se deixou assentado na decisão monocrática de recebimento da representação que:

“Embora a APPA, por meio do seu pregoeiro, quando da decisão da impugnação administrativa, tenha afirmado que “quando se fala ‘para fins de processamento de pagamento’ é apenas medida preventiva para que a contratada atente para suas obrigações tributárias, não ensejando retenção de pagamentos para serviços efetuados ou faturados” (peça 7, fls. 13), a redação dos referidos dispositivos explicitam a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como verdadeira obrigação (o Item 16.23 se utiliza adrede do verbo dever, e no Item 12.1 tem-se o advérbio “obrigatoriamente”), o que levado a efeito obstaría, ou pelo menos prolongaria, o recebimento do pagamento à empresa em situação de irregularidade fiscal. Assim, a literalidade dos referidos dispositivos vai de encontro ao vertido pelo ente estatal” (peça 10, fls. 10).

Destarte, os termos do edital alentam uma interpretação de que a realização do pagamento em razão da prestação dos serviços ora licitados estaria sendo condicionada à demonstração da regularidade de futuro contratado, o que não se admite em face de jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão n.º 216/2013, do Tribunal Pleno), que considera irregular a prática dessa conduta, eis que significativa do enriquecimento ilícito estatal.

A própria estatal reconhece (peça 22, fls. 28) a possibilidade dessa interpretação:

Importa salientar, novamente, em que pese a imprecisão do temo “deverá” ter sido utilizado, o que já foi motivo de correção, o setor financeiro (pagamentos) não retém pagamentos sob o argumento de ausência de certidões negativas, mas apenas recomenda aos fiscais que atentem para a regularidade e tomem as medidas cabíveis quanto à verificação de descumprimento contratual, pois a manutenção da regularidade fiscal é obrigação contratual da contratada.

Apesar disso, a entidade estadual destacou que a exigência de instrução do processo de pagamento com certidões de regularidade fiscal possui mero caráter preventivo para fins de identificação do fiscal do contrato acerca da eventual inidoneidade fiscal da contratada para a tomada de providências cabíveis, tendo ainda testificado a não ocorrência na execução dos seus contratos de coibição de pagamento em razão da irregularidade fiscal da contratada.

Assim, não verifico nesse tópico lastro suficiente a autorizar a procedência da demanda, eis que eventual impropriedade decorre de uma interpretação possível no edital que, quando da execução efetiva da avença, pode conduzir a uma irregularidade, que não se verifica no atual estado dos autos, sendo suficiente a expedição de determinação para que, quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.

Ao fim e ao cabo, como o certame foi suspenso, inexistindo prejuízos ao erário, não se mostra cabível à imposição de sanção pecuniária aos responsáveis pela lavratura do edital com as máculas apontadas.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;
II) pela expedição de determinação à APPA para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do Pregão Eletrônico n.º 425/2023, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame:

a) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica

- b) retire a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- c) inclua de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas; e
- d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I) Julgar pela procedência parcial da presente representação;
- II) Expedir determinação à APPA para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do Pregão Eletrônico n.º 425/2023, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame:

- a) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica
- b) retire a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- c) inclua de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas; e
- d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.

III) Encerrar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA NO PERÍODO DE 4 A 7 DE MARÇO DE 2024

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (04/03/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 19 e 22 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 416820/13, 405350/23, 499338/23, 517581/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 388511/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 507582/22, 509593/22, 511822/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 785178/20, 14041/20, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 684502/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 203/24-GCIZL, na CGE. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 690097/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 292/24-GCMRMS, na CGE. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 683980/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 62/24-GACAK, na CGE. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 444339/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 15/24-GAJMAN, na CGE; 440678/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 12/24-JMAN, na CGE e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 23141/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 22/24-GAJMAN, na CGE. Foram julgados os Processos nºs: 449570/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 460788/12 (Registro com determinações), 436867/23 (Registro com recomendações), 462329/12 (Retificação de acórdão), 182442/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 208554/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208678/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211040/23 (Parecer prévio pela regularidade), 212691/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *405350/23 (Encerramento por prescrição), 499338/23 (Encerramento por prescrição), 123139/18 (Irregularidade, Regular com ressalva e Regular), 238395/11 (Regular com ressalvas), *416820/13 (Irregular com determinações PVD_Cons.IZL vencedor), 620191/18 (Registro tácito), 668909/18 (Registro tácito), 872441/18 (Registro tácito), 733437/20 (Extinção por Perda do objeto), 211202/23 (Registro com recomendações), 517581/23 (Conhecimento e provimento parcial), 29048/22 (Regular), 210261/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 139331/23 (Parecer prévio pela regularidade), 157631/23 (Parecer prévio pela regularidade), 158271/23 (Parecer prévio pela regularidade), 172088/23 (Parecer prévio pela regularidade), 183632/23 (Parecer prévio pela regularidade), 184809/23 (Parecer prévio pela regularidade), 202858/23 (Parecer prévio pela regularidade), 210370/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211164/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213191/23 (Parecer prévio pela regularidade), 214830/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215623/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 376068/17 (Encerramento por prescrição), 868142/18 (Encerramento por prescrição), 826664/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 817188/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 119044/13 (Regular com ressalvas com recomendações), *751604/16 (Regular com ressalvas com recomendações PVD_Cons.IZL vencedor), 553332/23 (Encerramento), 329203/23 (Registro com recomendações), 761873/23 (Conhecimento e não provimento), 278278/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 214895/22 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 144653/23 (Parecer prévio pela regularidade), 175109/23 (Parecer prévio pela regularidade), 192623/23 (Parecer prévio pela regularidade), 196610/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198583/23 (Parecer prévio pela regularidade), 202890/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204001/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208295/23 (Parecer prévio pela regularidade), 212551/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213396/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213442/23 (Parecer prévio pela regularidade), 222336/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 388511/17 (Registro tácito), 578969/18 (Registro tácito), 566338/14 (Registro tácito), 284390/23 (Registro), 701722/23 (Registro), 832830/15 (Registro), 687273/19 (Registro com determinações), 280085/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 311815/22 (Registro), *507582/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações PVD_Cons.DA vencedor), *509593/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações PVD_Cons.DA vencedor), *511822/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações PVD_Cons.DA vencedor), 325496/23 (Registro), 609399/17 (Registro), 60084/24 (Conhecimento e não provimento), 646752/22 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; *263438/22 (conversão em Diligência), 275359/23 (Registro), 4596/22 (Registro com recomendações), 330111/19 (Registro com determinações), 650079/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa;

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



*530350/17 (Registro tácito), 102934/23 (Registro com determinações), 805870/23 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia sete de março de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um de março de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *****

da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia sete de março de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um de março de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *****

da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia sete de março de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um de março de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *****

da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia sete de março de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um de março de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 211470/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 329/24

Trata-se de execução da determinação imposta pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23 – S2C (peça 33) da prestação de contas do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido da Silva, Prefeito Municipal no exercício.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 44) informa o decurso do prazo em 31/12/2023 para comprovação do cumprimento da determinação.

Estipulo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável demonstre o cumprimento do referido item, uma vez que o Acórdão transitou em julgado em 15/12/2023, nos termos da Certidão nº 11/24 (Peça 36), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do descumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimação por ofício do Prefeito Municipal de Miraselva.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 660961/23
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 376/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Florival Peres de Marcos (peça 196).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 699349/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 377/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada nas peças processuais 33 e 37, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 36744/24
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANO ROCHA WOISKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 384/24

Em atenção ao Despacho 260/24-GCAZ (peça 10), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a redistribuição deste processo por dependência ao de nº 36680/24, de minha relatoria, com fundamento no art. 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 742840/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA MARA DALGASPERINA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Prejulgado n.º 31. Registro tácito. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro, nos termos do Prejulgado n.º 31, do Decreto n.º 14.383/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 2114, do dia 31/08/2018, referente à Aposentadoria Municipal de TANIA MARA DALGASPERINA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 4.331,19 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3284/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 187/24 (peças 22 e 25, respectivamente), ambos favoráveis ao registro tácito do Ato em observância ao Prejulgado mencionado;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188352/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/24

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE IRATI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 831/24, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 1070/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 233/24 (peças 5, 6 e 7), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 866808/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, GESCIR MARIANO DE VEIGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Prejulgado n.º 31. Registro tácito. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro, nos termos do Prejulgado n.º 31, do Decreto n.º 14.474/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 2155, do dia 31/10/2018, referente à Aposentadoria Municipal de GESCIR MARIANO DE VEIGA, no cargo de Motorista II, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 3.256,06 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3424/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 144/24 (peças 14 a 17, respectivamente), ambos favoráveis ao registro tácito do Ato em observância ao Prejulgado mencionado;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139874/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO:-317/24

I. Cuidam os presentes autos de expediente atuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., diante do Edital de Tomada de Preços sob o n.º 5/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem por objeto a contratação de empresa para implantação da rede em fibra óptica e rede virtual com disponibilização da tecnologia MPLS, segurança e controle de conteúdo, bem como acessos à internet e suporte técnico de comunicação de dados via fibra óptica no perímetro urbano Da municipalidade.

II. Da exordial, ressoam como impropriedades: (i) descumprimento do dever de diligência pela comissão de licitação, haja vista que descon siderou documento que servia para a demonstração de quesito da pontuação da proposta técnica, sob a alegação de sua ilegitimidade; e (ii) não comprovação da velocidade do link principal, em descumprimento ao Item 3.6.4 do termo de referência, pela licitante classificada em primeiro lugar.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do município em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos: (a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e (b) junte a integralidade dos seus autos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 21 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-723920/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-333/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 709/24 – CGM (peça 28), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e da senhora Michele de Paula Vergílio Lemes (Pregoeira), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 709/24 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação conclusiva. Curitiba, 26 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686480/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-334/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberações quanto ao contido no Despacho n.º 235/24-CGM (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, que destaca a necessidade de se providenciar nova citação do Município de São Jorge do Ivaí e de seu Prefeito pelas outras modalidades previstas no Regimento Interno, "tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à Peça 33, e com fins a evitar futuras

arguições de nulidade do presente procedimento".

II. Acato a providência destacada e solicito novas tentativas de citação via postal, bem como por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização.

III. Ainda, desde já, autorizo, se necessária e desde que infrutíferas as demais possibilidades, a citação por edital.

IV. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas aqui abordadas.

V. Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 26 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO:-335/24

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 10/24-CGM (peça 285), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências. Curitiba, 26 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-789204/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA, THOMAS GAISSLER
DESPACHO:-336/24

Regressam os presentes autos, em razão do contido no Despacho n.º 215/2024 (peça 30) da Coordenadoria de Gestão Municipal diante de pedido da representada pela cassação da cautelar, ainda não apreciado.

Recorde-se que o feito trata de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR), em face do Edital de Pregão n.º 104/2023, elaborado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial, onde foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) permissão de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), apesar dos serviços licitados serem incompatíveis com o referido regime tributário; (ii) desrespeito à convenção coletiva de trabalho, dado que a planilha de custos não prevê benefícios lá elencados, como a assistência médica e fundo de formação profissional; e (iii) existência de lacunas afetas à questão da insalubridade atinentes: (a) à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo; (b) ao estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que deveria ser da contratante; e (c) à definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos.

Por meio do Despacho n.º 1533/2023 (peça 12), foi concedida medida liminar de suspensão do certame e determinada a citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e de CHRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, pregoeiro e signatário do edital.

Em resposta, a municipalidade apresentou sua defesa (peça 24), contrapondo argumentos consistentes em: (i) quando da propositura da representação, a comissão de licitação já tinha suspenso o certame para a análise de impugnações ao edital, carecendo o representante de interesse de agir, a reivindicar a extinção do processo sem julgamento de mérito; (ii) a elaboração da planilha de composição de custos- amparou-se em opinativo da Procuradoria Jurídica que entre outras coisas prescreveu que a alocação dos benefícios 'Fundo de Formação Profissional' e/ou 'Fundo de Qualificação Profissional e Assistência Médica' em planilhas de custos de editais de licitação e contratos administrativos será indevida quando tais benefícios forem estipulados em convenção coletiva de trabalho com redação que indique tratar-se de contribuições repassadas ao sindicato ou a pessoa jurídica a ele ligada, hipótese considerada ilícita pelo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; (iii) o escopo do edital garante às licitantes a clareza quanto à incidência do grau de insalubridade bem como a delimitação do quantitativo de profissionais suscetíveis a exposição; e (iv) como houve definição clara do grau de insalubridade e do número de postos de trabalho, não se quer a apresentação de laudo técnico atestando a gradação do adicional na contratação, mas sim a apresentação de laudo técnico somente em eventuais adequações de custos relacionados à aplicação de mudanças na gradação do adicional de insalubridade, a serem tratadas posteriormente à contratação, ensinando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser embasado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que deverá ser apresentado pela contratada, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis. Diante da inexistência das impropriedades apontadas requereu a municipalidade a revogação da cautelar, tendo em vista ainda a possibilidade de risco à prestação dos serviços na área de saúde Pois bem.

Destaque-se, preliminarmente, que o pedido cautelar de suspensão da licitação se deu em razão do desrespeito à convenção coletiva de trabalho, em face da não previsão na planilha de custos dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional, da existência de lacunas afetas à questão da insalubridade no concernente à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres e da definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos, impropriedades essas que, a princípio, nutriram a caracterização da probabilidade do direito.

Ao que parece, as justificativas apresentadas pelo município mostram-se razoáveis, a esmaecer o substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para o deferimento do pedido de suspensão do certame.

Em primeiro lugar, quando da concessão a cautelar, foi reconhecido como irregular a não inserção na planilha orçamentária os custos relativos a benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho, o que, a princípio, se afiguraria irregular, dada a necessidade de previsão de todos os custos unitários envolvidos na prestação dos serviços. Ocorre que, em razão do ventilado na defesa do ente municipal, a exigência de pagamento de tais benefícios não parece gozar da guarda jurisprudencial devida, a tornar, em princípio, despicie da sua solicitação. No caso, é essa mesma jurisprudência que fragiliza a caracterização da probabilidade de direito, esmaecendo a possibilidade de êxito da demanda, a reivindicar insubsistência da cautelar. Aqui, cumpre trazer à colação o vertido pela municipalidade:

“Do Parecer nº 1682/2023 – PGM/PGCJ:

“(a) a alocação dos benefícios ‘Fundo de Formação Profissional’ e/ou ‘Fundo de Qualificação Profissional e Assistência Médica’ em planilhas de custos de editais de licitação e contratos administrativos será indevida quando tais benefícios forem estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho com redação que indique tratar-se de contribuições repassadas ao sindicato ou a pessoa jurídica a ele ligada, de modo a caracterizar a situação abordada nos precedentes fixados pelo TST, aqui referidos;

(b) essa verificação deve se dar mediante apreciação, pela unidade jurídica, do conteúdo específico da CCT ou ACT aplicável a cada situação concreta;

(c) para a análise jurídica cabível, nos procedimentos licitatórios que envolvam especificamente as cláusulas das CCTs aqui analisadas, fica desde logo registrado o entendimento fixado pelo TST, de que se trata de cláusulas nulas, pelo que os benefícios previstos nessas cláusulas convencionais não podem compor as planilhas de custos nem as propostas de preços de licitantes;

(c) não cabe, quanto aos dispositivos das CCTs aqui analisadas, cogitar de facultatividade deferida às empresas para inserir ou não os custos previstos sob a forma aqui analisada, em planilhas que instruem licitações e contratos perante a Administração Municipal.

Segundo as decisões reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de cláusulas nulas, pelo que não podem ser inseridas nem na planilha de custos articulada pela Administração/licitante, nem pelas empresas proponentes nesses procedimentos licitatórios. Assim, seu expurgo é obrigatório.’

Da Informação nº 440/PGCJ:

‘(...)

Referidas manifestações informam e analisam a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, aplicando o artigo 8º, IV, da Constituição Federal (e os artigos 578 a 580 da CLT, bem ainda a Convenção 98 OIT, ratificada pelo Brasil), considerou incompatível com a ordem jurídica e por isso nula a previsão, em convenção coletiva de trabalho, de contribuição da empresa para o custeio do plano de saúde, bem como para um fundo de formação profissional, ambos os benefícios instituídos em norma coletiva, sob entendimento de que tal previsão pode comprometer a autonomia sindical, pois cria um ambiente favorável à ingerência da empresa no funcionamento do ente sindical, gerando situação de dependência econômica, tendo assentado entendimento de que não é juridicamente possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional (TST-RR-2416-94.2015.5.09.0015).

A tese foi reafirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de mais de uma ação em que figurou no polo passivo o SIEMACO – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Limpeza Urbana, Ambiental e de Áreas Verdes de Curitiba, representante da categoria de trabalhadoras da mão de obra alocada no procedimento licitatório em exame e firmatário da Convenção Coletiva de Trabalho que instruiu o procedimento em exame – TST-AIRR-11933-76.2016.5.09.0084; TST-RR-1363-14.2015.5.09.0004 e TST-RR-925-58.2015.5.09.0013.

Destaque-se que a mesma ratio foi objeto de debate em ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do sindicato patronal do Estado do Paraná-SEAC. Ali, ao julgar o RO-264-14.2016.5.08.0000, o TST reafirmou que a instituição de cláusula convencional na qual se estabelece a obrigação de a empresa custear parte da receita do sindicato profissional, ainda que por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, e mesmo que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, compromete a atuação do sindicato, ao permitir a ingerência do empregador. Significa dizer que, se o sindicato profissional necessita de autonomia e liberdade para defender interesses em prol dos trabalhadores, conforme estabelece o art. 8º, I, da Constituição Federal, não pode sofrer nenhum tipo de intervenção, direta ou indireta, em sua administração, que eventualmente possa retirar a sua independência, inclusive no aspecto financeiro. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical ao segmento empresarial. (...)

Portanto, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de norma que, a despeito de trazer benefícios aos trabalhadores, vai de encontro às normas legais nacionais e internacionais que impedem atos de ingerência de empregadores em organizações de trabalhadores.

Por isso mesmo é que em consonância com o princípio da legalidade, e acatada a competência da Justiça do Trabalho para o controle de legalidade das normas convencionais que regem os direitos de trabalhadores sujeitos ao regime celetista em sede do direito coletivo do trabalho, tendo havido pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho de reconhecimento da nulidade de cláusulas desse teor em sede de convenções coletivas de trabalho é que o Município tem orientado a

expressa vedação da inserção dos itens correspondentes em planilhas de custos dos procedimentos licitatórios que realiza” (peça 24, fls. 7-11)

Julgados do Tribunal Superior do Trabalho corroboram a afirmação do município:

“Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.” (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

“A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida Precedentes. Óbice da Súmula 333”. (RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018).

Esta Corte já teve oportunidade de se debruçar acerca dessa orientação jurisprudencial, onde, dentro do contexto do caso em específico, deixou assentado que:

“Como exposto no Despacho nº 846/22 (peça 194), a exigibilidade dos benefícios em discussão envolve polêmica em matéria eminentemente trabalhista, cuja fiscalização é atribuída por lei ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, conforme arts. 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas, que, por essa razão, em regra, não emite juízo de mérito acerca da matéria, tanto para efeito de expedição de orientações gerais, quanto para o reconhecimento de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e demais atos administrativos.

No presente caso, releva observar que a omissão das verbas questionadas no orçamento estimativo divulgado no Edital, além de estar minuciosamente fundamentada no próprio instrumento convocatório e envolver polêmica em matéria trabalhista, não era vinculante para as licitantes, que, nos termos das Cláusula 19.2, não estavam obrigadas a replicar os critérios nele adotados, bem como, nos termos da Cláusula 19.15, estavam autorizadas a incluir tais verbas na Taxa de Administração, responsabilizando-se, em ambas as hipóteses, por suas propostas. (...)

Diante dos esclarecimentos prestados, deve-se concluir que a falta de exigência em Edital e de previsão nas propostas dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico, especificamente no contexto do caso em exame, não configurou irregularidade passível de reconhecimento por este Tribunal de Contas e não representou prejuízo à Administração Pública ou à exequibilidade dos serviços licitados” (Acórdão n.º 649/2023, do Tribunal Pleno).

Ou seja, há no mínimo a formação de entendimento jurisprudencial que preconiza ser indevido o pagamento de benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho, como os do caso dos autos, destituídos do necessário amparo legal, e que se prestam a custear serviços prestados por sindicatos ou por pessoas jurídicas a eles ligados. Daí, como dito acima, tem-se por debilitada a probabilidade do direito, a impedir a manutenção da cautelar.

Diga-se o mesmo com relação às duas outras impropriedades que provocaram a concessão da tutela de urgência.

Outro ponto que serviu de fundamento para a concessão a cautelar diz respeito a alegadas lacunas afetas à questão da insalubridade no concernente à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo, particularmente aqueles que estarão expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos considerados insalubres.

Na resposta apresentada pela municipalidade, ela defende que o instrumento convocatório dispõe claramente que aos atuantes nas unidades assistenciais tem-se a aplicação de insalubridade em grau médio de 20%, além de discriminar o número de unidades bem como os postos de trabalho que deverão contar com a incidência de insalubridade nesse percentual.

De fato, no Anexo II do edital, apontam-se os totais de auxiliares de serviços gerais que perceberiam ou não a insalubridade, consoante a imagem a seguir destacada (peça 4, fls. 76):

TOTAL ASGs DIURNO com insalubridade	258	3
TOTAL ASGs DIURNO sem insalubridade	37	2
TOTAL ASGs 12hx36 com insalubridade	32	
TOTAL ASGs 12hx36 sem insalubridade	4	
Empregado para Limpeza de vidros, totens e placas	6	
Supervisores	5	
TOTAL GERAL	347	

Ademais, nesse mesmo anexo, houve a indicação das unidades que seriam classificadas como assistenciais.

Pela resposta do município, tem-se que apenas haverá insalubridade em grau médio, no percentual de 20% e tão somente para as unidades assistenciais que especifica. Essas informações se mostrariam suficientes para valorar a proposta de preços, considerando a questão afeta à insalubridade.

No entanto, a representante afirmou que não houve indicação do pessoal a quem seria paga a insalubridade em grau máximo. Ao que parece, essa dúvida foi alentada pela própria redação do edital que, a tratar da insalubridade no Item 8 do Anexo I, traz as seguintes prescrições:

“Para a presente contratação, seguindo o disposto na Norma Regulamentadora – NR15, aplica-se a insalubridade em grau médio - 20% (vinte por cento) a todos os profissionais atuantes em áreas consideradas de risco, classificadas no Anexo II do presente termo como “Unidades Assistenciais”.

A insalubridade em grau máximo será devida a todos os profissionais envolvidos na prestação de serviço com exposição de forma habitual (todos os dias) e permanente

(o tempo todo) a agentes biológicos considerados insalubres. Os demais empregados que realizarem habitualmente outros tipos de tarefas (limpeza de vidros, pisos, paredes, mobiliários, entre outros) e àqueles lotados em Unidades Administrativas terão direito a percepção do adicional de insalubridade conforme o PPPA e PCMSO a ser providenciado pela CONTRATADA e entregue aos gestores do contrato até o final do primeiro mês de execução contratual, conforme legislação vigente” (grifou-se).

Ou seja, o instrumento convocatório dá azo a uma interpretação de que seria possível o pagamento de insalubridade em grau máximo e daí a insurgência da autora. Diante do acima exposto, conquanto o edital possa alentar dúvidas quanto a quem poderia ser destinado uma insalubridade em grau máximo, existem as informações necessárias à formulação adequada da proposta de preços. Desse modo, entendo que o ponto não mereça prosperar como lastro para a manutenção da medida cautelar.

Por fim, também se funcionalizou como fundamento para o deferimento da tutela de urgência o reconhecimento como impróprio do estabelecimento de obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos.

Quando do despacho acautelatório, deixei consignado que:

“Para dentro desse contexto deve ser atraída a impropriedade, também no que concerne à insalubridade, relativa à fixação de obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão dos laudos técnicos utilizados para fins de definição e gradação do adicional de insalubridade. Novamente aqui, pelo menos é isso que ressoa num primeiro momento, há outro custo umbilicalmente jungido à prestação dos serviços que deixou de ser objetivamente previsto, também a comprometer a correta lavratura da proposta” (peça 12, fls. 4).

No caso, a manifestação vertida pela municipalidade mostra-se razoável e suficiente ao afastamento da impropriedade, pois não se está a impor à contratada que arque com os custos de laudos técnicos para a definição do grau de insalubridade, dado que tal já restou, como anteriormente destacado, fixada a insalubridade em grau médio. Ocorre que, numa fortuita alteração na gradação do adicional de insalubridade, que a representada qualifica como fato superveniente, caso haja modificação desse percentual, com vistas à conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, há que se instruir o feito com laudo demonstrando a mudança, esse de ônus da contratada. Eis a literalidade da defesa apresentada pelo município: “Conforme exposto anteriormente, a Administração define claramente o grau de insalubridade bem como os postos de trabalho aos quais ela será considerada. Desta forma, não está caracterizada a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico atestando a gradação do adicional na contratação, razão pela qual o mesmo não foi previsto nos custos da contratação.

Todavia, o mesmo edital define sua apresentação somente em eventuais adequações de custos relacionados à aplicação de mudanças na gradação do adicional de insalubridade, a serem tratadas posteriormente à contratação, ensejando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser embasado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que deverá ser apresentado pela CONTRATADA, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis, realizado por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atestando o grau de insalubridade, quando for o caso, nos termos do art. 192 do Decreto Lei Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e da Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sabe-se, por definição do escopo do atendimento das Unidades Assistenciais desta contratação, que não há a previsão de alteração do grau de risco previamente caracterizado, exceto na ocorrência de fato superveniente.

Desta forma, a Administração garante à então contratada exercer o pleito para a incorporação do valor referente às custas de tal documento, a ser tratada de forma pontual, em processo administrativo específico. Por fim, repisa-se que a Administração não está incumbindo à contratada a assunção destes custos, mas possibilitando outra forma de requerimento viável para seu pagamento, desde que devidamente justificado” (peça 25, fls. 6).

Ou seja, não se está a impor como encargo a elaboração de laudo para a definição da gradação do adicional de insalubridade. Destarte, esse ponto também não parece se revestir de impropriedade hábil à persistência da medida cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1533/2023 homologada pelo Acórdão n.º 3768/2023-STP; e
2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para ciência da revogação da cautelar.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, combinado com o artigo 406, ambos do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738197/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-337/24

I. Tendo em vista a Instrução nº 187/24-CGE (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) REDISTRIBUIÇÃO do presente expediente para minha relatoria, conforme Despacho nº 147/24-GCDA (peça 21) e Despacho nº 67/24-GACAK (peça 23), ambos expedidos nos autos nº 735414/23.

b) APENSAMENTO destes autos ao processo nº 735414/23.

Curitiba, 27 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643115/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA,

ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-342/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 195/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 148), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, referente as seguintes determinações:

a. item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP (peça 80), e

b. Acórdão n.º 2230/20-STP, exarado no processo n.º 613337/17 (conforme Despacho n.º 241/21, peça 124 daquele expediente).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1º de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199656/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-REGINA PERROTTA

INTERESSADO:-REGINA PERROTTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-343/24

1. Tratam os autos de novo Pedido de Acesso à Informação protocolado pela senhora Regina Perrotta, no qual assevera que já havia requerido informações nos autos de nº 153079/24 e “a resposta não veio completa ao que foi solicitado”.

2. Preliminarmente, verifiquo, em sua solicitação anterior (processo nº 153079/24), que a peticionante solicitou o seguinte esclarecimento:

“Gostaria de saber se houve bloqueio das contas do município devido a falta de reposição dos valores condenados na ação que condenou a prefeitura de Paranavaí pela existência de superfaturamento de medicamentos Processo nº: 479812/18”.

3. O referido processo trata de Representação da Lei de Licitações, que por meio do Acórdão nº 3952/20-STP (peça 157), mantido em sede de recurso de Revista pelo Acórdão nº 1433/21-STP (peça 183), julgou pela procedência parcial da representação, nos seguintes termos:

“Acórdão nº 3952/20-STP

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios;

II. Determinar a restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n.º 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, na pessoa de seu respectivo representante legal, que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexistibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

IV. Remeter cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e signatário dos editais para aquisição de medicamentos;

[...]

4. Tendo em vista que o questionamento da senhora Regina, referia-se à “reposição dos valores”, esclareci naquela oportunidade, mediante o Despacho nº 265/24-GCDA (peça 4 – autos nº 153079/24) que:

“3. Quanto ao item II do referido Acórdão, que é o objeto de questionamento da senhora Regina, informo que, conforme conta nos autos, a empresa Noroeste Medicamentos LTDA já efetuou o depósito judicial dos valores a serem ressarcidos ao Município de Paranavaí, entretanto a exigibilidade do débito encontra-se suspensa até o julgamento final da ação judicial intentada pela empresa devedora, Mandado de Segurança n.º 0061279-34.2021.8.16.0000.
4. Esclareço também, que foi determinado ao Município de Paranavaí que semestralmente encaminhe a este Tribunal informações atualizadas acerca do andamento do feito judicial. O último prazo concedido nos autos finda-se em 29/03/2024.”
5. Dessa forma, verifica-se que o questionamento inicial restou atendido, pois conforme se depreende do esclarecimento prestado acima o Município vinha regularmente fornecendo informações semestrais acerca do andamento do Mandado de Segurança n.º 0061279-34.2021.8.16.0000, a fim de possibilitar o integral atendimento ao item II, do Acórdão nº 3952/20-STP.
6. Assim, na data de emissão do Despacho nº 265/24-GCDA não havia pendência nesta Corte de Contas, quanto ao cumprimento do item II, do Acórdão nº 3952/20-STP.
7. Saliento, porém, que na presente data, o referido item, consta como pendência para o Município de Paranavaí e obsta a emissão de certidão liberatória ao ente, visto que o prazo para prestar novos esclarecimentos findou-se 29/03/2024 sem a apresentação de novas informações pelo Município:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
CNPJ	76.977.768/0001-81
Cidade	PARANAVÁ

Data 01/04/2024 10:50:42 Cód. seq. de relatório 12944

Resultado da consulta

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 29/03/2024 na execução de Certidão de Débito - 832/2021 Processo nº 479812/18 , de responsabilidade de NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 27/09/2023 - Peça 288, Por ordem do Despacho nº 1205/23-GCDA, o relator concedeu 6 (seis) meses de prazo, para que sejam encaminhadas pelo Município de Paranavaí, a este Tribunal, informações atualizadas acerca do andamento do feito judicial (Mandado de Segurança nº 0061279-34.2021.8.16.0000). Peças 285/286, o Município de Paranavaí encaminhou Certidão datada de 18/09/2023, certificando a movimentação processual do Mandado de Segurança nº 0061279-34.2021.8.16.0000, cujas últimas movimentações são as seguintes: em 15 de setembro de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de setembro de 2022, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 816248/2022; em 15 de setembro de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) GURSEL DE FARIA (RELATOR). Até a data de 29/03/2024, o Município de Paranavaí deverá encaminhar nova Certidão do mandado de segurança em questão trazendo as informações atualizadas do processo, para que o prazo da pendência junto a este Tribunal possa ser renovado pelo relator. DLD0923 - Com Prazo até 29/03/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido

8. Retorna a peticionante, neste momento, com indagações adicionais, quais sejam: “Se houve ou não bloqueio em contas do município por conta de não recebimento de multas de processo já citado e se houve apresentação ao TCE da multa aplicada em decisão contra a Secretária de saúde e gestor de compras do município de Paranavaí e se sim, em qual data foi ingressado os valores e em qual conta da municipalidade já que o município está dificultando as informações mesmo em atendimento a Lei da Informação desta forma como foi multa arbitrada pelo TCE , requeiro as informações pertinentes para encontrar o referido lastro e se é devido encontra de saúde ou outra que pode ser usada de forma discricionária e alem disso, saber se o TCE determina que em quando o processo finalizado a qual abriu a empresa obrigada a devolver os valores aos cofres públicos por superfaturamento, se ela devendo devolver os valores, em qual conta é necessário a devolução.
Saliento que a prefeitura informou que o Noroeste medicamentos devolveu os valores o que de certa forma não é a mesma informação prestada por TCE e ainda que não apresentaram em qual conta devolveram, devendo por favor que o TCE se manifeste com os prontos já questionados e requeridos o que venho solicitar que as informações sejam atendidas e completadas”.
9. Quanto aos novos questionamentos formulados, com relação às multas aplicadas aos signatários dos editais para aquisição de medicamentos, Sra. Andreia Martins de Souza e Sr. Enio Caetano de Paula Junior, Secretária Municipal de Saúde e Diretor de Compras do Município, respectivamente, informo que:
a) a multa administrativa aplicada à Sra. Andreia Martins de Souza foi quitada em 29/03/2023;
b) ainda não ocorreu o pagamento pelo Sr. Enio Caetano de Paula Junior da penalidade que lhe foi imposta, sendo emitida, então, Certidão de Débito com a correspondente inscrição em Dívida Ativa;
c) as penalidades de multas administrativas são pessoais, dessa forma não provocam o “bloqueio em contas do município”;
d) o recolhimento das multas é para o Tesouro do Estado, não ingressa em nenhuma conta da municipalidade.
10. No que se refere a “a restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED”, determinação anteriormente abordada, ressalto novamente que a empresa já efetuou o depósito judicial dos valores a serem ressarcidos ao Município de Paranavaí, entretanto a exigibilidade do débito encontra-se suspensa até o julgamento final da ação judicial intentada pela empresa devedora, Mandado de Segurança n.º 0061279-34.2021.8.16.0000.
11. Com relação à conta do Município de Paranavaí em que deverá ocorrer a devolução de valores pela empresa Noroeste, tal indagação deve ser direcionada ao

Município.
12. Prestadas as informações requeridas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação à interessada e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 1º de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507582/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-346/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que comprove:
a) o cumprimento do contido no Acórdão nº 606/24-S1C (peça 24);
b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.
II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 1º de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-509593/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-347/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que comprove:
a) o cumprimento do contido no Acórdão nº 607/24-S1C (peça 25);
b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.
II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 1º de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-511822/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-348/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que comprove:
a) o cumprimento do contido no Acórdão nº 608/24-S1C (peça 25);
b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.
II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 1º de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21950/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO (FALECIDO(A) EM 2020), JULIA MANOELLA FERRI CARNEIRO, SILVIA REGINA PASQUETTI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCICA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-350/24
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 35/24-CGE (peça 22).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 383774/21,

que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-120398/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROMAO DRANKA

FILHO, ROSANA DA MAIA DRANKA

PROCURADOR:-PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO

DESPACHO:-351/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 36/24-CGE (peça 18).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 118423/23, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778973/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA,

CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO, EMPRESA

DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE,

MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANTONIO

TARCISIO MATTE, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO

GHELLERE, MARCELO OSCAR KUMIRSKI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA,

SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG, VITOR

EDUARDO FROSI

DESPACHO:-352/24

I. Retornam os autos para apreciação do Embargos de Declaração protocolado pelo prefeito do Município de Medianeira, senhor Antônio França Benjamim, por intermédio do Procurador-Geral do Município, senhor Jackson Michael Borth Garcia, em 22/03/2024, sob o n.º 192651/24 (peças 129 e 130), em face do Acórdão n.º 279/24 - STP (peça 122).

II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3154, em 21/02/2024, e considerada publicada no dia 22/02/2024, com prazo final para interposição de Embargos de Declaração em 29/02/2024.

III. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 220/24-STP (peça 128), que certificou o trânsito em julgado da decisão na data de 15/03/2024, deixo de receber o presente Embargos, por intempestivo, nos termos do artigo 490, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada.

V. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378611/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA

ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO

ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA

DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA

CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA

GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA,

VALDIR GARCIA

PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA

ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE

AZEVEDO

DESPACHO:-356/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 215/24, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 183), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MURILO PEREIRA GUAZELI ME, referente à multa aplicada pelo item "II.3", do Acórdão n.º 1035/23-S2C (peça 144), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 3714/23-STP (peça 168).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON

CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-357/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 13/03/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-596982/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-358/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 207/2023, conforme solicitado na Informação n.º 1181/24-CMEX (peça 196).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-111163/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES

(FALECIDO(A) EM 2006)

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA

CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

DESPACHO:-359/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 175/24 – CGE (peça 12) e do Parecer n.º 234/24 – 3PC (peça 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado na Instrução n.º 175/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32765/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-360/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319525/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO
DESPACHO:-362/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 199737/24 (peças 126 e 127), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592280/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-363/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 193089/24 (peças 63 e 64), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 195162/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLEONICE FERREIRA ALVES PINHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, WILSON MENDES PINHEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº: 374/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 136262/24, a fim de incluir como beneficiário Wilson Luiz dos Santos Pinheiro, na condição de filho menor de idade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 240/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 106984/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Wilson Mendes Pinheiro (falecido), para Cleonice Ferreira Alves Pinheiro (beneficiária).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 106984/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-199273/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-442/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), sistema registro de preços, tipo menor preço por grupo, para a “contratação de empresa especializada em software plataforma LIMS (Laboratory Information Management System) 100% WEB para gestão dos processos técnicos laboratoriais. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva”, pelo valor máximo de R\$ 38.825,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Segundo o representante, a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para o dia 26/03/2024.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o instrumento convocatório possuiria as seguintes irregularidades (que violariam a competitividade do certame e a elaboração das propostas):

i- Vedação injustificada à participação de consórcio de empresas (infringindo o art. 15 da Lei n. 14.133/21);

ii- Prova de Conceito:

ii.i- inexistência de critérios objetivos para sua realização;

ii.ii- fixação imotivada dos percentuais estabelecidos; e

ii.iii- ausência de um roteiro indicando as funcionalidades a serem demonstradas; e
iii- não quantificação dos dados a serem migrados, dificultando a mensuração do valor do serviço e do tempo necessário para sua execução e, conseqüentemente, a elaboração das propostas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a conseqüente reabertura da sessão.

Pelo Despacho GCIZL n. 415/24 (peça 7), determinou-se a intimação do Consórcio representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram as justificativas constantes da peça 11, protestando pelo prosseguimento do certame.

É o relatório.

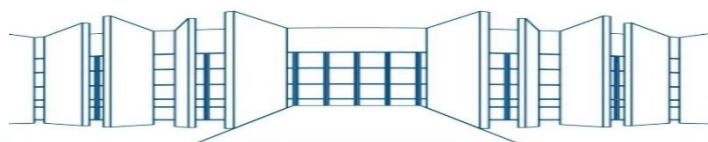
2. A pretensão cautelar comporta guarida.

2.1. Participação de Consórcio:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura.

No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor.

Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no



mercado, tanto que “3 empresas disputaram o pregão”.
A esse respeito, convém recordar que a própria disciplina normativa do Pregão (art. 1.º do Dec. 10.024/19) pressupõe que o objeto licitado seja comum.
Nesse contexto, inexistindo notícia de que a modalidade adotada (Pregão Eletrônico) foi questionada ou impugnada, a justificativa do representado (quanto à complexidade) resta reforçada.

Relativamente ao valor, o representado destacou que o objeto é de pequena monta, de no máximo R\$ 38.825,00, de modo que sua prestação individual não comprometeria o universo de fornecedores.

Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

2.2. Prova de Conceito:

Quanto à objetividade dos critérios de avaliação, o representado destacou que o item 7 do Termo de Referência trata especificamente “dos requisitos técnicos e funcionais e da avaliação de conformidade”, contendo a lista dos 39 itens a serem avaliados por ocasião da prova de conceito (peça 4, p. 34 e ss.).

O representado defendeu que, com isso, o instrumento convocatório contemplou os itens a serem avaliados, “respeitando um roteiro e compreensão técnica, desde os requisitos técnicos do escopo do sistema, aspectos administrativos, de gestão, e aprovação de produtos e manutenções”.

Ainda que, nesses quesitos, a justificativa preliminar aparente validar o conteúdo do instrumento convocatório (em relação aos Requisitos Técnicos), não é possível identificar, ao menos neste exame superficial, quais Requisitos Funcionais serão avaliados em sede de prova de conceito.

Ao que tudo indica, a definição precisa dos Requisitos Funcionais revela-se fundamental, notadamente porque, segundo o item 3.1.10 do Termo de Referência (peça 4, p. 31), a prova de conceito exige um atendimento de ao menos 95% das respectivas funcionalidades.

Muito embora o caput do item 7 do Termo de Referência fale em “Requisitos Técnicos e Funcionais”, o detalhamento constante do subitem 7.1 se limita a particularizar os Requisitos Técnicos que serão avaliados, olvidando-se em relação aos Requisitos Funcionais.

Relativamente aos percentuais estabelecidos, o representado assim justificou (peça 11, p. 9):

Os requisitos técnicos devem ser respeitados de forma integral, de modo que a administração pública realize a aquisição do objeto que a atenda, sem a realização de recursos públicos para objetos ineficientes. No entanto, há outro percentual para os requisitos funcionais, pois entende-se que as funcionalidades podem ser apresentadas em módulos distintos ou até mesmo de forma detalhada, de tal modo que o requisito técnico do escopo informado seja atendido – não prejudicando a competitividade e a margem para o maior número de empresas interessadas participarem.

Muito embora a definição do percentual possua uma margem de discricionariedade, ela deve ser minimamente motivada, notadamente quando estabelecida em altos patamares, a exemplo do caso presente (95 e 100%).

A esse respeito, o Plenário deste Tribunal assim decidiu (Acórdão STP n. 461/24):

...impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Na hipótese, as justificativas do representado carecem de elementos técnicos que amparem o alto patamar definido, sugerindo que a opção discricionária pode violar a pretensa competitividade.

Por fim, no tocante à não quantificação dos dados a serem migrados, o representado assim defendeu (peça 11, p. 9):

O LIMS - software pretendido- é para a gestão dos processos técnicos laboratoriais do escopo de auditoria dos quais somos fiscalizados anualmente. Desta forma, a migração de dados se refere a informações cadastrais e parâmetros do atual sistema. Logo, trata-se de dados extremamente simples e que não interferem na composição de custos do licitante, considerando que são funcionalidades exigidas no software.

Nesse quesito, a preocupação do representante também se revela pertinente, notadamente porque, segundo o item 12.12 do Termo de Referência, compete à contratada garantir backup e segurança de dados (peça 4, p. 40).

Aliás, além do volume, é pertinente que a natureza dos dados também seja evidenciada.

Tanto é assim que, no tópico da Prova de Conceito, o instrumento convocatório exige avaliação específica do módulo destinado ao acesso e integração dos dados:

1.1.23 Módulo Data Views que fornece acesso seguro ao banco de dados, permitindo integração flexível com diversos sistemas permitindo uma análise de dados robusta e integração de sistemas eficiente;

Vale dizer, é prudente que o volume e a natureza dos dados sejam evidenciados, especialmente para facilitar a valoração do serviço e, conseqüentemente, a elaboração das propostas.

Além do mais, segundo o próprio representado, são “dados extremamente simples”, o que sugere inexistir dificuldades para que seu volume e natureza sejam evidenciados.

2.3. Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pelo representante revela-se plausível (ainda que parcialmente), especialmente porque as possíveis falhas são potencialmente prejudiciais à competitividade e à elaboração das propostas.

Além disso, como a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para 26/03/2024, o perigo da demora também se revela presente.

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar do Representante e determino que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do

Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação[1] do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG e do seu atual representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1.º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 176699/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 456/24

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 197/2023, do MUNICÍPIO LONDRINA, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA, com valor estimado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

A Representante alega que o edital seria restritivo e que foi desclassificada mesmo tendo apresentado proposta em conformidade com o instrumento editalício.

A desclassificação decorreria de interpretação equivocada do ente, em relação ao pneu 16 lonas (característica mínima do objeto exigida no edital) apresentado e pela ausência de apresentação de certificação HOPS FOPS.

Argumenta, em síntese, que o equipamento ofertado atenderia aos requisitos do instrumento editalício e que os documentos utilizados na apresentação do bem, como o folder e o catálogo, são instrumentos comerciais que buscam destacar um produto padrão.

Por isso, considera compreensível que não contemplem todos os acessórios e opcionais disponíveis para os maquinários.

Além disso, pondera que a inclusão de opcionais, como neste caso, não configuraria, necessariamente, uma flexibilização indevida do objeto para adequação ao edital.

Para comprovar o alegado acosta, dentre outros documentos, o Edital do certame (peça 4), termo de referência (peça 5), relatório de julgamento do leilão (peça 6), recurso administrativo (peça 7) e decisão da pregoeira (peça 14).

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, pela existência de cláusulas restritivas que induziriam ao direcionamento da licitação e a anulação da decisão que inabilitou a Representante, uma vez que a substituição dos pneus (de 12 para 16 lonas) não alteraria a originalidade da máquina ofertada.

Pleiteia, ainda, que seja realizada diligência para comprovar a certificação HOPS FOPS.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, na violação aos arts. 5º, caput e 37, da Constituição Federal, “principalmente diante do desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios, constitucionais e legais – restrição, falta de justificativa técnica, falta de competitividade e violação da obtenção da proposta mais vantajosa”.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a Representação e rejeito a tutela pretendida pelos fundamentos que passo a expor.

A tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que preconiza o art. 300 do CPC.

Pois bem, quanto à alegada restrição de competitividade no certame, não há demonstração suficiente da irregularidade para amparar a tutela de urgência.

Afinal, a probabilidade do direito é circunstância necessária para a concessão do pleito, a ser verificada em análise sumária.

No caso em exame, entretanto, as ilegalidades sustentadas demandam a completa instrução processual para sua aferição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar e reputo necessária a citação das partes para o aprofundamento no exame da matéria.

III – À Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua na autuação o sr. MARCELO BELINATI, prefeito do município de Londrina;

b) Expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA e de seu prefeito, MARCELO BELINATI, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Orgânica desta Corte.

IV – Transcorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

V – Após, retornem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22799/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL TOBIAS ATHIAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KAREN CALDEIRA RUBACK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, LUANA SOARES DE LIMA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURO GRINBERG, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CASANOVA MOTTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, TAIS DE ANDRADE BALDINI, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 464/24

I - Trata-se de Representação formulada pela 7ª Inspecção de Controle Externo em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e da FRESENIUS MEDICAL CARE, em razão de impropriedades verificadas na contratação da referida empresa para o fornecimento de insumos para hemodiálise ao Hospital Universitário de Londrina, com cessão em comodato de equipamentos.

A equipe de fiscalização da 7ª ICE realizou análise dos contratos administrativos firmados entre o Hospital Universitário da UEL e a empresa Fresenius Medical Care, que tinham como objetivo disponibilizar materiais e insumos necessários para a realização do serviço de hemodiálise a beira leito, para os quais a mesma fornecedora também disponibilizava em comodato o equipamento necessário, o "Sistema Genius 90".

Na proposta de Representação (peça 3), a equipe da 7ª Inspecção de Controle Externo apontou as seguintes práticas potencialmente lesivas perpetradas pela Fresenius nos referidos contratos:

- fornecimento de equipamentos do Sistema Genius 90 exclusivamente mediante a associação com contrato de aquisição de insumos com sobrepreço frente ao valor praticado no mercado;
- negativa infundada de contratar a locação dos equipamentos necessários ao Sistema Genius 90, ofertando apenas a modalidade de comodato, que, em razão da condição de fornecimento vinculado de insumos, tinha resultado antieconômico;
- negativa de decompor e apresentar de forma transparente a efetiva composição dos seguintes itens: 1) custo dos insumos utilizados; 2) valor considerado pelo comodato/aluguel das máquinas, indicando as respectivas premissas do cálculo; 3) valor considerado pela manutenção dos equipamentos; 4) valor considerado pela prestação de serviços associados de aferição da qualidade da água, se houver;
- negativa de celebrar contratos administrativos com prazos mais amplos, o que possibilitaria a diluição dos investimentos feitos pelo particular em maior período, reduzindo o custo mensal.

Ainda, no intuito de ampliar as possíveis alternativas para sanar a situação encontrada, a 7ª ICE postulou pela expedição, à UEL, de determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a observar estritamente o rito legal e promova o adequado planejamento das contratações, atentando-se neste caso em especial para os seguintes objetivos:

- avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 desta Representação;
- avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a FRESENIUS;
- avaliar a adoção de medidas pertinentes no intuito de atribuir a adequada transparência à composição e evolução histórica do contrato de fornecimento associado com a prestação de serviços e locação de bens;
- estabelecer estudos preliminares mediante benchmarking com outras entidades que possuem contratos atualmente em vigor com a FRESENIUS acerca da utilização do Sistema Genius10, incluído o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a entidade SOS RIM ATENDIMENTO RENAL, e obter as informações necessárias para a finalidade de se compreender a composição de custos das referidas entidades e sugerir-se a adoção de medidas negociais conjuntas para o restabelecimento do equilíbrio contratual com a FRESENIUS;
- avaliar a possibilidade de se adotar medidas consensuais destinadas a estabelecer o equilíbrio contratual diretamente com a FRESENIUS, inclusive mediante Termo de Ajustamento de Gestão, se julgar pertinente.

Por meio do Despacho n. 376/23-GCMRMS (peça 44), RECEBI a Representação e determinei a citação da UEL, da empresa Fresenius e de seus respectivos representantes legais para a apresentação de defesa e da documentação considerada necessária para o saneamento do processo, o que foi cumprido pelas partes (peças 66, 70 e 73).

Diante do teor das manifestações, a 7ª ICE entendeu necessária a realização de diligência, requerendo, por meio da Instrução n. 36/23 (peça 88), a intimação da UEL para a obtenção de informações e de documentos relativos à execução contratual do objeto da presente Representação.

Prestadas as informações pela universidade (peças 93 a 98), a 7ª ICE manifestou-se pela ilegitimidade passiva de Edilson Paulo De Oliveira e pela conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária (peças 99 e 100), por entender que não houve avanço relevante na adoção de solução consensual capaz de trazer equilíbrio para relação contratual, e ainda, que os dados detalhados da execução contratual trazidos pela Universidade evidenciaram elevados danos ao erário.

Em sua proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a 7ª ICE reafirma as ocorrências de práticas ilegais pela Fresenius, decorrentes do condicionamento da disponibilização do sistema Genius a outro contrato de aquisição de insumos a preços abusivos, da recusa da venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, e da prática anticoncorrencial, ao exercer sua posição de mercado dominante de forma abusiva, negando-se a dar transparência no preço pago pela contratada pelos itens.

Propõe, ainda, a manutenção das seguintes determinações à UEL: i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial; e ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a Fresenius.

Com a finalidade de esclarecer a situação atual da realização do serviço de hemodiálise a beira leito no Hospital Universitário da UEL, a 2ª ICE informa que foi publicado em 05 de setembro de 2023 o Edital do Pregão Eletrônico n. 182/2023, com valor máximo fixado em R\$ 3.438.576,00, cujo objeto é o fornecimento parcelado de conjuntos de uso único, para realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores a beira leito, para atender a demanda do Hospital Universitário de Londrina.

No entanto, conforme informação coletada no site da UEL, a abertura do pregão encontra-se suspensa em razão da necessidade de complementação do edital após pedido de esclarecimento, por determinação da Pregoeira.

Ainda, informou que, embora tenha sido publicado Edital do Pregão Eletrônico n. 181/2023 visando a contratação do mesmo objeto para atender à demanda do Hospital Universitário de Londrina, o certame encontra-se suspenso para complementações no edital.

Ante o protocolo de manifestação intermediária pela FRESENIUS MEDICAL CARE à peça 105, remeti novamente os autos para análise complementar da Inspecção, que ratificou as considerações anteriormente expostas, ante a ausência de novos argumentos fáticos ou jurídicos em relação as imputações de irregularidades apontadas (Instrução n. 81/23 – 7ICE).

Com o protocolo de manifestação complementar pela Universidade Estadual de Londrina (peças 120-145), determinei o retorno dos autos às 7ª e 2ª Inspecções e ao Ministério Público de Contas para análise complementar.

Por meio da Instrução n. 5/24 – 7ICE (peça 147), a Inspecção verifiquei que os documentos complementares acostados pela UEL aludem ao CACO n. 283436, aberto pela 2ª Inspecção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da Universidade Estadual de Londrina entre os anos de 2023 e 2026, com a finalidade de subsidiar fiscalização realizada em contratação posterior aos eventos tratados na Representação em exame.

Consignou que, além da manifestação não apresentar razões de pedir, não é suficiente para alterar o opinativo anteriormente lançado na peça 100, determinando a remessa dos autos à 2ª ICE.

Através da Instrução n. 4/24 – 2ª ICE (peça 148), a Inspecção constatou que os documentos juntados não estão abarcados pelo CACO por si instaurado, devendo ser analisados pela Inspecção que propôs os expedientes (Representação e Tomada de Contas Extraordinária).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 105/24 (peça 149), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ante a ausência do protocolo de novos argumentos fáticos ou jurídicos em relação às imputações de irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual, acompanha as conclusões gerais alcançadas pelas Inspecções, entendendo cabível a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR, visando a apuração das inconsistências pendentes de regularização.

É o relatório.

II – Diante das conclusões trazidas pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público, determinei a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, § 3º do Regimento Interno.

A respeito da arguição de ilegitimidade passiva de Edilson Paulo de Oliveira, apreciarei a circunstância após a instrução do feito, a fim de assegurar a apuração de responsabilidades pelos atos irregulares.

III – Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando a classe do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária, bem como, para que sejam intimados todos os interessados que integram os autos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas, devendo juntar aos autos todos os documentos pertinentes.

IV – Decorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos, para instrução, à 7ª ICE, à 2ª ICE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 2 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17898/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR: ANA CAROLINA MARSON ROCHA, ANDREA DEMIAN MOTTA, FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 477/24

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, noticiando supostas inconformidades no instrumento editalício do pregão eletrônico n. 151/2023, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ocorrido em 12/1/2024, que tem por objeto o "registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição de massa asfáltica (CBUQ) usinada a quente para aplicação a frio, para colocação em vias públicas, conforme especificações

contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital", com valor global estimado em R\$ 892.750,00 (Oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

A Representante alega, em síntese, que o edital não especificaria a quantidade mínima do objeto a ser contratado, não permitindo ao licitante calcular o custo do frete, o que poderia direcionar o certame a empresas locais.

Após análise preliminar, determino, via Despacho n. 13/24 (peça 7), a intimação do município.

Devidamente notificado, o ente manifestou-se às peças 13-17 sustentando a regularidade do procedimento.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em relação à medida cautelar pleiteada, ratifico o entendimento já exposto no item II do Despacho 13/24 (peça 7). Cabe ao interessado a demonstração de pressupostos processuais que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora para a concessão da liminar, o que não ocorreu.

III - Diante do todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, prefeito municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio de seu representante legal, e do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327136/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 486/24

Integralmente cumpridas as determinações do Acórdão n. 1585/22 do Tribunal Pleno (peça 60), e não havendo medidas executórias pendentes de atendimento, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução na peça 141, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2024.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125792/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE MARCOS DOMINGOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 493/24

I – Os autos retornaram conclusos após a adoção das providências determinadas no item V do Despacho 257/24 proferido nos autos 53533/24.

Examinando a petição inicial de representação e considerando a gravidade dos fatos, determino a inclusão, tanto no presente feito como nos autos conexos 53553/24, de MAURÍCIO RIVABEM, prefeito do município de Campo Largo, em razão de possível responsabilidade pessoal pelos atos.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para as anotações pertinentes e para as providências do item VI do Despacho 257/24, ou seja, para expedir citação ao município de Campo Largo e a Maurício Rivabem, neste e nos autos 53553/24.

II – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III – Após, voltem-me conclusos.

IV – Publique-se.

Gabinete, 1º de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612116/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021),

RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 498/24

Em acolhimento à sugestão da Diretoria Jurídica constante da Informação n. 104/24 (peça 220), determino a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja autorizado a este Tribunal de Contas o acesso aos autos ou seja fornecida certidão explicativa contendo o inteiro teor das eventuais decisões proferidas na ação penal de n. 0032890-10.2019.8.16.0000,

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, encaminhem-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 764894/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 500/24

Mediante a petição intermediária n. 144290/24, a entidade previdenciária do Município de União da Vitória solicita a dilação do prazo para atendimento do Despacho n. 1351/23 (peça 55), deste Gabinete, em que, com amparo em instrução da unidade técnica, se pretendia a correção do ato de inativação de José Roberto Karpinski e a respectiva atualização do SIAP.

Observo, contudo, o transcurso de mais de 6 (seis) meses desde que o Município de União da Vitória foi intimado sobre a necessidade de promover a correção solicitada por esta Corte, o que até o momento não foi atendido, em que pese o prazo tenha sido estendido em 2 (duas) oportunidades (peças 61 e 67).

Em razão de tal motivo, acrescido à superveniência do Prejulgado n. 31 e o fato do processo ter sido autuado há mais de 5 (cinco) anos (27/07/2016), indefiro o pedido de prorrogação de prazo e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte para coleta de suas manifestações conclusivas.

Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197335/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA

PROCURADOR: RODRIGO ROGER SALDANHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 501/24

I – Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO LTDA, contra processo licitatório de Concorrência Pública 10/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI para contratação de empresa para execução de obra de construção de Centro de Atenção Psicossocial CAPS Porte II, no valor máximo de R\$1.907.290,58.

Após a sessão de abertura do certame, ocorrida em 26 de janeiro de 2024, a empresa ora recorrente foi habilitada e a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi inabilitada.

A inabilitação ocorreu por ausência de comprovação das exigências do item 10.5 do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica. O inciso III do referido item exige Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo conselho profissional competente, e o inciso V exige atestados ou declarações de que a proponente já realizou obras semelhantes.

Após diligência, oportunizada pela Comissão Permanente de Licitação, e após recurso administrativo, a empresa Ambrozim & Candido foi considerada habilitada. O recorrente alega que a reabilitação afronta a segurança jurídica, o princípio da impessoalidade e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque foram aceitos documentos novos naquele momento do certame, o que seria ilegal.

Pede pela suspensão da licitação, pela manifestação do município, pelo julgamento da procedência ou não da habilitação da licitante Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. e pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação que reúne as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado neste momento.

Quanto ao pedido cautelar, entendo pela não concessão da medida.

A controvérsia a respeito da apresentação de novos documentos em fase de habilitação vem sendo sanada pela jurisprudência. Nesses casos, tem se consolidado o enfrentamento ao formalismo exacerbado, desde que se trate de comprovação de situação pré-existente à abertura do certame.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.211/2021-Plenário, que consolidou este entendimento dando origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo proponente.

No mesmo sentido é o entendimento de recente julgado, unânime, deste Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão 3.409/2023-Plenário, que, inclusive, cita o mesmo entendimento em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná[1].

Menciono, ainda, que a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, recepcionou esse

entendimento no art. 64, cuja interpretação tem se estendido para certames ainda regidos pela Lei 8.666/1993.

Dessa forma, considero que não foi demonstrado pela representante que os documentos apresentados pela empresa Ambrozim & Candido, em atendimento à diligência, não comprovaram condição pré-existente da empresa em relação às exigências do edital, razão pela qual não vislumbro a possibilidade do direito (fumus boni iuris). O perigo da demora também não está demonstrado.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados de: WALTER VOLPATO, prefeito do município de Sarandi; DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, Secretário Municipal de Administração; e JESSICA GONÇALVES CASTIONE JAGAS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sarandi;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio de seu representante legal, de WALTER VOLPATO, de DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA e de JESSICA GONÇALVES CASTIONE JAGAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, conscientes de que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, retornem os autos a este gabinete.

VII – Publique-se.

Gabinete, 01 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. T.J-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021.

PROCESSO Nº: 816988/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 503/24

Recebo a petição intermediária n. 216283/24, que contesta a não concessão do pedido cautelar (Despacho 442/24). Em que pesem os argumentos trazidos pelo peticionante, que serão analisados integralmente na ocasião do julgamento de mérito, mantenho a mencionada decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis, atentando-se ao disposto no inciso IV do Despacho 442/24 (peça 25).

Intimem-se. Publique-se.

Gabinete, 01 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784279/19
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA NUNES CORREA
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 506/24

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5308/23, consignou que os documentos apresentados aos autos não comprovam a continuidade do tempo de contribuição da servidora entre os períodos de 15/05/1997 a 28/02/2004. Diante disso, opina pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 7/24, ressaltou que na hipótese em que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) não compreende as anotações pertinentes, deve a entidade buscar a revisão do documento no INSS. E que apenas de forma excepcional seria possível comprovar o tempo de contribuição mediante a juntada de documentação complementar.

Assim, ao argumento de que a documentação apresentada não é apta para demonstrar o vínculo ininterrupto, opina pela negativa de registro do ato, com a aplicação de multa aos responsáveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Compulsando os autos, mais especificamente o relatório circunstanciado acostado à peça 3, fl. 3, verifico que foram certificados os seguintes tempos de contribuição: Por sua vez, da análise da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, juntada à peça 6, constato que foi certificado o seguinte período:

Certidão de Tempo de Contribuição			
Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição	Tempo Convertido
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência - Celetista	01/03/1988 a 28/02/2003	15 anos e 3 dias	--
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência	01/03/2003 a 31/07/2014	11 anos, 5 meses e 6 dias	--

A - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
Empregador:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA		
Número:	760174740001-8		
Documento:	19966 - CTPS	Série:	26
Função:	SERVENTE		
Período Contribuição:	01/03/1988 a 14/05/1997	Tempo de Contribuição:	9 ano(s), 2 mes(es) e 14 dia(s)
*Período Aproveitado:	01/03/1988 a 14/05/1997	Tempo Aproveitado:	9 ano(s), 2 mes(es) e 14 dia(s)
Empregador:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA		
Número:	170064398-31		
Documento:	17006439831 - CICI	Série:	
Função:			
Período Contribuição:	01/03/2004 a 28/02/2005	Tempo de Contribuição:	1 ano(s), 0 mes(es) e 0 dia(s)

Consoante a informação extraída do site da Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Guaratuba (GUARAPREV), a transposição dos servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ocorreu na data de 14/05/1997, com a publicação da Lei Municipal n. 769/1997, que coincide com a data do último recolhimento feito pelo ente municipal ao RGPS.

III. Pelo exposto, determino a intimação da GUARAPREV e do MUNICÍPIO DE GUARATUBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam quando a servidora foi incluída no Regime Próprio, bem como apresentem documentação comprobatória do tempo de contribuição da servidora ao RPPS.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Após, voltem os autos conclusos para análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
 Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 46620/23
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 507/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 202142/24 (peças 32 e 33), que trata de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora Geral, Valéria Borba, contra o Despacho n. 283/24 (peça 30), em que este relator negou seguimento a recurso de revisão.

Considerando que os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno em 14/03/2024, verifico que a peça recursal, apresentada em 26/03/2024, goza de tempestividade, em conformidade com o disposto no art. 475, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Diante disso e com amparo nos artigos 477 e 489 do mesmo Diploma, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. § 3º (...) havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 196070/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 511/24

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 008/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 02/2024, com sessão a ser realizada no dia 27 de março de 2024, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças GENUÍNAS E NOVAS, tendo como base a tabela do Sistema AUDATEX, para o sistema mecânico nos veículos utilitários leves, médios e pesados pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Ângulo/PR, que já fazem parte da frota oficial ou que venham a ser incorporados ao Patrimônio da Prefeitura do Município de Ângulo, por um período de 12 (doze) meses - Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos. O Representante alega que há indevida restrição no Instrumento Convocatório, mais precisamente quanto à exclusividade de participação para empresas regionais situadas nos municípios que compõe a AMUSEP, sem qualquer justificativa, atingindo a economicidade, ao atentar contra a ampla competitividade e criar óbices ao alcance da equação custo-benefício, pois cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que as medidas apontadas no Edital são restritivas e afetam a ampla competitividade, bem como do periculum in mora, tendo em vista que o Pregão será realizado no dia 27/03/2024, portanto, cerceando a participação das empresas interessadas que não atendam aos requisitos do Edital. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido

acostada documentação comprobatória.

Em que pesem os relevantes argumentos da parte representante, deixo de apreciar medida cautelar no momento, uma vez que a licitação questionada já foi homologada, e postergo a sua apreciação para depois da instrução.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, por meio de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 195235/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ERONILDES SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE LEANDRO BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, ROBERTO CARNEIRO RIBAS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/24

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão ao beneficiário, Sr. Roberto Carneiro Ribas, na condição de convivente do ex-servidor Sr. José EronilDES Santos de Oliveira, falecido em 25/08/2010. Verifica-se que o processo de pensão, relacionado ao segurado José EronilDES Santos de Oliveira, foi julgado legal por este TCE/PR, nos autos de nº 709114/10. E o valor da revisão totaliza sua cota de 50% em R\$ 6.414,96 (Seis mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 242/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 214/24, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 02 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-259386/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-298/24

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 155/24 (peça nº 85) emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX, nos termos Art. 175 – L do Regimento interno, conforme determinado no Acórdão nº 412/17 – STP (peça nº 29), mantido pelo Acórdão nº 39/24 (peça 81).

Gabinete, em 27 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-221716/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL,

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-313/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, contra a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO

SUL, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 07/2024, cujo objeto se consubstancia na “contratação de pessoa jurídica para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 135.877,06 (centro e trinta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), com data de abertura e julgamento das propostas prevista para o dia 04 de abril de 2024, às 8:30min.

O Representante alega que o instrumento convocatório se encontra eivado de irregularidades, destacando, em síntese:

a) Restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a exigência de Licenças e Autorizações sanitárias como condição de habilitação (qualificação técnica, item 14.5), na medida em que tais documentos não guardam pertinência com o objeto da licitação, que é a contratação de pessoa jurídica para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública;

b) Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio. No regime da Lei n.º 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastado somente mediante justificativa;

c) Omissão dos quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados. A ausência de parâmetros de previsão de migração de dados acarreta obstáculo para a elaboração das propostas, pois há incerteza na contabilização dos custos, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra;

d) Não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software. Considerando que o custo de transporte faz parte da proposta, as referidas omissões interferem diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada às necessidades do órgão licitante;

e) Ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão. Não há estimativa de horas a serem submetidas para treinamentos, restando prejudicado o cálculo das despesas e custos necessários para o completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública. Assim, considerando as citadas exigências irregulares/restritivas à competitividade da licitação, o Representante requer a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja abordado de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente para que apresente:

- Justificativas técnicas que motivaram a exigência de Licenças e Autorizações sanitárias, tendo em vista que o objeto do certame trata de contratação de empresa para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública;
- Fundamentos aptos a justificar a vedação à participação de consórcios;
- Eclarecimentos acerca das omissões do edital (ausência de quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados, não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software e ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão), tendo em vista que tais dados podem afetar a formulação de propostas pelos licitantes.

d) por fim, traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o processo ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-766956/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODIRLEI AZEREDO CAMPI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

DESPACHO:-315/24

DESPACHO

Tendo em vista o rito processual informado no Despacho nº 1420/23 - GCAZ (Peça nº 18), remetam-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do RI.

Por final, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-366806/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BELUCI CAPORALINI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/24

Aprécia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor JOSÉ BELUCI CAPORALINI, consistente na alteração do embasamento legal do benefício, de aposentadoria voluntária para compulsória[1], sem alteração do valor dos proventos, consoante Resolução n.º 14292/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/22.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Professor, foi concedida pela Resolução n.º 13837/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3131, de 16/01/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Deixo consignado que, conforme alertado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 143/24 (peça 22), a data de nascimento do segurado que consta nos Pareceres Jurídicos Previdenciários n.º 23645/2022 (peça 8) e n.º 23733/2022 (peça 4) está incorreta, o que pode levar ao equivocado entendimento de que a alteração do fundamento legal do benefício não foi adequada. Entretanto, conforme consulta aos autos n.º 285628/22, verifica-se que a data de nascimento correta é 03/03/1947, o que demonstra o preenchimento do requisito necessário para a aposentadoria compulsória do servidor.

PROCESSO N.º-685743/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-68/24

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO consubstanciada na inclusão no benefício, em 19/07/2021[1], de JUSSILENE LICHACOVSKI, na condição de filha inválida da segurada JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, assim como na alteração da condição de seu cônjuge, EDGAR LICHACOVSKI, para inválido, em 21/08/2023[2].

1. Por meio do Despacho n.º 249/23-GATBC (peça 14), determinei o sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 684836/23, cujo objeto é a concessão inicial da Pensão ao senhor Edgar Lichacovski.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 135/24 (peça 17), opina pelo encerramento do processo, conforme o seguinte fundamento:

Esta Unidade Técnica constata que este processo - autos n.º 0685743/23 contém o mesmo conteúdo do processo - autos n.º 0685778/23, tratando dos mesmos atos e fatos, ambos protocolados na mesma data, ou seja, 20/10/2023, onde este último encontra-se no TCE-PR em estágio de análise mais avançado.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 169/24 (peça 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica.

4. No que tange ao sobrestamento antes determinado, verifico, do sistema Trâmite, que o ato inicial de concessão da Pensão, tratado nos autos n.º 684836/23, teve seu registro determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/24-CAGE/GP[3], o que autoriza a tramitação regular do feito.

5. Quanto à aludida duplicidade de processos, tem-se que, à época de seu falecimento, a servidora JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI contava com duas aposentadorias no cargo de Professor do Ensino Superior, conforme a seguir detalhado:

i) Aposentadoria no cargo de Professor Ensino Superior, Linha Funcional 57, concedida por meio da Resolução n.º 9226, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/86 (peça 10 do Requerimento de Análise Técnica - Pensão n.º 684836/23), da qual decorreu a Pensão concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 123796/21, juntado na peça 7 dos autos n.º 684836/23;

ii) Aposentadoria no cargo de Professor Ensino Superior, Linha Funcional 58, concedida por meio da Resolução n.º 4708, publicada no Diário Oficial do Estado de n.º 22/11/84 (peça 10 do Requerimento de Análise Técnica - Pensão n.º 684968/23), da qual decorreu a Pensão concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 123795/21, juntado na peça 7 dos autos n.º 684968/23.

6. Tendo em conta, portanto, tratar-se de revisão de benefícios diversos, ainda que concedidos aos mesmos beneficiários, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação. Após, não sendo necessária nova intervenção do relator, o feito deverá seguir ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Peça 5, fl. 1.

2. Peça 5, fl. 3.

3. Ato disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3131, de 16/01/24.

PROCESSO N.º-472404/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

DESPACHO N.º-77/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de Curiúva com amparo no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, relativa ao provimento de cargos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Secretário/Recepcionista, Mecânico e Agente Comunitário de Saúde.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2874/24-Fase 4 (peça 23), suscitada pela Auditoria de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pela Assessora Executiva da Presidência Maria Carolina Zardo, "diante da manutenção da irregularidade após a realização de diligências", encaminhou os autos para distribuição e processamento, com fundamento no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], tendo em vista os seguintes apontamentos: Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase deste processo:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

Primeira Resposta do Ente (peça 15): Informa que, no ato de convocação, o servidor apresentou sob as penas da Lei declaração de não acumulação de cargos, cuja íntegra segue anexo, presumindo-se então a boa-fé e a veracidade declaração firmada por ele, tendo a municipalidade tomado conhecimento de tal fato somente

agora, através da informação trazida pela CAGE por meio da instrução nº 8618/2023. Diante desse cenário, determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do referido servidor, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, conforme memorando que segue anexo.

Primeira Análise da CAGE (peça 16): Considerando a justificativa apresentada, este tribunal aguarda as medidas adotadas e cabíveis a respeito do acúmulo ilegal. Assim, opina-se por nova e derradeira diligência a origem.

Segunda Resposta do Ente (peça 22): Com relação ao PAD instaurado em desfavor do servidor EDINOR ANTONIO RIBEIRO, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, esclarece-se que: i) Os membros da comissão de PAD exercem concomitantemente outras funções (de seus cargos de carreira), razão pela qual, não houve tempo hábil para a conclusão dos trabalhos. ii) Dessa forma, informa-se que o PAD em questão será concluído assim que possível.

Manifestação da CAGE: Em consulta ao Sistema SIAP deste Tribunal, constatou-se que o Sr. EDINOR ANTONIO RIBEIRO foi admitido em fevereiro de 2020 e acumulou erroneamente o cargo de Vigia proveniente do Município de Curiúva com o cargo de Professor vinculado ao Estado do Paraná até o presente momento.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 645/24 da Diretoria de Protocolo (peça 25), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 24.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 156/24 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "considerando que ainda não houve manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal após a distribuição do processo", pugna pela remessa prévia dos autos à referida unidade, para instrução.

5. Inobstante, levando em conta que a mencionada acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Edinor Antonio Ribeiro, ora admitido no cargo de Vigia do quadro do Município, e, segundo o sistema SIAP, também ocupante do cargo de Professor do quadro do Estado do Paraná, não se insere nas exceções permitidas pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal[3]; levando em conta que a justificativa de que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar a questão não fora concluído foi apresentada há mais de 2 (dois) meses, em 23/01/2024; e considerando ainda a desnecessidade desta Corte decidir a matéria somente após a conclusão do expediente referido, bastando para tanto a confirmação do exercício do cargo de docente estadual, dado o conteúdo da declaração de não acúmulo de cargos subscrita pelo interessado (peça 15, fl. 5), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curiúva e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], seja apresentada cópia integral do PAD, no estado em que se encontra.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

4. De outra feita, considerando que a determinação mencionada não foi registrada como pendência no sistema deste Tribunal[3] – não havendo, por conseguinte, necessidade de promover sua baixa –, e levando em conta que não há providências adicionais a serem adotadas no feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados, em face do previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno[4], consoante determinado pelo Despacho n.º 151/19-GATBC (peça 48).

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) Determinar que a entidade previdenciária comunique a esta Corte eventual alteração na decisão do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004.

2. O trânsito em julgado ocorreu em 12/02/2019.

3. Conforme pesquisa referente a "Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR", disponível em: (acesso em 26/03/2024)

[https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76608736000109&area=](https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76608736000109&area= (acesso em 26/03/2024)) (acesso em 26/03/2024)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-295509/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

DESPACHO N.º:-82/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 224/24), determino a baixa de responsabilidade do senhor André Luis Simões, relativa à multa à ele aplicada pelo item II do Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara[1] (peça 83)[2].

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A análise da Admissão de Pessoal inicial relativa ao Edital n.º 01/2015 foi realizada nos autos n.º 401220/16, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 3734/17-Segunda Câmara, de minha relatoria.

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Revogado)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-176579/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA MARIA GEMIN MEIGA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-79/24

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 43228/24 (peças 52 e 53), firmada pela Assessora da DP Mariella Vicco Pereira, em atendimento à determinação contida no Acórdão n.º 3428/18-Segunda Câmara[1] (peça 42), junta certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1092706[2], relativo ao Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004.

2. Recebo a petição.

3. Depreende-se da documentação apresentada que não houve alteração de mérito no mandado de segurança coletivo, confirmando-se daí o registro determinado pelo Acórdão n.º 3428/18-Segunda Câmara.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-116955/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE MARIA DA SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4057 de 04/01/2024, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/01/2024 (Peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Irene Maria da Silva.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 184/24 – CGE (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 243/24 – 3PC (Peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-386912/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA, BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITORIA SANTOS DE FRANCA, MATEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA, MIRIAN OKAMOTO HUSCH, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RAFAEL CORDEIRO MACHADO, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO, VINICIUS EDMUR LOPES, VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO

DESPACHO N.º-44/24

Tendo em vista o pedido formulado nas peças 58 e 60, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-806630/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RENATO LUIZ CARIGNANO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-47/24

Diante do contido no Parecer nº 189/24 - 4PC (Peça 16 – fl. 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-175838/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-KARINA CASTILHO OKADA

DESPACHO N.º-48/24

Diante do exposto na Instrução nº 917/24 – CGM, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-552980/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALAIDE APARECIDA SANTOS RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-50/24

Corrijo o Despacho nº 38/24 – GALFSC (Peça 26) para abrir contraditório para a entidade, sem que haja determinação para providências imediata.

Outrossim, o prazo para manifestação se inicia a partir da publicação deste.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-16891/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEONICE MOREIRA MORALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.857 de 28 de novembro de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.824 no dia 29 de novembro de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à segurada CLEONICE MOREIRA MORALES, aposentada no cargo de Professora I.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 667/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 183/24 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-784929/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

DESPACHO N.º-41/24

Tratam os autos de ato de inativação, originalmente de minha relatoria, no qual foi proferido voto vencedor pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Acórdão nº 3647/23 - Segunda Câmara)[1], no sentido da conversão do feito em diligência, para que o Município de Marquinho fosse intimado para apresentar documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Uma vez realizada a diligência por aquele gabinete, a qual restou infrutífera (Certidão de decurso de prazo à peça 66), retornam os autos à minha relatoria, consoante Despacho nº 319/24-GCFC, considerando-se o disposto nos arts. 32, §3º[2] e 458 § 1º do Regimento Interno[3].

De fato, depreende-se do último artigo regimental citado, que o mérito das decisões seria parâmetro adequado para a definição da manutenção ou não de relatoria parcialmente vencida, conforme assente no conflito de competência decidido pelo Acórdão nº 868/10, do Tribunal Pleno:

"O que deve prevalecer para se decidir se há ou não há a possibilidade de se estender a relatoria dos processos aos redatores dos votos vencedores é o alcance da decisão prolatada, isto é, se adentrou ou não no mérito da causa em discussão. Vale dizer, se a decisão vencedora adentrou no mérito da questão, com conclusão diversa daquela manifestada pelo relator originário vencido, não é coerente que a relatoria permaneça com quem foi contrário à posição da maioria, obrigando-o a adotar na condução do processo, por determinação de seus pares, de mesma instância jurisdicional, diretrizes e parâmetros em desacordo com suas próprias convicções. O bom senso e a lógica recomendam que a relatoria, nestes casos, seja estendida ao redator do voto vencedor para a correta aplicação da decisão proferida e a consequente condução do processo de acordo com a motivação que prevaleceu e deve orientar a sua solução final. Partindo-se dessa conclusão, resta dirimir se a decisão vencedora adentrou ou não no mérito da questão debatida para se aferir com quem deve ficar sua relatoria."[4]

Na mesma esteira, soma-se a análise levada a efeito no Acórdão nº 4025/15 - Tribunal Pleno[5] no qual ressaltou-se a necessidade do enfrentamento do mérito pelo relator originário do processo, sem alteração de relatoria, a ser estendida a todas as questões "previas", ou "preliminares" (gênero), impendentemente de se enquadrarem nas espécies "preliminar processual" ou "prejudicial de mérito". Na situação do presente, a proposta de voto vencedora visou à realização de nova

diligência, não havendo, propriamente, decisão de mérito, podendo aplicar-se a mesma lógica.

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo ao meu gabinete, nos termos do art. 458, parágrafo § 1º do Regimento Interno.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. na sessão virtual da Câmara nº 20 de 16 de novembro de 2023

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

§1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

4. A esse respeito, vale transcrever a ementa do recente Acórdão nº 1152/15, deste Tribunal Pleno, proferido em sede de Conflito de Competência: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

5. Autos nº 998919/14.

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 10/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 13/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 33/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Bocaiuva do Sul, consistentes no eventual descumprimento do Prejulgado 25/TCE quanto a nomeação de cargos comissionados para a função de Assessoramento, Direção e Chefia.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 13/2024, no intuito de verificar a ocorrência de descumprimento do Prejulgado nº 25/TCEPR, conforme relatado na Notícia de Fato nº 33/2023.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2438/24

Processo nº: 122785/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 16:27:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OUVIDORIA DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1294/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 68/24

Processo nº: 36744/24

Data e hora da redistribuição: 03/04/2024 16:09:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANO ROCHA WOISKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, com fundamento no art. 346-B, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, conforme Despacho Processual Diverso 384/2024-GCILB.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou

recurso do mesmo.
DP, em 03/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 69/24

Processo nº: 784929/20

Data e hora da redistribuição: 03/04/2024 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 41/2024 - GAMH

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 03/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 70/24

Processo nº: 170333/13

Data e hora da redistribuição: 03/04/2024 20:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2024

Processo Nº: 198030/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 11:57:07

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2024

Processo Nº: 202142/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 11:57:14

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2024

Processo Nº: 204404/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 11:57:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2024

Processo Nº: 600160/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 11:57:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2024

Processo Nº: 193208/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 11:57:37

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ENTHEUSIASMOS CONSULTORIA EM TALENTOS HUMANOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2024

Processo Nº: 195979/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 11:57:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON RIBEIRO DE MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2024

Processo Nº: 222470/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 12:02:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOBSON TABORDA DESPLANCHES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2024

Processo Nº: 196142/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 12:15:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2024

Processo Nº: 628084/21

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 12:22:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANTONIA FEITOZA DA SILVA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2024

Processo Nº: 483091/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 12:29:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA TEREZA DE FREITAS SOARES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2024

Processo Nº: 231088/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 14:33:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SAMUEL SANTOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2024

Processo Nº: 231002/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 14:58:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JULIANA PACHECO TUMELEIRO, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2436/2024

Processo Nº: 178675/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 15:18:59
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2024

Processo Nº: 178683/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 15:26:06
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2024

Processo Nº: 231347/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 16:38:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2024

Processo Nº: 231606/24

Data e hora da distribuição: 03/04/2024 17:10:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS- PARANÁ, IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

CAGE, em 3 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-398360/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO-OSCAR MAKOTO HORITA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1082/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4569/24 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378375/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1083/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4575/24 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-502432/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO-ADEMILSON FLORIANO CORDEIRO, ALESSANDRA CARLA TEIXEIRA RIBEIRO, ALINE MACHADO DA CRUZ, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLEIDIOMAR FAGUNDES, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, EDUARDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DA SILVA, FABIELE TAVARES PILATTI, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GILVANE DE FATIMA MARTINS SECCHI, GUILHERME PINA DO CARMO, GUILHERME RIBEIRO DA COSTA RIGO GUIMARAES, HELLEN LOURYNNE MORAES PEREIRA DE LIMA, HERIKA KARPINSKI, ISABELY FERNANDA ALVES MAGALHAES, JEAN GERALDO MATTE, JOAO ANTONIO HUFF, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BORDIGNON, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LUANA CHAVES LEMOS, LUCILENE DE FATIMA DE LIMA GERONUTTI, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCELO CHEFECHECHECHEN, MARIA EDUARDA BARONI SARDI, MARIZETE DA ROSA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MICHELE CAROLINE FERNANDES, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA ROSSET, ROBERTO VALIM DE ALMEIDA, RODINÉIA MICHELON, TAISSA CRISTINA GOTARDO, TANIA MARISA HERMES, THAIS BARBIERO DENEGA, VANCELE PIOVESAN, VILSON FERREIRA MENDES, WILLIAN NENEVE GREGORIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1084/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4183/24 e nº 4184/24 - CAGE peças nº 67 e 68: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688777/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-AMAURI CARDOSO SILVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARISETE DE MATOS HENRIQUE, MARTA SUELYN DIAS DE SOUZA, VANESSA VALQUIRIA BORGES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1085/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-330732/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CRISTIANE APARECIDA JOAQUIM, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1079/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4542/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380752/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ERICK DO PRAADO UCHIDA, FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES BASTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TIAGO HAYASHI MAZZA DO NASCIMENTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1080/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4570/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4589/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224979/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1086/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4581/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-657781/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EDNILSON MICHALINCHEN TORQUATO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MELLYSSA MACHADO DE MARAES TORQUATO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, TEREZA DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1088/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4618/24 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-734085/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, EZAIRA DA CRUZ CARNEIRO, GETULIO SIMEAO CARNEIRO, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1089/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4621/24 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128565/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO-ADILEUZA ALVES HARA, ANA CANDIDA BECEGATTO DELCIELO, ANDRESSA PIOLA DA SILVA, ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA SCHIBELOSKE, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, EDILENE MOREIRA DE ANDRADE, ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA AGUIAR OBO, FABIANA PAULA BIDOIA, GABRYELLI DAYANNE DA SILVA, GISLAINE TEIXEIRA DA SILVA, GISLAINE TICOMAN PELOI, JOICE FERNANDA SANTANA DOS SANTOS, JULIANA VIEIRA DE SOUZA, LAURIANE NOVAIS DA ROCHA, NAYARA CRISTINA RODRIGUES, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, TAYNA SILVA DE SALES MARCHIANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1090/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11009/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62067/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, KAROLINE KRAMER RIBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1091/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8811/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274274/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-PEDRO APARECIDO DIAS DOS REIS, POLIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, PRISCILA DOS ANJOS RODRIGUES BERCOCANO, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA AZEVEDO, RAFAELA DE ANDRADE, RAFAELA PEREIRA CARDOSO DE FARIAS, RAFAELA PUGLIESE BIAZON, RAMIRO GUILHERME DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGILENE DA SILVA, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE FREITAS DE SOUZA, RENATA APARECIDA KREMER, RENATA DA SILVA, RENATA FATIMA DA SILVA, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS REIS HINO, RITA DE CÁSSIA SENE, ROBERTA KELLI PAZ RAMOS, RODRIGO DE ARAUJO ROMANHA, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES, ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANUNCIACAO, ROSANGELA DE SOUZA ROCHA, ROSIMERE APARECIDA MEDEIROS PAVIN, SAMANTHA FERREIRA TORRES, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES SANTOS, SUELEN ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TANIA APARECIDA GUEDES, TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA AZEVEDO NÉSPOLI, TATIANA NOGUEIRA PIRES, TATIANA PADILHA, TATIELE MARIA DA SILVA, TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO OLIVEIRA PRADO, THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO, THAYNARA CRISTINA DA SILVA ROSENDO, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, UESLEIA DE PROENCA, VANESSA CRISTIANE DA SILVA COUTINHO, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, WELINGTON INACIO DA SILVA, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, WILSON BITTENCOURT CALDEIRON JUNIOR, ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA, AMANDA CRISTINA DE PAULA NEIA, AMANDA DA SILVA LIMA, AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, ANA CAROLINA VERRI, ANA CLAUDIA SCHIMIDT DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA LUIZA TEODORO DE SOUZA, ANA PAULA APARECIDA VIANA, ANA PAULA DUARTE TEREZA, ANA PAULA NUNES DEPIZZOL, ANA PAULA PEREIRA CABRAL, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREIA CORDEIRO, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARCELINO, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORBA DA SILVA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BARBARA CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI, BENEDITA SELMA ROMAO, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA TOMAZ ZAVA, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CAMILA LUIZ CARDOSO, CAMILA SCHMEISKE SILVA BENTEU, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CARLA MARIA FERREIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CASSIA EDUARDA RIBEIRO, CENIR ROSA DA SILVA EUZEBIO, CHRISTINNE BRAGA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICIA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, DAINE LEMES DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTÁ, DANILLO DE LIMA ALVES, DANILLO DE MORAES, DIEGO LIMA DE CAMARGO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, DRIELLY TATIANE SELLETTI BEZERRA DA SILVA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ELENITA URBANOVICZ, ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIANE GOES DA SILVA, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, ERICA APARECIDA BRUZARROSCO DE OLIVEIRA, EVA MORAES DE ANDRADE, FATIMA KLEINA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO,

FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FERNANDO DE SOUZA LEAL, FLAVIA FABIANE DA SILVA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLE DE FATIMA DA SILVA, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, FULVIA MORAES DOS SANTOS, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, GISELE SILVERIO COELHO, GRAZIELLY MARTINS TANFERI, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR SIMOES, HADAIANE ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ SATURNINO, HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS, ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA, INIS MIZUE BARBUJO, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTI, IVONETE OLIVEIRA DE PROENÇA, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAIMA LEOPOLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JANETE OLIVEIRA DOS REIS, JANNAYNA DE MELO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE REGINA SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO PAULO FERREIRA, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSIELI APARECIDA RODRIGUES, JOSILEIA COUTO CORREA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA CARDOSO GARCIA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA VITA DE OLIVEIRA, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA BATISTA RIBEIRO, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY ANDREATA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, KLEBER LEITE GONCALVES, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LAVINIA APARECIDA PIASTRELLI, LEANDRO JEFERSON FLAUSINO, LEIDIANE SILVA LEITE, LETICIA LOIOLA DE SOUZA, LETICIA MARIA ZANETTE, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCAS SIMOES DE LIMA, LUCAS SOUZA BERTOLINI, LUCIA ANGELA INACIO BARRETO, LUCIANA COUTINHO, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCIANA ONISKO ADELMAR DE ANDRADE, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, LYGIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARCIA APARECIDA BENDACOLI DE SOUZA, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA MARQUES, MARIANE LOPES GEBIM, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARILSA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO AVILA SOLLERO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MAURO SERGIO MESQUITA, MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONÇA PAULINO, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MAYCON MOTA GERALDINI, MELINE LOPES PINHEIRO, MICHELE CRISTINA IGNACIO BIANCHI, MICHELLE CRISTINA FREDIANI TURSI, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MURILO JOSE DA SILVA, NATALY DE CAMARGO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NELCI CANDIDO DROPA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, NEUZA MARIA SIQUEIRA OLIVEIRA, ODAIR JOSE RIBEIRO, PAMELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA ALBERGONI SASDELLI, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO SERGIO MINATELLI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1092/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10161/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-133330/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO-ALEX SANDRO FERNANDES, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ANGELA RAFAELA FORTUNA DAL SANTO, DAIANE LAZAROTO, DANIELI LAZAROTO, EUZELINA DOS SANTOS, JANAINA ROCHA DA SILVA, LUAN DINEZI SOUZA, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA, NATALIA DE MELO MAZIERO, ROSILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA PLANTZ, SUELI VOSS, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1093/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10755/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Abril de 2024.



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 108/2024

Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 739/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 153397/24, e ainda

Considerando o contido na Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dispõe sobre o adicional de férias da magistratura;

Considerando a paridade existente entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos moldes do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, do art. 136 da Lei Complementar nº 113/05 e em conformidade ao deliberado pelo Tribunal de Contas em suas Resoluções nº 21, de 03 de dezembro de 2009; nº 32, de 31 de maio de 2012; e nº 35, de 14 de fevereiro de 2013;

Considerando o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe que os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância;

Considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que garante aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicação do art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando o disposto no § 3º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 19.448 de 05 de abril de 2018, que assegura aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior;

Considerando o disposto no § 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos incisos IX e XII do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 208 de 05 de abril de 2018, que assegura aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e por acumulação de acervo processual;

Considerando o disposto no § 4º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença

compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 528 de 20 de outubro de 2023 que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

Considerando a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 847 de 08 de novembro de 2023 que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 256 de 27 de janeiro de 2023 que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

Considerando a Resolução nº 404-OE de 07 de agosto de 2023, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução nº 5823 de 31 de julho de 2023, que regulamenta a licença no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná; e Considerando a necessidade do Tribunal de Contas estabelecer normativa interna para disciplinar a concessão de gratificação por acúmulo de função e sua conversão em licença compensatória ou a conversão em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em razão da autonomia administrativa conferida aos Tribunais de Contas;

RESOLVE
Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.

§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.

Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:

I – Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;

II – Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;
§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.

Art. 4º Será considerado acúmulo de acervo processual quando a média de distribuição for superior a 300 processos anuais para Conselheiros e Procuradores e 100 processos anuais para Conselheiros Substitutos, conforme critérios quantitativos e qualitativos apurados na forma desta Resolução.

§ 1º Considera-se acervo processual o total de processos ou procedimentos distribuídos e vinculados ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador.

§ 2º Considera-se casos novos aqueles encaminhados por distribuição, redistribuição ou transferência.

§ 3º Os acervos processuais serão apurados anualmente, considerando as distribuições realizadas no ano imediatamente anterior, conforme relatórios gerenciais disponibilizados pelos sistemas informatizados desta Corte, cabendo à Corregedoria Geral os levantamentos e registros destes demonstrativos, sem prejuízo de suas atividades correccionais ordinárias.

§ 4º Na hipótese de novos membros, o montante de distribuição deverá ser apurado de forma proporcionalizada.

§ 5º Nos casos omissos ou em situações excepcionais, que venham a alterar significativamente os critérios qualitativos e quantitativos mencionados nesta Resolução, a Corregedoria Geral providenciará novos levantamentos e estudos encaminhando-se para homologação do Tribunal Pleno.

Art. 5º É assegurado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, a conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, sem descontos, da licença compensatória.

§ 1º A conversão mencionada no caput deste artigo é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Presume-se que as licenças compensatórias não usufruídas decorrem de absoluta necessidade do serviço.

§ 3º De cada período de licença compensatória adquirida, poderá ser convertido em pecúnia o ainda não usufruído.

§ 4º Os dias compensatórios formados anteriormente à vigência desta Resolução, respeitado o prazo prescricional e as demais condicionantes previstas neste instrumento, poderão ser fruídos ou, caso indeferida por absoluta necessidade de serviço, convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Para efeito do cálculo da conversão referida no caput deste artigo, será considerado o valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros, indenizando-se cada dia do período de licença compensatória na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

§ 6º O período de recessos legais e feriados será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

Art. 6º A acumulação e a conversão em licença compensatória em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

Art. 7º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, bem como a conversão em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, serão decididas pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, com a indicação de uma das situações previstas nesta Resolução.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios ou indicações das situações de fato objeto dos registros funcionais mantidos pelo Tribunal de Contas ou constantes dos levantamentos processuais mantidos pela Corregedoria Geral, em suas atividades normais ou decorrentes da competência estabelecida nesta Resolução.

§ 2º Os casos não tratados nesta Resolução ou a critério do Presidente poderão ser encaminhados para deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 8º Fica assegurada a gratificação por acumulação de acervo prevista na Lei Estadual nº 19.448/2018, decorrente da aplicação das Leis Federais 13.093/2015 e 13.095/2015, segundo os critérios adotados pelo Poder Judiciário Nacional e Estadual, de natureza remuneratória, equivalente a 1/3 do subsídio dos membros deste Tribunal de Contas, convertendo-se em indenizatória, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será adotada como critério de atualização monetária o valor do subsídio vigente no momento da liquidação ou pagamento, não incidindo juros de mora ou outro acréscimo de qualquer natureza.

Art. 10 O pagamento de eventuais valores retroativos será realizado em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.448/2018.

Curitiba, 4 de abril de 2024

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-137987/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1212/24

Trata o presente processo de requerimento externo instaurado pelo Município de Jundiá do Sul, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 655/24-CGM (peça 8), explica que em solicitação anterior, expediente nº 683325/23, o município obteve o recálculo do percentual de educação do exercício de 2021, passando de 23,78% para 24,42%, em virtude de complementação com valores empenhados em 2022 decorrentes de superávit ocorrido em 2021.

Quanto ao recálculo solicitado nestes autos, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, a unidade técnica entende que despesa empenhada no exercício de 2023 pode ser considerada no recálculo do índice de 2021, limitada ao saldo do superávit das fontes 103 e 104 existente em 31/12/2022, desde que não superior ao saldo existente em 31/12/2021, e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 24,42% para 24,83%, referente a data base de 31/12/2021.

Mediante a Informação nº 63/24-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que não haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2021, mantendo-se o apontamento de irregularidade já que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, e entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenario, do novo percentual apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A unidade ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 214844/22, exercício de 2021, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e indica a necessidade deste expediente retornar para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, caso ocorra o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 216/24-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, considerando disposto no artigo 6º, item "4", da Instrução de Serviço nº 174/24, que alterou a Instrução de Serviço nº 117/2018, a unidade entende pela remessa do

expediente ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 214844/22, para ciência do conteúdo destes autos, e a posterior remessa ao Gabinete da Presidência para deliberação, no caso de não haver objeção do Relator da PCA, sugerindo o retorno à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em caso de deferimento, para as alterações necessárias, e, nos termos da IS nº 137/19, o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 482/24-GCMRMS (peça 11), exara ciência quanto ao recálculo do índice apurado na data-base de 31/12/2021 e, nos termos da Emenda Constitucional nº 119, ressalta que não houve apontamento pela irregularidade na prestação de contas apesar do índice inferior aos 25% constitucionais.

Diante do exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Relator do processo nº 214844/22, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, defiro o pedido de recálculo dos percentuais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-170330/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1242/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bela Vista do Paraíso mediante o qual solicita o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2023, para correção de lançamentos contábeis realizados no mês 12/2023, conforme orientado pela demanda nº 290210 (peça 03).

Posteriormente, por meio da petição juntada à peça 9, a entidade requereu o arquivamento do presente expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-186481/24

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1243/24

Retornam os autos com a Informação nº 1166/24 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta ante o requerimento contido no Ofício nº 111-2024 expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apas-2vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55048/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1244/24

Retornam os autos com a Instrução nº 887/24 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta ante o requerimento contido no Ofício nº 4393945 expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail precatorios@tjsc.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-133140/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1245/24

Retornam os autos com a Informação nº 91/24 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência acerca do contido no presente expediente, bem como promoveu a anotação das informações necessárias para subsidiar as futuras fiscalizações.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731543/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1264/24

Retornam os autos com a Informação nº 154/24-DIJUR (peça 15), onde a Diretoria Jurídica informa que o processo judicial transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2024 e, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-174726/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1269/24

Retornam os autos com a Informação nº 93/24-CAGE (peça 36), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto a documentação enviada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211516/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA, VANDERLEI DE MELO

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1276/24

Trata o feito de requerimento em que os servidores Agnaldo Gomes dos Santos, matrícula 51246-0, Alcivan Tavares Nobre, matrícula 51835-2, Carla Roberta Flores Venancio, matrícula 51382-2, Edson Delavia de Araújo, matrícula 51240-0, José Cláudio Gomes Bastos, matrícula 51715-1, Rogério Oliveira de Souza, matrícula 51425-0 e Vanderlei de Melo, matrícula 51769-0 requerem interpretação diversa para a Portaria nº 145/24.

Os servidores alegam que a Portaria nº 145/24, publicada aos 12/03/2024, na edição nº 3168 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre o adicional de férias dos servidores da casa, promove uma desigualdade financeira, entre os servidores ocupantes da mesma carreira, no que tange às férias relativas ao exercício de 2024.

Aduzem que vincular o novo adicional de férias a partir de um mês específico do exercício de 2024, no caso o mês de fevereiro, afóra provocar uma desigualdade financeira entre os servidores, afronta o disposto artigo 47, § 2º, do Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Destacaram que as férias são registras na ficha funcional dos servidores considerando o ano civil.

Argumentam que resta evidente que, a partir do mês de fevereiro do corrente ano, os servidores serão remunerados com o percentual majorado do adicional ao requerer as férias do ano de 2024, no entanto, é manifesto o prejuízo daqueles que já usufruíram as férias do mesmo ano civil, ou seja, o mesmo direito relativo as férias, que é adquirido por todos os servidores no primeiro dia de janeiro de cada ano, será remunerado de forma desigual.

Complementaram afirmando que desde 2018 quando o Estatuto foi aprovado sempre houve uma enorme expectativa de que a majoração do adicional de férias fosse implantada. No entanto, após a publicação da Portaria nº 145/24, de certa forma, para uma parcela de servidores esta expectativa se tornou motivo de frustração, haja vista que apenas terão direito ao benefício no ano de 2025.

Após reforçarem seus argumentos requereram que a interpretação da Portaria nº 145/24 seja conforme o disposto no artigo 47, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que as férias relativas ao exercício de 2024 sejam remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de modo que seja utilizado como critério o período de aquisição e não o período de pagamento. Assim, não haverá diferenças remuneratórias referente as férias cujo direito foi adquirido pelos servidores no ano civil de 2024.

É o relato.

Com a devida vênia, discordo das alegações trazidas pelos Interessados no que diz respeito à ocorrência de quebra de isonomia.

É sabido que o direito ao gozo das férias está intrinsecamente ligado à saúde, objetivando o descanso do servidor após um período de atividade.

Em razão disso, essa Corte incentiviva, mas não obriga a fruição de férias. Tanto assim, que a Resolução 53/2015, citada pelos Interessados como um dos fundamentos para o pedido, dispõe sobre as competências do Presidente para deliberar em matéria de férias e licença especial.

Dessa forma, seguir as diretrizes da Casa e usufruir de suas férias, ainda que o com o adicional ao qual tinham direito líquido e certo, e não o de mera expectativa, não pode e nem deve ser visto como prejuízo[1].

E é nesse passo que deve ser enfrentado esse direito.

Os petionários asseguraram que desde 2018 quando o Estatuto foi aprovado sempre houve uma enorme expectativa de que a majoração do adicional de férias fosse implantada.

Ou seja, nunca houve direito adquirido ao pagamento de adicional correspondente a 50% a ser calculado sobre a remuneração mensal, mas sempre houve uma mera expectativa de implementação desse direito, anseio este não protegido pelo manto do direito adquirido.

Tal desejo concretizou-se apenas com a edição da Portaria 145/2024 que, em atenção ao Poder Regulamentar concedido a este Presidente, optou, por razões de oportunidade e conveniência, que fossem delimitados a partir de fevereiro de 2024.

E penso ser nos exatos termos da inexistência do direito adquirido que reside a inexistência de afronta à isonomia citada pelos requerentes.

Ora, a Portaria (norma) foi editada em total conformidade com o ordenamento, logo, trata-se de uma norma válida. Penso que quanto a isso, não há qualquer questionamento.

Publicada a portaria, iniciou-se a sua vigência, mas, repise-se, por vontade do gestor, com efeitos pretéritos a partir de fevereiro de 2024, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Considerando que não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, a frustração ocorreu apenas no campo da expectativa e que, a meu ver, não ofende o princípio da isonomia.

Ademais, entendo que o adicional de férias não guarda qualquer relação com o período aquisitivo como intentaram demonstrar os petionários.

Este é apenas e tão-somente o período que o trabalhador deve cumprir (requisito) para que possa ter direito ao gozo das férias.

Já o período estabelecido na Portaria está relacionado única e exclusivamente com o pagamento. E essa data de corte foi estabelecida por esta Presidência fundamentado no poder discricionário atribuído a este gestor.

Acrescente-se que alguma data de corte seria necessária e, subjetivamente, decidiu-se por fixá-la em fevereiro.

Aderindo à tese dos Interessados, servidores que gozaram férias em dezembro também poderiam sentir-se preteridos e requererem a fixação de outro limite, todavia, recordemos que o pagamento não guarda relação com o período aquisitivo.

Complemente-se, por fim, que o mesmo benefício foi implantado aos Membros desta Casa e com a mesma data limite – fevereiro de 2024 – conforme Acórdão 739/24[2] – TP (autos 153397/24).

Isso posto, indefiro o pedido constante na inicial.

Não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência dessa decisão aos Interessados e, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Trecho extraído da inicial (fl. 03): A mesma distorção ocorrerá com o pagamento do novo adicional para férias de exercícios anteriores, pois seriam premiados aqueles servidores que não desfrutaram as férias em momento oportuno, em flagrante prejuízo daqueles que seguiram as diretrizes da casa as usufruindo.

2. Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

(...)
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-220051/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MARCOS EDGAR HIRT
INTERESSADO:-MARCOS EDGAR HIRT
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1277/24

Trata o feito de requerimento externo protocolado pelo senhor MARCOS EDGAR HIRT, por meio do qual solicita a apreciação da Denúncia 94876/24/21 ou a sua redistribuição.

Assegurou que os autos foram distribuídos em 15/02/2024 ao Conselheiro Augustinho Zucchi e que em 20/02/2024 ainda não havia despacho ou tratativas, mesmo constando no feito pedido liminar/cautelar.

Assegurou que o feito foi complementado com o protocolo 162617/24, de 12/03/2024, igualmente sem apreciação.

Destacou como objeto da denúncia o acúmulo de remunerações e recebimento de Função Gratificada por servidor municipal efetivo, WAGNER BERTASSO, matrícula funcional n.º 7226-5, cargo / função assistente em gestão / assistente administrativo, cedido para a Polícia Civil do Governo do Estado do Paraná – Polícia Científica / Instituto de Criminalística. Comprova-se pelos Portais da Transparências do Município e do Estado do Paraná o recebimento pelo servidor municipal efetivo dos dois Entes. Agravadamente, Wagner Bertasso é Cargo Comissionado do Estado do Paraná desde julho de 2019. Recebendo, cumulativamente, dos dois Entes desde 2019.

Fundamentando seu pedido na Lei Orgânica deste Tribunal, combinada com a Resolução nº 1/2006 requereu a este Presidente a apreciação da denúncia c/c pedido de liminar/cautelar ou, entendendo pertinente, redistribuição do processo n.º 94876/24.

É o relato.

Compulsando os autos 94876/24 no sistema de trâmite, verifico que consta na peça 22 a juntada do Despacho 310/24, da lavra do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, datado de 02/04/2024.

Tendo em vista que o Relator já se manifestou nos autos, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, dê-se ciência da adoção das medidas ao Interessado e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-168556/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1278/24

Retorna, após oficiado, o expediente de Requerimento Externo em que a Secretaria da Administração e da Previdência do Estado encaminhou Ofício informando sobre a possibilidade de automatização do serviço de administração da margem consignável, serviço feito atualmente pelo PARANAPREVIDÊNCIA de forma manual.

A Diretoria de Protocolo informa que procedeu a liberação de cópias no sistema (peça 08). Diante da expedição do Ofício (peça 07), não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, dê-se ciência à Diretoria de Gestão de Pessoas e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na mesma unidade.

Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-199141/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-SINDICATO DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADOS:-ALESSANDRO TEODORO MOREIRA, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, ELLEN KAUA NE ISPROCATI FRANCO, JENIFER JOYCE FERRONI, LUIZ HENRIQUE VARGAS VIEIRA
DESPACHO Nº:-1289/24

Retornam os autos com a Informação nº 94/243-CAGE (peça 10), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto a solicitação de esclarecimento elaborada pelo Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Primeiro de Maio.

Cabe esclarecer que, caso seja do interesse do requerente, poderá formular consulta, observando os requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 185/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 220779/24, resolve

AUTORIZAR a disposição funcional do servidor ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.616-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, à Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas, pelo período de 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2026, em virtude do exercício do mandato da referida entidade, de acordo com o artigo 107, da Lei nº 19.573/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10222, em 03 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 187/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21894-4/24, resolve

EXONERAR a pedido, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, Matrícula nº 52.538-3, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 25 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de abril de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre